

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

ANO XXV

BRASÍLIA, JANEIRO DE 1976

N.º 294

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Vice-Presidente:

Ministro Rodrigues Alckmin

Ministros:

Thompson Flores
Peganha Martins
Moacir Catunda
José Boselli

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

No presente número o Boletim Eleitoral publica a legislação eleitoral e partidária, em trabalho elaborado pela Subsecretaria de Jurisprudência, sob a orientação do Dr. Addison Pacheco de Oliveira.

No Código Eleitoral, Lei Orgânica dos Partidos Políticos e Lei Complementar n.º 5-70, estão constando, no local próprio do texto, as alterações posteriores à publicação das referidas Leis.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

	Págs.		Págs.
— CÓDIGO ELEITORAL (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965)	3	titucional n.º 2, e altera dispositivo da Lei Complementar n.º 5	103
Índice Alfabético e Remissivo do Código Eleitoral	41	— LEI N.º 4.410, DE 24-9-64 , que institui prioridade para os feitos eleitorais, e dá outras providências	93
— LEI DAS SUBLENDAS (Lei n.º 5.453, de 14-6-68)	59	— LEI N.º 4.961, DE 4-5-66 , que altera a redação da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)	93
Índice Alfabético e Remissivo da Lei das Subleendas	61	— LEI N.º 5.581, DE 26-5-70 , que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências	97
— LEI DAS INELEGIBILIDADES (Lei Complementar n.º 5, de 29-4-70)	63	— LEI N.º 5.607, DE 9-9-70 , que altera a Lei n.º 5.581, de 26-5-70, que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências	98
Índice Alfabético e Remissivo da Lei das Inelegibilidades	67	— LEI N.º 5.697, DE 27-8-71 , que dá nova redação aos artigos que menciona da Lei n.º 5.682, de 21-7-71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)	99
— LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS (Lei n.º 5.682, de 21-7-71)	72	— LEI N.º 5.779, DE 31-5-72 , que estabelece prazo para escolha e registro de candidatos às eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores	100
Índice Alfabético e Remissivo da Lei Orgânica dos Partidos Políticos	85	— LEI N.º 5.781, DE 5-6-72 , que altera dispositivos da Lei n.º 5.682, de 21-7-71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)	100
— LEI DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO (Lei n.º 6.091, de 15-8-74)	89	— LEI N.º 5.782, DE 6-6-72 , que fixa prazo para filiação partidária, e dá outras providências	101
Índice Alfabético e Remissivo da Lei de Transporte e Alimentação	92		
— EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 3, DE 15-6-72 , que altera a redação do art. 29 (caput) e a do art. 36, e seu § 1.º, da Constituição	102		
— LEI COMPLEMENTAR N.º 18, DE 10-5-74 , que estabelece prazo de desincompatibilização para as eleições, fixada na Emenda Cons-			

CÓDIGO ELEITORAL

(LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965)

Institui o Código Eleitoral

O Presidente da República:

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMETRA

INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

- I — os analfabetos;
- II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;
- III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guarda-marinhas, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I — quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem fora do país.

II — quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367 (Lei nº 4.961, art. 2º). *

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I — inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

* Redação anterior:

“Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) por cento do salário-mínimo da zona de residência, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.”

II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III — participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV — obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V — obter passaporte ou carteira de identidade;

VI — renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

“Lei nº 6.236, de 18-9-75:

“Art. 1º A matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, de maior de 18 anos, só será concedida ou renovada mediante a apresentação do título de eleitor do interessado.

§ 1º O diretor, professor ou responsável por curso de alfabetização de adolescentes e adultos encaminhará o aluno que o concluir ao competente Juiz Eleitoral, para obtenção do título de eleitor.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis às penas previstas no art. 9º do Código Eleitoral.

Art. 2º Os eleitores do Distrito Federal, enquanto não se estabelecer o seu direito de voto, ficam dispensados de todas as exigências legais a que se sujeitam os portadores de títulos eleitorais.

Art. 3º Os serviços de rádio, televisão e cinema educativos, participantes do Plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adolescentes e Adultos, encarecerão em seus programas as vantagens atribuídas ao cidadão eleitor, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, e informarão da obrigatoriedade do alistamento e do voto, para os brasileiros de ambos os sexos.”

VII — praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excecionados nos arts. 5º e 6º, nº I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezoito anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. (Lei nº 4.961, art. 3º). *

* Redação anterior:

“Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.”

"Lei nº 6.319, de 2-1-76:

"Art. 1º Não se aplicará a multa prevista no art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), aos que se inscreverem, até a data do encerramento do prazo de alistamento, para as eleições de 1978".

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos arts. 5º e 6º, nº I, documento que os isente das sanções legais.

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recolheu a multa, comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

PARTE SEGUNDA

DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I — o Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;

II — um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;

"Constituição Federal:

"Art. 132. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal."

"Art. 140. Os Territórios Federais do Amapá, Roraima, Rondônia e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas e Pernambuco."

III — Juntas Eleitorais;

IV — Juizes Eleitorais.

Art. 13. O número de juizes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

Art. 14. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

"Constituição Federal:

"Art. 130.

"Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria."

§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.

§ 2º Os juizes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça Eleitoral, ficarão, automaticamente, afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não po-

derão servir como juizes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou ainda, até o segundo grau de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura (Lei nº 4.961, art. 4º). *

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

TÍTULO I

DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus ministros;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores.

"Constituição Federal:

"Art. 131. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

"I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;"

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal, em listas triplices, destas não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público. (Decreto-lei nº 441, de 29-1-69, art. 1º). **

"Constituição Federal:

"Art. 131:

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal."

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último. ***

§ 2º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal. ***

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência e para Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.

* Redação anterior:

"Parágrafo único. No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura."

** Redação anterior:

"II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal."

*** O Decreto-lei nº 441, de 29-1-69 (art. 2º) revogou os §§ 1º e 2º do art. 16, passando os §§ 3º e 4º a constituir, respectivamente, os §§ 1º e 2º.

"Constituição Federal:**"Art. 131:**

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente entre os três Ministros do Supremo Tribunal Federal."

§ 1º As atribuições do Corregedor-Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor-Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;

II — a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — a requerimento de Partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV — sempre que entender necessário.

§ 3º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhe devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 18. Exercerá as funções de Procurador-Geral, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o Procurador-Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

Parágrafo único. O Procurador-Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento.

Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador-Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido.

Art. 21. Os Tribunais e juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I — Processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador-Geral e aos funcionários da sua Secretaria;

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais;

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada;

i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos. (Lei nº 4.961, art. 6º). *

II — julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 281.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

I — elaborar o seu regimento interno;

II — organizar a sua Secretaria e a Corregedoria-Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

III — conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV — aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

V — propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;

VI — propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

VII — fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;

VIII — aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

IX — expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

X — fixar a diária do Corregedor-Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI — enviar ao Presidente da República a lista triplíce organizada pelos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 25;

XII — responder, sobre matéria eleitoral, as consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

XIII — autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

XIV — requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitem, e para garantir a votação e a apuração (Lei nº 4.961, art. 7º). **

XV — organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;

XVI — requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

XVII — publicar um boletim eleitoral;

XVIII — tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

* Redação anterior (não existia a letra f):

"h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de 60 (sessenta) dias da conclusão ao relator;"

** Redação anterior:

"XIV — requisitar a força federal, necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitem;"

Art. 24. Compete ao Procurador-Geral, como Chefe de Ministério Público Eleitoral:

I — assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

II — exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III — officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV — manifestar-se por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal quando solicitada sua audiência por qualquer dos juizes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V — defender a jurisdição do Tribunal;

VI — representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII — requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII — expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

IX — acompanhar, quando solicitado, o Corregedor-Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

TÍTULO II

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 25. Os Tribunais Regionais compor-se-ão:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os juizes de direito;

“Constituição Federal:

“Art. 133. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — de juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e”

II — por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça;

“Constituição Federal:

“Art. 133:

“III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.”

§ 1º A lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público (Lei nº 4.961, art. 8º). *

§ 3º Recebidas as indicações, o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º Não havendo impugnação, ou despretizada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

* Redação anterior:

“§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado há menos de cinco anos.”

§ 6º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 2º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

§ 7º A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 4º. *

Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.

“Constituição Federal:

“Art. 133:

§ 1º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.”

§ 1º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§ 2º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II — a pedido dos juizes eleitorais;

III — a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Regional;

IV — sempre que entender necessário.

Art. 27. Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado, e onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador-Geral da República.

§ 1º No Distrito Federal, serão as funções de Procurador Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal.

§ 2º Substituirá o Procurador Regional em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.

§ 3º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador-Geral.

§ 4º Mediante prévia autorização do Procurador-Geral, podendo os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º No caso de impedimento e não existindo *quorum*, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

§ 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juizes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20 (Lei nº 4.961, art. 9º). **

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I — processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos polí-

* O Decreto-lei nº 441, de 29-1-69, revogou os §§ 6º e 7º do art. 25, passando os §§ 8º e 9º a constituir, respectivamente, os §§ 6º e 7º.

** O § 3º foi acrescentado ao art. 28.

ticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governador, e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas;

b) os conflitos de jurisdição entre juizes eleitorais do respectivo Estado;

c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juizes e escrivães eleitorais;

d) os crimes eleitorais cometidos pelos juizes eleitorais;

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança em matéria eleitoral contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juizes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e a apuração da origem dos seus recursos;

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo (Lei nº 4.961, artigo 10). *

II — julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos juizes e juntas eleitorais;

b) das decisões dos juizes eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecuráveis, salvo nos casos do art. 276.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

I — elaborar o seu regimento interno;

II — organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

IV — fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V — constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI — indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

VII — apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

IX — dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

X — aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

* Redação anterior:

"g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais em 60 (sessenta) dias da sua conclusão para julgamento, sem prejuízo das sanções aplicadas pelo excesso de prazos."

XI — nomear preparadores, unicamente dentre nomes indicados pelos juizes eleitorais, para auxiliarem o alistamento eleitoral;

XII — requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

XIII — autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

XIV — requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;

XV — aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juizes eleitorais;

XVI — cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVII — determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII — organizar o fichário dos eleitores do Estado.

XIX — suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão do Tribunal Regional, qualquer candidato ou partido político poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior que decidirá em cinco dias;

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhado das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior. (Lei nº 4.961, art. 11). *

Art. 31. Faltando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar. **

TÍTULO III

DOS JUIZES ELEITORAIS

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição. ***

* O inciso XIX foi acrescentado ao art. 30.

** Vide art. 140 da E.C. nº 1 transcrito após o art. 12 do C.E.

*** Art. 95 da Constituição de 1946 — As prerrogativas estão previstas no art. 113 da E.C. nº 1.

"Art. 113. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Juizes gozarão das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 2º; e

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários previstos no art. 22.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas a que incumbe o serviço eleitoral.

Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois anos.

§ 1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.

Art. 34. Os juizes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.

Art. 35. Compete aos juizes:

I — cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II — processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III — decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

IV — fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V — tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI — indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII — representar sobre a necessidade de nomeação dos preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral, indicando os nomes dos cidadãos que devem ser nomeados;

VIII — dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX — expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X — dividir a zona em seções eleitorais;

XI — mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII — ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

XIII — designar até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções;

XIV — nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV — instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI — providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII — tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII — fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX — comunicar, até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos

§ 1º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais.

§ 2º O Tribunal competente poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus juizes efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juizes.

delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV

DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

§ 1º Os membros das juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§ 2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§ 3º Não podem ser nomeados membros das juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 37. Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de juizes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição, mesmo que não sejam juizes eleitorais.

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste designará juizes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as juntas eleitorais.

Art. 38. Ao presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da Junta um escrutinador para secretário-geral, competindo-lhe:

I — lavrar as atas;

II — tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III — totalizar os votos apurados.

Art. 39. Até 30 (trinta) dias antes da eleição, o presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição de órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias.

Art. 40. Compete à Junta Eleitoral:

I — apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;

II — resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III — expedir os boletins de apuração mencionados no art. 179;

IV — expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral, a expedição dos diplo-

mas será feita pela que for presidida pelo juiz eleitoral mais antigo à qual as demais enviarão os documentos da eleição.

Art. 41. Nas zonas eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195.

PARTE TERCEIRA

DO ALISTAMENTO

TÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 43. O alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos que não poderão ser supridos mediante justificação;

I — carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

"Lei nº 6.206, de 7-5-75:

"Art. 1º É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional."

II — certificado de quitação do serviço militar;

III — certidão de idade extraída do Registro Civil;

IV — instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida do requerente.

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.

Art. 45. O escrivão, o funcionário ou o preparador recebendo a fórmula e documentos determinará que o alistando date e assine a petição e em ato contínuo atestará terem sido a data e a assinatura lançados na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na "folha individual de votação" e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 2º Poderá o juiz se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo.

O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de um a cinco salários-mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário ou pre-

parador, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito (Lei nº 4.961, art. 12). *

§ 5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral.

§ 6º Quinzenalmente, o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e o do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido.

§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 293.

§ 10º No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu requerimento.

§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do art. 293 (Lei nº 4.961, artigo 12). **

§ 12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título (Lei nº 4.961, art. 13). ***

Art. 46. As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

§ 2º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas por ocasião das eleições às mesas receptoras serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

I — se se transferir de zona ou Município, hipótese em que deverá requerer transferência.

II — se, até 100 (cem) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito

* Redação anterior:

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário designado ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo. O recibo será anexado ao "processo eleitoral".

** § 11. O título eleitoral e a folha individual de votação, sob pena de suspensão disciplinar, até 30 (trinta) dias, somente serão assinados pelo juiz depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido."

*** O § 12 foi acrescentado ao art. 45.

para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação quando neles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou *in* transferência (Lei nº 4.961, art. 14). *

§ 5º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora, servirá, também, de prova de haver o eleitor votado. *

Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido.

§ 1º Os cartórios de Registro Civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento, visando ao fornecimento de certidão aos alistandos, desde que provem carência de recursos, ou aos Delegados de Partido, para fins eleitorais. (Lei nº 6.018, artigo 2º). **

§ 2º Em cada Cartório de Registro Civil haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão, ou o delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o. ***

§ 3º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, por que deixa de fazê-lo. ***

§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do art. 293 (Lei nº 4.961, art. 15 e Lei nº 6.018, art. 2º). ***

Art. 48. O empregado mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.

Art. 49. Os cegos alfabetizados pelo sistema "Braille", que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

§ 1º De forma idêntica serão assinadas a folha individual de votação e as vias do título.

§ 2º Esses atos serão feitos na presença também de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema "Braille", que subscreverá, com o Escrivão ou funcionário designado, a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento: "Atestamos que a presente fórmula bem como a folha individual de votação e vias do título foram subscritas pelo próprio, em nossa presença".

Art. 50. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente, dia e hora para tal fim, podendo-se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.

§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.

§ 2º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros ainda que não sejam cegos.

* O antigo § 4º foi renumerado para 5º, passando a figurar como § 4º o que consta acima.

** Acrescentado o § 1º, renumerando-se os demais.

*** Os §§ 2º, 3º e 4º foram acrescentados pela Lei nº 4.961.

Art. 51. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, somente poderão ser alistados como eleitores do município os doentes que, antes do internamento, residiam no território do município.

§ 1º O internado que já era eleitor na sua zona de residência continuará inscrito nessa zona.

§ 2º Se a zona de origem do internado for do próprio Estado em que estiver localizado o Sanatório, o eleitor votará nas eleições de âmbito nacional e estadual; se de outro Estado, apenas nas eleições de âmbito nacional, feita, em qualquer caso, a devida comunicação ao juiz da zona de origem.

§ 3º Se o internado não estava alistado na sua zona de residência, o requerimento feito no Sanatório será enviado, por intermédio do Juiz Eleitoral ao juiz da zona de origem, que, após processá-lo, remeterá o título para ser entregue ao eleitor.

CAPÍTULO I

DA SEGUNDA VIA

Art. 52. No caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao juiz do seu domicílio eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via.

§ 1º O pedido de segunda via será apresentado em Cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a primeira via do título.

§ 2º No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de segunda via, fará publicar, pelo prazo de 5 (cinco) dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

Art. 53. Se o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral poderá requerer a segunda via ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu.

§ 1º O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor na presença do escrivão ou de funcionário designado e de uma fotografia, será encaminhado ao juiz da zona do eleitor.

§ 2º Antes de processar o pedido, na forma prevista no artigo anterior, o juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a da folha individual de votação ou do requerimento de inscrição.

§ 3º Deferido o pedido, o título será enviado ao juiz da Zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório aguardando que o interessado o procure.

§ 4º O pedido de segunda via formulado nos termos deste artigo só poderá ser recebido até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Art. 54. O requerimento de segunda via, em qualquer das hipóteses, deverá ser assinado sobre selos federais, correspondentes a 2% (dois por cento) do salário-mínimo da zona eleitoral de inscrição.

Parágrafo único. Somente será expedida segunda via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de selo federal inutilizado nos autos.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II — transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência (Lei número 4.961, art. 16). *

Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior, declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, registrará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§ 1º O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§ 2º A informação mencionada no parágrafo anterior suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma (Lei nº 4.961, art. 17). **

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

§ 3º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 58. Expedido o novo título, o juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou documento a que se refere o § 1º do art. 56.

§ 1º Na mesma data comunicará ao juiz da zona de origem a concessão da transferência e requisitará a "folha individual de votação".

§ 2º Na nova folha individual de votação ficará consignado, na coluna destinada a "anotações", que a inscrição foi obtida por transferência, e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará, também, de seu título.

§ 3º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da folha individual de votação da Zona de origem, que dele ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha.

* Redação anterior (Art. 55):

"§ 2º O disposto nos ns. I e II, do parágrafo anterior, não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção".

** Redação anterior:

"Art. 57. Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral serão publicados, até o prazo máximo de 10 (dez) dias de sua entrada em cartório, pela imprensa, onde houver, ou por editais.

§ 1º Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior, durante 5 (cinco) dias, o despacho do juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido."

§ 4º No caso de transferência de município ou distrito dentro da mesma zona, deferido o pedido, o juiz determinará a transposição da folha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação de mudança no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Regional para a necessária averbação na ficha do eleitor.

Art. 59. Na Zona de origem, recebida do juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o juiz tomará as seguintes providências:

I — determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa, dentro de três dias, da folha individual de votação ao juiz requisitante;

II — ordenará a retirada do fichário da segunda parte do título;

III — comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha de seus arquivos;

IV — se o eleitor havia assinado ficha de registro de partido, comunicará ao juiz do novo domicílio e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outro Estado.

Art. 60. O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Art. 61. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1º Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título anterior, o juiz do novo domicílio, ao solicitar informação ao da zona de origem, indagará se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.

§ 2º Instruído o pedido com o título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio, solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

§ 3º O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao juiz de origem para as necessárias anotações.

CAPÍTULO III

DOS PREPARADORES

Art. 62. Os Tribunais Regionais Eleitorais nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

I — para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;

II — para as sedes das comarcas, termos e municípios que não forem sede de zona eleitoral;

III — para as sedes dos distritos judiciários ou municipais;

IV — para os povoados distantes mais de 12 (doze) quilômetros da sede da zona eleitoral ou de difícil acesso, onde resida um mínimo de 100 (cem) pessoas em condições de se inscreverem como eleitores.

§ 1º Os preparadores serão nomeados por indicação do juiz eleitoral, mesmo que a nomeação haja sido requerida por partido político.

§ 2º O juiz eleitoral deverá indicar, de preferência, autoridades judiciárias locais que gozem, pelo menos, da garantia de estabilidade, mesmo por tempo determinado, e na sua falta, pessoa idônea, entre as de melhor reputação e independência na localidade.

§ 3º Não poderão servir como preparadores:

I — os juizes de paz ou distritais ou ainda a autoridade judiciária de Estado;

II — os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eletivos, bem como os seus cônjuges e parentes consanguíneos e afins, até o 2º grau, inclusive;

III — as autoridades policiais e os funcionários livremente desmissíveis;

IV — os membros eletivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes.

§ 4º O nome indicado pelo juiz eleitoral para preparador deverá ser previamente divulgado através de edital afixado no Cartório Eleitoral, podendo qualquer candidato ou partido, no prazo de 3 (três) dias, impugnar a indicação.

§ 5º Se o juiz mantiver o nome indicado, a impugnação deverá ser remetida ao Tribunal Regional, que a apreciará antes de decidir sobre a nomeação (Lei nº 4.961, art. 18). *

Art. 63. Compete ao preparador:

I — auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações do juiz eleitoral da respectiva zona;

II — receber do eleitor a fórmula do requerimento e tomar-lhe a data e assinatura;

III — atestar terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença;

IV — colher, na folha individual de votação e nas vias do título eleitoral, a assinatura do alistando;

V — receber e examinar os documentos apresentados pelo alistando para efeito de sua qualificação e dar-lhe recibo, não podendo devolver qualquer documento antes de deferido o pedido pelo juiz;

VI — autuar o pedido de inscrição ou transferência com os documentos que o instruírem e encaminhar os autos ao juiz eleitoral para os devidos fins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do pedido.

VII — fazer a entrega do título eleitoral ao eleitor ou a quem lhe apresentar o recibo a que se refere o art. 45;

VIII — encaminhar, devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza dirigidos àquela autoridade por eleitor ou delegado de partido;

IX — praticar todos os atos que as instruções para o alistamento do Tribunal Superior Eleitoral atribuem ao escrivão eleitoral.

Parágrafo único. O preparador perceberá a gratificação correspondente a uma hora do salário-mínimo local por processo preparado, pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral, à vista de relação visada pelo juiz eleitoral da respectiva zona.

Art. 64. Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá representar ao Tribunal Regional Eleitoral, diretamente ou por intermédio do juiz eleitoral da zona, contra os atos do preparador.

§ 1º A representação, uma vez tomada por termos, se verbal, e autuada, será encaminhada ao Tribunal, devidamente informada pelo juiz eleitoral, depois de ouvido o preparador.

§ 2º Tratando-se de representação encaminhada diretamente ao Tribunal, poderá este, se entender necessário, mandar ouvir o preparador e pedir informações ao juiz eleitoral.

§ 3º Julgada procedente a representação, será o preparador desde logo destituído de suas funções, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelos crimes eleitorais que houver praticado de acordo com a legislação vigente.

Art. 65. Os preparadores só podem exercer suas atribuições na sede da localidade para a qual foram designados, sendo-lhes vedado se locomoverem para funcionar em outros pontos, ainda que dentro do território da mesma localidade, ou receberem requerimentos de alistandos que não residam no local.

CAPÍTULO IV

DOS DELEGADOS DE PARTIDO PERANTE O ALISTAMENTO

Art. 66. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

I — acompanhar os processos de inscrição;

* Redação anterior:

“§ 4º Qualquer partido poderá impugnar perante o Tribunal Regional, quanto à inexistência ou perda desses requisitos, a indicação do Juiz.”

O § 5º foi acrescentado ao art. 62.

II — promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida.

III — examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias.

§ 1º Perante o juízo eleitoral, cada partido poderá nomear 3 (três) delegados.

§ 2º Perante os preparadores, cada partido poderá nomear até 2 (dois) delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos.

§ 3º Os delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os juízes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal.

§ 4º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer juízo ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

Art. 68. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo, e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

§ 1º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos 10 (dez) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do artigo 291.

Art. 69. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até a véspera do pleito.

Art. 70. O alistamento reabrir-se-á em cada zona, logo que estejam concluídos os trabalhos da sua junta eleitoral.

TÍTULO II

DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO

Art. 71. São causas de cancelamento:

I — a infração dos arts. 5º e 42;

II — a suspensão ou perda dos direitos políticos;

III — a pluralidade de inscrição;

IV — o falecimento do eleitor;

V — deixar de votar durante o período de 6 (seis) anos ou em 3 (três) eleições seguidas.

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex officio*, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa

pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

§ 3º Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do art. 293, enviarão até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecendo as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Lei nº 4.961, art. 19). *

Art. 72. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Art. 73. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.

Art. 74. A exclusão será mandada processar *ex officio* pelo juiz eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.

Art. 75. O Tribunal Regional, tomando conhecimento, através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:

I — na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;

II — naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

III — naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

IV — na mais antiga.

Art. 76. Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao juiz eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 77. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

I — mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;

II — fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;

III — concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;

IV — decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 78. Determinado, por sentença, o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:

I — retirará, da respectiva pasta, a folha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para "Anotações" e junta-la-á ao processo de cancelamento;

II — registrará a ocorrência na coluna de "Observações" do livro de inscrição;

III — excluirá dos fichários as respectivas fichas colecionando-as à parte;

IV — anotará, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para o oportuno preenchimento dos mesmos;

V — comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu fichário.

* O § 4º foi acrescentado ao art. 71.

Art. 79. No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de caso notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos ns. II e III do art. 77.

Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional interposto pelo excluindo ou por delegado de partido.

Art. 81. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.

PARTE QUARTA

DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I

DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição de presidente e vice-presidente da República, governadores e vice-governadores dos Estados, senadores federais e seus suplentes, deputado federal nos Territórios, prefeitos municipais e vice-prefeitos e juizes de paz, prevalecerá o princípio majoritário.

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

Art. 85. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

"Lei nº 5.782, de 6-6-72:

"Art. 1º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato deverá ser filiado ao Partido, na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 12 (doze) meses antes da data das eleições.

Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data da eleição.

Art. 4º É facultada a filiação de eleitor perante Diretório Nacional de Partido Político."

Art. 89. Serão registrados:

I — no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

II — nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual;

III — nos Juízos Eleitorais os candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito e Juiz de Paz.

Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

Art. 91. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

§ 1º O registro de candidatos a Senador far-se-á com o do suplente partidário.

§ 2º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a Deputado com o do suplente.

Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um terço, desprezada a fração, se o número de lugares não for superior a 30 (trinta).

Parágrafo único. Tratando-se de Câmaras Municipais, cada Partido poderá registrar número de candidatos igual ao triplo do número de cadeiras efetivas da respectiva Câmara. (Lei nº 6.324, de 14-4-76, art. 1º). *

Art. 93. O prazo para a entrada em cartório do requerimento, de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 90º (nonagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

§ 1º Até o 70º (setuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acórdãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

§ 2º Se a decisão não for publicada no prazo fixado no parágrafo anterior, a parte interessada poderá recorrer, independentemente de publicação.

§ 3º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de 2 (dois) dias, podendo o recorrente, nos 2 (dois) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante o Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de 2 (dois) dias, será designado outro relator, na ordem da votação, o qual deverá lavrar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

"Lei nº 5.779, de 31-5-72:

Art. 1º O prazo para a entrega em cartório de requerimento de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador terminará, improrrogavelmente, às 18 horas do 70º (setuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

Parágrafo único. Até o 45º (quadragesimo quinto) dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acórdãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

Art. 2º As convenções partidárias para escolha dos candidatos, a que se refere o artigo anterior, serão realizadas, no máximo, até 10 (dez) dias antes do término do prazo da entrega do pedido de registro no cartório eleitoral."

"Lei nº 5.781, de 5-6-72 (altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21-7-71 (L.O.P.P.):

Art. 60. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as Convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos

a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do Partido.

§ 1º Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

§ 2º A escolha dos candidatos a que se refere este artigo far-se-á sempre por voto direto e secreto."

Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

I — com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

II — com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III — com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;

IV — com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Senador e respectivo suplente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito: *

"Lei nº 5.782, de 6-6-72:

Art. 1º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato deverá ser filiado ao Partido, na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 12 (doze) meses antes da data da eleição.

Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data da eleição.

Art. 4º É facultada a filiação de eleitor perante Diretório Nacional de Partido Político."

V — com folha-corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (arts. 132, III, e 135 da Constituição Federal) (Lei nº 4.961, artigo 20). **

VI — com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

§ 2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

Art. 96. Será negado o registro a candidato que, pública ou ostensivamente, faça parte, ou seja adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal. ***

* Vide § 2º, do art. 150, da E.C. nº 1, transcrita logo após o art. 98 do C.E.

** os artigos citados são da Constituição de 18-9-1946. Na E.C. nº 1 são os arts. 147, § 2º, letra c, e 149, § 2º.

Redação anterior:

"V — com folha corrida".

*** O art. 141, § 13, citado é da Constituição de 18-9-46. Na E.C. nº 1 a matéria é tratada no art. 152.

* O art. 92 foi acrescido do parágrafo único.

Art. 97. Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1º O edital será publicado na Imprensa Oficial, nas capitais, e afixado em cartório, no local de costume, nas demais zonas.

§ 2º Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

§ 3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no art. 96, impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

"Lei Complementar nº 5, de 29-4-70:

"Art. 5º Caberá a qualquer candidato, a Partidos Políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato ou Partido, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido ou exercido atividades político-partidárias.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis)."

§ 4º Havendo impugnação, o partido requerente do registro terá vista dos autos, por 2 (dois) dias, para falar sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º.

Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I — o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II — o militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

III — o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado.

"Constituição Federal:

"Art. 150. São inelegíveis os inalistáveis.

§ 1º Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular; e

c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

§ 2º A elegibilidade, a que se referem as alíneas a e b do parágrafo anterior, não depende, para o militar da ativa, de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei."

Parágrafo único. O juiz ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando lançar a candidatura.

Art. 99. Nas eleições majoritárias, poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição can-

didato já por outro registrado, desde que o outro partido e o candidato o consentam por escrito até dez (10) dias antes da eleição, observadas as formalidades do art. 94.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-lo ou recorrer da resolução que ordenar o registro.

Art. 100. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, deferidos todos os pedidos de registro, o Tribunal Regional, ou juiz eleitoral, reservará para cada partido, por sorteio, em sessão ou em audiência realizada na presença dos candidatos e delegados de partido, uma série de números, a partir de 100 (cem).

§ 1º Na mesma sessão, ou audiência, que deverá ser anunciada e comunicada aos partidos na forma prevista no § 3º do art. 104, serão sorteados os números que devem corresponder a cada candidato.

§ 2º Nas eleições para deputado federal e vereador, se o número de partidos não for superior a 9 (nove), a cada um corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro partido corresponda o número 101 (cento e um), do segundo partido 201 (duzentos e um) e assim sucessivamente.

§ 3º Concorrendo 10 (dez) ou mais partidos, a cada um corresponderá uma centena a partir de 1.101 (mil cento e um), de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre 4 (quatro) algarismos, suprimindo-se a numeração correspondente à série 2.001 (dois mil e um) a 2.100 (dois mil e cem), para reiniciá-la em 2.101 (dois mil cento e um) a partir do décimo partido.

§ 4º Na mesma sessão o Tribunal Regional sorteará as séries correspondentes aos deputados estaduais, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores, e de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre números de 4 (quatro) algarismos.

§ 5º Após o sorteio efetuado nos termos deste artigo, os partidos conservarão sempre que possível as mesmas séries e os candidatos à reeleição o mesmo número, salvo em relação a estes os que optarem por novo número (Lei nº 4.961, art. 21). *

Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro, ficando nesse caso reduzidos para 3 (três) dias os prazos para a convocação da convenção destinada à escolha do substituto.

§ 1º Desse fato, o Presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período de 60 (sessenta) dias mencionados no parágrafo anterior, o partido poderá substituí-lo; se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas, caso contrário serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

§ 3º Considerar-se-á nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior, *in fine*.

§ 4º Nas eleições proporcionais, ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.

Art. 102. Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos Tribunais Regionais e por estes aos juizes eleitorais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais comunicarão também ao Tribunal Superior os registros efetuados por eles e pelos juizes eleitorais.

* O § 5º foi acrescentado ao art. 100.

CAPÍTULO II

DO VOTO SECRETO

Art. 103. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I — O uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;

II — Isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV — emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas.

CAPÍTULO III

DA CÉDULA OFICIAL

Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra.

§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo juiz ou Presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e delegados de partido.

§ 3º A realização da audiência será anunciada com 3 (três) dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partido ser intimados por ofício sob protocolo.

§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I — se forem apenas 2 (dois), em último lugar;

II — se forem 3 (três), em segundo lugar;

III — se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido.

§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardecem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 105. Nas eleições pelo sistema de representação proporcional não será permitida aliança de partidos.

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quanto o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observação das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I — os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

“Emenda Constitucional nº 3, de 15-6-72:

“Constituição Federal, art. 36:

“Art. 36. Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

§ 1º Somente se convocará suplente no caso de vaga ou nos de investidura em função prevista neste artigo. Não havendo suplente, e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.”

TÍTULO II

DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 114. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será punido nos termos do art. 293 o juiz eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

Art. 115. Os juizes eleitorais, sob pena de responsabilidade, comunicarão ao Tribunal Regional, até 30 (trinta) dias antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.

Art. 116. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação através dos comunicados transmitidos em obediência ao disposto no art. 250, § 5º, pelo rádio e televisão, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertencem, bem como do número sob que foram inscritos, no caso dos candidatos a deputado e a vereador.

CAPÍTULO I

DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§ 2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros ainda que não sejam cegos.

Art. 118. Os juizes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.

CAPÍTULO II

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 119. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência. (Lei nº 4.961, art. 22) *

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral.

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

§ 3º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

Art. 121. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional interposto dentro de 3 (três) dias, devendo dentro de igual prazo, ser resolvido.

§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I, do § 1º, do art. 120, e o registro do candidato for posterior à

nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos ns. II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

Art. 122. Os juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 123. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§ 2º Não comparecendo o presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente.

§ 3º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes e obedecendo as prescrições do § 1º, do art. 120, os que forem necessários para completar a mesa.

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

Art. 125. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 126. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 (quinze) dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

* Redação anterior:

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral 60 (sessenta) dias antes da eleição, e que ficarão à livre apreciação.

Art. 127. Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

- I — receber os votos dos eleitores;
- II — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- IV — comunicar ao juiz eleitoral, que providenciara imediatamente as ocorrências cuja solução deste dependerem;
- V — remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção aos votos;
- VI — autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
- VII — assinar as formulas de observações dos fiscais ou delegados de partido sobre as votações;
- VIII — fiscalizar a distribuição das senhas e verificando que não estão sendo distribuídas, segundo a sua ordem numerica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir;
- IX — anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação. (Lei número 4.961, art. 23) *

Art. 128. Compete aos secretários:

- I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numerica;
- II — lavrar a ata da eleição;
- III — cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos secretários e as constantes dos ns. II e III pelo outro.

Art. 129. Nas eleições proporcionais os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.

Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou arrepiar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos editícios onde funcionarem mesas receptoras incorrerá nas penas do art. 297.

Art. 130. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 131. Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados em cada município e 2 (dois) fiscais junto a cada mesa receptora funcionando um de cada vez.

§ 1º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas.

§ 2º A escolha de fiscal e delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora.

§ 3º As credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral.

§ 4º Para esse fim, o delegado de partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto.

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do juiz eleitoral.

* O inciso IX foi acrescentado ao art. 127.

§ 6º Se a credencial apresentada ao presidente da mesa receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que seu nome estiver incluído.

§ 7º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais.

Art. 132. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais do partido.

TÍTULO III

DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 133. Os juizes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material:

I — relação dos eleitores da seção, que, poderá ser dispensada, no todo ou em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral; (Lei nº 6.055, art. 1º) *

II — relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI — sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VII — cédulas oficiais;

VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos a eleição;

IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

XI — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos;

XII — modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV — material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XVI — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa. (Lei nº 4.961, art. 24) **

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.

§ 2º Os presidentes da mesa que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento.

* Redação anterior:

"Lei nº 5.784, de 14-6-72, art. 6º:

"Art. 133:

I — Relação dos eleitores da seção, que, nas Capitais, poderá ser dispensada pelo Tribunal Regional Eleitoral, em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral;"

** O inciso VI, com a redação a seguir indicada, foi revogado, ficando reenumerados de VI a XVI, os incisos VII a XVIII;

"VI — invólucro especial para recepção dos votos em separado;"

§ 3º O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves se houver, ao presidente da Junta Eleitoral e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

Art. 134. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona.

TÍTULO IV

DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

§ 1º A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal e local em que deverá funcionar com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro do diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive.

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312, em caso de infringência. (Lei nº 4.961, art. 25) *

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juizes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo no mesmo prazo, ser resolvido. (Lei nº 4.961, art. 25) **

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º. (Lei nº 6.336, de 1-6-76, art. 1º) ***

Art. 136. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos lepro-sários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo res-

* Redação anterior:

"§ 5º Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público."

** Os §§ 7º e 8º foram acrescentados ao art. 135.

*** O § 9º foi acrescentado pela Lei nº 6.336, de 1 de junho de 1976.

pectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Art. 137. Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os juizes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras.

Art. 138. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabina indepassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula.

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 139. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Art. 140. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1º O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral.

Art. 141. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa.

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 142. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido.

Art. 143. As 8 (oito) horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida a votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

§ 1º Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação. (Lei nº 4.961, art. 26) *

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas. (Lei nº 4.961, art. 26) **

Art. 144. O recebimento dos votos começará às 8 (oito) horas e terminará, salvo o disposto no artigo 153, às 17 (dezessete) horas.

Art. 145. O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do art. 131, § 3º; quando eleitores de

* Foi renumerado de parágrafo único para § 1º.

** O § 2º foi acrescentado ao art. 143.

outras seções, seus votos serão tomados em separado. (Lei nº 4.961, art. 27) *

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 147, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I — o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que for eleitor;

II — o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do Estado em que for eleitor nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador;

III — os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV — os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

V — os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI — os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;

VII — os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção de município, desde que dele sejam eleitores;

VIII — os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo.

CAPÍTULO IV

DO ATO DE VOTAR

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar, pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II — no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;

III — admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

* Redação anterior do caput:

"Art. 145. O presidente, mesários, secretários e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, estes desde que a credencial esteja visada na forma do art. 131, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado."

O § 2º passou a parágrafo único, e os §§ 1º e 3º a seguir transcritos foram revogados:

"§ 1º O suplente de mesário que não for convocado para substituição decorrente de falta somente poderá votar na seção em que estiver incluído o seu nome.

§ 3º Os eleitores referidos neste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no art. 147, § 2º, não sendo, porém, os seus votos recolhidos à urna, e sim a um invólucro especial de papel ou pano forte, o qual será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à Junta Eleitoral com a urna e demais documentos da eleição."

IV — pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontado com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;

V — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregará-lhe a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada de acordo com as Instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será cerrada em seguida;

VI — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;

VII — no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção;

VIII — verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários-mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias;

IX — na cabina indevassável onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais, sendo que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, os candidatos indicados devem ser do mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos. *

c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda;

X — ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula;

XI — ao depositar a cédula na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar se não foi substituída;

XII — se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;

XIII — se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada.

* Dispositivo da Lei nº 4.961 vetado (veto mantido pelo Congresso):

Art. 28. A letra b, do inciso IX, do art. 146, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais."

lizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;

XIV — introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação.

Art. 147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnado por "F";

II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III — determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV — anotará a impugnação na ata.

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 148. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 145 e seus parágrafos.

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarem suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 3º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral. *

Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas.

Art. 150. O eleitor cego poderá:

I — assinar a folha individual de votação em letras de alfabeto comum ou do sistema "Braille";

II — assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III — usar qualquer elemento mecânico que trazer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.

Art. 151. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

I — na véspera do dia do pleito o Diretor do Sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao presidente de cada mesa receptora antes de iniciados os trabalhos;

* O art. 29 da Lei nº 4.961 revogou os §§ 4º e 5º do art. 148, assim redigidos:

§ 4º Os votos dos eleitores mencionados no art. 145 não serão recolhidos à urna e sim ao invólucro a que se refere o art. 133, VI.

§ 5º Serão, porém, recolhidos à urna comum, observadas as formalidades legais, os votos em separado de eleitores da própria seção."

II — os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;

III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado pelo presidente da mesa;

IV — o presidente da mesa rubricará a folha individual de votação antes de colher a assinatura do eleitor. *

Art. 152. Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 153. As 17 (dezesete) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

Art. 154. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente pelos fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura (Lei nº 4.961, artigo 31). **

II — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos fiscais;

III — mandará lavrar, por um dos secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que conste:

a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;

* O art. 30 da Lei nº 4.961 revogou os §§ 1º e 2º do art. 151, assim redigidos:

§ 1º Nas eleições municipais somente poderão votar os hansenianos que já eram eleitores do município antes do internamento, ou se alistados no Sanatório os que residiam anteriormente no município.

§ 2º Nas eleições de âmbito estadual será observado *mutatis mutandis* o disposto no parágrafo anterior."

** Redação anterior:

"I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes, procedendo de forma idêntica com o invólucro especial, para votos em separado, no qual será consignado, de forma legível o número da seção, da zona e o nome do município;"

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem.

IV — mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V — assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;

VI — entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa de urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII — enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional;

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

Art. 155. O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1º Os fiscais e delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral.

Art. 156. Até às 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional e aos delegados de partido perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 154, o juiz eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, nº VII, fará a comunicação constante deste artigo.

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio.

§ 3º Qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

Art. 157. Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o presidente da mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado.

TÍTULO V

DA APURAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS APURADORES

Art. 158. A apuração compete:

I — às Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na zona sob sua jurisdição;

II — aos Tribunais Regionais a referente às eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais;

III — ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para presidente e vice-presidente da República pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

Seção I — Disposições preliminares

Art. 159. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias.

§ 1º Iniciada a apuração os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, pelo menos.

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento que não poderá exceder a cinco dias.

§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu presidente remeter imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração.

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários-mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional (Lei nº 4.961, art. 32). **

Art. 160. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, até o limite de 5 (cinco), todas presididas por algum dos seus componentes.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta.

Art. 161. Cada partido poderá credenciar perante as Juntas até 3 (três) fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

§ 1º Em caso de divisão da Junta em turmas cada partido poderá credenciar até 3 (três) fiscais para cada turma.

§ 2º Não será permitida na Junta ou turma, a atuação de mais de 1 (um) fiscal de cada partido.

Art. 162. Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará 1 (um) de cada vez.

Art. 163. Iniciada a apuração da urna não será a mesma interrompida devendo ser concluída.

* Redação anterior:

“§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional.

** Os §§ 3º, 4º e 5º foram acrescentados ao artigo 159.

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata.

Art. 164. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidas nas cédulas.

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que for arbitrada a multa.

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão.

Seção II — Da abertura da urna

Art. 165. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

- I — se há indício de violação da urna;
- II — se a mesa receptora se constituiu legalmente;
- III — se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 (dois) são autênticas;
- IV — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 (dezesete) horas;
- V — se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;
- VI — se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135;
- VII — se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;
- VIII — se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;
- IX — se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;
- X — se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina o nº VI, do artigo 154;

XI — se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta (Lei nº 4.961, art. 33). *

§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

- I — antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;
- II — se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;
- III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;
- IV — se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;
- V — não poderão servir de peritos os referidos no art. 36, § 3º, ns. I a IV.

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos ns. II, III, IV e V do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

§ 4º Nos casos dos ns. VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.

§ 5º A Junta deixará de apurar os votos da urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.

* O inciso XI foi acrescentado ao art. 165.

Art. 166. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Lei nº 4.961, art. 34). *

§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Art. 167. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:

I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Lei número 4.961, art. 35). **

Art. 168. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.

Seção III — Das impugnações e dos recursos

Art. 169. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido assim como os candidatos, apresentar impugnação que serão decididas de plano pela Junta.

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará, também, da certidão o trecho correspondente do boletim (Lei nº 4.961, art. 36). ***

Art. 170. As impugnações quanto a identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado no caso

* Redação anterior:

"Art. 166. Aberta a urna e o invólucro que contém os votos dos eleitores estranhos à seção, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada."

** Redação anterior:

"I — examinar as sobrecartas brancas contidas no invólucro, verificando-se se os eleitores podiam votar na seção e anular os votos que foram admitidos em desacordo com o disposto no art. 145;

II — misturar as cédulas oficiais contidas no invólucro com as demais constantes da urna;

III — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, dos eleitores da própria seção e que votaram em separado, anulando os votos referentes aos que não podiam votar;

IV — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna."

*** Redação anterior:

"§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida e do trecho da ata pertinente à impugnação; se interpostos verbalmente constará, também, da certidão o trecho correspondente da ata."

de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 (dols) com a do título eleitoral.

Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades ar- gúidas.

Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem (Lei nº 4.961, art. 37). *

Seção IV — Da contagem dos votos

Art. 173. Resolvidas as impugnações a Junta passará a apurar os votos.

Art. 174. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.

§ 1º Após fazer a declaração dos votos em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do presidente da turma. (Lei número 6.055, art. 15).

§ 2º O mesmo processo será adaptado para o voto nulo. (Lei nº 6.055, art. 15).

§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º (Lei nº 4.961, art. 38 e Lei nº 6.055, art. 15).

§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Lei número 4.961, art. 38 e Lei nº 6.055, art. 15). **

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;
II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição ma- joritária:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

* Redação anterior:

"Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso."

** Redação anterior:

"§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um breve sinal indeleível, além da rubrica do presidente da turma."

O § 2º foi acrescentado e os §§ 3º e 4º foram reenumerados dos §§ 2º e 3º.

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. (Lei nº 4.961, art. 39). *

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I — se o eleitor escrever apenas a sigla parti- dária, não indicando o candidato de sua preferência;
II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III — se o eleitor, escrevendo apenas os núme- ros, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido;

V — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidato de outro partido.

Art. 177. Na contagem dos votos para as elei- ções realizadas pelo sistema proporcional observar- se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um can- didato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito bem como para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no nº V do artigo anterior; **

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o can- didato e respectiva legenda, conforme o registro.

Art. 178. O voto dado ao candidato a Presi- dente da República entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Presidente, assim como o dado aos candidatos a Governador, Senador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

Art. 179. Concluída a contagem dos votos a Junta ou Turma deverá:

I — transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o núme- ro de votantes, a votação individual de cada candi- dato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.

§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo presidente

* O § 2º do art. 175 foi revogado pelo art. 39 da Lei nº 4.961; os §§ 3º e 4º foram reenumerados para §§ 2º e 3º. A redação anterior do § 2º era a seguinte:

"§ 2º Serão nulos os votos, para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, se o eleitor indi- car candidatos a deputado federal e estadual de par- tidos diferentes (Vide art. 146, IX, b)."

** Dispositivo da Lei nº 4.961 vetado (veto man- tido pelo Congresso):

"Art. 40. É revogado o inciso V do art. 176.

Art. 41. O inciso II, do art. 177, passa a vi- gorar com a seguinte redação, acrescentado ao refe- rido artigo o inciso V:

"II — se o eleitor escrever o nome de um can- didato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito.

V — se o eleitor assinalar uma sigla partidária e escrever o nome ou o número do candidato de outro partido o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito."

e membros da Junta e pelos fiscais de partido que o desejarem.

§ 2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral.

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo.

§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados.

§ 6º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.

§ 9º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar a subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313.

Art. 180. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

I — o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até 3 (três) dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos ser cientificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo;

II — apresentado o boletim, será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta.

Art. 181. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.

Art. 182. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao juiz eleitoral da zona neles mencionados, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção.

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar incoincidência ou outro indicio de fraude, serão autuados tais documentos e o juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais.

Art. 183. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314.

Art. 184. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às

eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados, com a declaração dos motivos por que o não foram.

§ 1º Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de Partido, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta serão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

§ 3º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos (Lei nº 4.961, art. 42). *

Art. 185. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos eleitorais realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração (Lei nº 6.055, artigo 16). **

Art. 186. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

§ 1º O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II — as seções anuladas, os motivos por que foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não houve eleição e os motivos;

IV — as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

V — a votação de cada legenda na eleição para vereador;

VI — o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII — a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;

* Redação anterior:

"Art. 184. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos por que o não foram

Parágrafo único. Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de partido, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino."

** Redação anterior:

"Art. 185. Transitada em julgado a diplomação referente a todas as eleições que tiverem sido realizadas simultaneamente, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do juiz eleitoral e em ato público, não sendo permitido a qualquer pessoa, inclusive o próprio juiz, examiná-las."

VIII — a votação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e a Juiz de paz, na ordem da votação recebida.

§ 2º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 187. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.

§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 201.

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

Seção V — Da contagem dos votos pela mesa receptora

Art. 188. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar as zonas ou seções em que esse sistema deva ser adotado.

Art. 189. Os mesários das seções em que for efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da Junta.

Art. 190. Não será efetuada a contagem dos votos pela mesa se esta não se julgar suficientemente garantida, ou se qualquer eleitor houver votado sob impugnação devendo a mesa, em um ou outro caso, proceder na forma determinada para as demais, das zonas em que a contagem não foi autorizada.

Art. 191. Terminada a votação, o presidente da mesa tomará as providências mencionadas nas alíneas II, III, IV e V do art. 154.

Art. 192. Lavrada e assinada a ata, o presidente da mesa, na presença dos demais membros, fiscais e delegados de partido, abrirá a urna e o invólucro e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.

§ 1º Se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro a mesa receptora não fará a contagem dos votos.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o presidente da mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente recolhidas à urna e ao invólucro, os quais serão fechados e lacrados, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelas alíneas VI, VII e VIII do art. 54.

Art. 193. Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes, deverá a mesa, inicialmente, misturar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas, da urna e do invólucro, com as demais.

§ 1º Em seguida, proceder-se-á à abertura das cédulas e contagem dos votos, observando-se o disposto nos arts. 189 e seguintes, no que couber.

§ 2º Terminada a contagem dos votos, será lavrada a ata resumida, de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior e da qual constarão apenas as impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata, e do qual se dará cópia aos fiscais dos partidos.

Art. 194. Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da mesa, fiscais e delegados de partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e

entregue ao juiz eleitoral pelo presidente da mesa ou por um dos mesários, mediante recibo.

§ 1º O juiz eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos e locais diversos para seu recebimento.

§ 2º Os fiscais e delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à Junta.

Art. 195. Recebida a urna e documentos, a Junta deverá:

I — examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II — rever o boletim de contagem de votos da mesa receptora, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dele constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;

III — abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da mesa receptora não permitir o fechamento dos resultados;

IV — proceder à apuração, se da ata da eleição constar impugnação de fiscal, delegrado, candidato ou membro da própria mesa em relação ao resultado de contagem dos votos;

V — resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;

VI — praticar todos os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.

Art. 196. De acordo com as instruções recebidas, a Junta Apuradora poderá reunir os membros das mesas receptoras e demais componentes da Junta em local amplo e adequado no dia seguinte ao da eleição em horário previamente fixado, e a proceder à apuração na forma estabelecida nos arts. 159 e seguintes, de uma só vez ou em duas ou mais etapas.

Parágrafo único. Nesse caso cada partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 197. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I — resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validade em grau de recurso;

II — verificar o total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco;

III — determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV — proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;

V — fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 198. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.

§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias.

§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento (Lei nº 4.981, artigo 43).

* Redação anterior:

"Parágrafo único. Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo."

Art. 199. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal Regional constituirá, com 3 (três) de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora.

§ 1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários.

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

§ 5º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

I — o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

II — as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV — as seções onde não houve eleição e os motivos;

V — as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI — a votação de cada partido;

VII — a votação de cada candidato;

VIII — o quociente eleitoral;

IX — os quocientes partidários;

X — a distribuição das sobras.

Art. 200. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.

§ 1º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições.*

§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão (Lei nº 4.961, art. 44). **

Art. 201. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I — o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

II — somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido a eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;

III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV — nas zonas onde apenas uma seção for anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral designará os juizes-presidentes das respectivas mesas receptoras;

V — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 135;

VI — as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional.

Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constará:

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II — as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

IV — as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;

V — as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI — a votação obtida pelos partidos;

VII — o quociente eleitoral e o partidário;

VIII — os nomes dos votados na ordem decrescente de votos;

IX — os nomes dos eleitos;

X — os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a governador e vice-governador, se ocorrer a hipótese prevista na Emenda Constitucional nº 13.

§ 2º O Vice-Governador e o suplente de senador considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do governador e do senador com os quais se candidatarem.

§ 3º Os candidatos a governador e vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

§ 4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetida ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

Art. 203. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para presidente e vice-presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo tanto para aquelas como para esta, uma ata geral.

§ 1º A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.

§ 2º Concluídos os trabalhos da apuração o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para presidente e vice-presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhe digam respeito.

Art. 204. O Tribunal Regional, julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora.

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese serão observadas as seguintes regras:

I — a decisão do Tribunal será comunicada, até 30 (trinta) dias antes da eleição, aos juizes eleitorais, aos diretórios dos partidos e ao Tribunal Superior;

* Foi renumerado de parágrafo único para § 1º pelo art. 44 da Lei nº 4.961.

** O § 2º foi acrescentado ao art. 200.

II — iniciada a apuração os juizes eleitorais remeterão ao Tribunal Regional diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;

III — os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da zona;

IV — havendo sido interposto recurso em relação a urna correspondente aos mapas enviados, o juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento — “houve recurso”;

V — a ata final da Junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI — cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 184;

VII — a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata para encerrar a totalização referente a cada zona;

VIII — no caso de extravio de mapa o juiz eleitoral providenciará a remessa de 2ª via, preenchida à vista dos delegados de partido especialmente convocados para esse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 205. O Tribunal Superior fará a apuração geral das eleições para presidente e vice-presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado.

Art. 206. Antes da realização da eleição, o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os juizes, o relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

Art. 207. Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

I — os totais dos votos válidos e nulos do Estado;

II — os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados;

III — os votos anulados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos;

IV — a votação de cada candidato;

V — o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Art. 208. O relatório referente a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de dois dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em 2 (dois) dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 209. Na sessão designada será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo.

§ 1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no prazo de 15 (quinze) minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 (cinco)

dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o visto do relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3º A esse mapa admitir-se-á, dentro em 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo decorrente da própria sentença.

Art. 210. Os mapas gerais de todas as circunscrições com as impugnações, se houver, e a folha de apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador-Geral, o relator, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 211. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente anunciará a votação dos candidatos, proclamando a seguir eleito Presidente da República o candidato mais votado que tiver obtido maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

§ 1º O Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do presidente com o qual se candidatar.

§ 2º Na mesma sessão o Presidente do Tribunal Superior designará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 212. Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, em todo o País, poderão alterar a classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.

§ 1º Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no primeiro domingo ou feriado que ocorrer após o 15º (décimo-quinto) dia a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos números II a VI do parágrafo único do art. 201.

§ 2º Os candidatos a presidente e vice-presidente da República somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

Art. 213. Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no caput deste artigo, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo o País, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

Art. 214. O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse a 15 (quinze) de março, em sessão do Congresso Nacional.

Parágrafo único. No caso do § 1º do artigo anterior, a posse realizar-se-á dentro de 15 (quinze) dias a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 (quinze) de março do quarto ano.

“Constituição Federal:

“Art. 74. O Presidente será eleito, entre os brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, pelo sufrá-

gio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal.

§ 1º O colégio eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados das Assembleias Legislativas dos Estados.

§ 2º Cada Assembleia indicará três delegados, dentre seus membros, e mais um por quinhentos mil eleitores inscritos no Estado, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro delegados.

§ 3º A composição e o funcionamento do colégio eleitoral serão regulados em lei complementar.

Art. 75. O colégio eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional, a 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial.

§ 1º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos.

§ 2º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, os escrutínios serão repetidos e a eleição dar-se-á no terceiro, por maioria simples.

§ 3º O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

Art. 76. O Presidente tomará posse em sessão do Congresso Nacional e, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Congresso Nacional.

Art. 77. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

§ 1º O candidato a Vice-Presidente, que deverá satisfazer os requisitos do art. 74, considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Presidente com ele registrado; o seu mandato é de cinco anos e na sua posse observar-se-á o disposto no art. 76 e seu parágrafo único."

CAPÍTULO V

DOS DIPLOMAS

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Art. 217. Apuradas as eleições suplementares o juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261.

Art. 218. O presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98.

CAPÍTULO VI

DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Art. 220. É nula a votação:

I — quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II — quando efetuada em folhas de votação falsas;

III — quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;

IV — quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios;

V — quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135. (Lei nº 4.961, art. 45) *

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 221. É anulável a votação:

I — quando houver extravio de documento reputado essencial;

II — quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;

III — quando votar, sem as cautelas do artigo 147, § 2º:

a) o eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;

b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do art. 145;

c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado. (Lei nº 4.961, art. 46) **

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei. (Lei nº 4.961, art. 47) ***

* O inciso V do art. 220, com a mesma redação, constituía o inciso I do art. 221.

** O art. 46 da Lei nº 4.961 revogou o inciso I, que passou a constituir o inciso V do art. 220 e numerou os incisos II, III e IV para I, II e III.

*** Revogou os §§ 1º e 2º do art. 222, assim redigidos:

"§ 1º A prova far-se-á em processo apartado, que o Tribunal Superior regulará, observados os seguintes princípios:

I — é parte legítima para promovê-lo o Ministério Público ou o representante de partido que possa ser prejudicado;

II — a denúncia, instruída com justificação ou documentação idônea, será oferecida ao Tribunal ou juiz competente para a diplomação, e poderá ser rejeitada *in limine* se manifestamente infundada;

III — feita a citação do partido acusado na pessoa do seu representante ou delegado, terá este 48 (quarenta e oito) horas para contestar a arguição, seguindo-se uma instrução sumária por 5 (cinco) dias e as alegações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com as quais se encerrará provisoriamente o processo incidente;

IV — antes da diplomação, o Tribunal ou Junta competente proferirá decisão sobre os processos, determinando as retificações consequentes às nulidades que pronunciar.

§ 2º A sentença anulatória de votação poderá, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escoimados das nulidades."

Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser arguida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida. (Lei nº 4.961, art. 48) *

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

CAPÍTULO VII

DO VOTO NO EXTERIOR

Art. 225. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República, poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

§ 1º Para esse fim, serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados Gerais.

§ 2º Sendo necessário instalar duas ou mais seções, poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro. **

Art. 226. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior, é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado-Geral haja um mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais próxima desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita.

Art. 227. As mesas receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal mediante proposta dos chefes de Missão e cônsules-gerais, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será aplicável às mesas receptoras o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionam no território nacional.

Art. 228. Até 30 (trinta) dias antes da realização da eleição, todos os brasileiros eleitores, residentes no estrangeiro, comunicarão à sede da Missão Diplomática ou ao Consulado Geral, em carta, telegrama ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.

* Redação anterior, que estava truncada:

“§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo, numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida.”

** Vide arts. 74, 75 e 76 da E.C. nº 1 (Art. 214 do C.E.).

§ 1º Com a relação dessas comunicações e com os dados do registro consular serão organizadas as folhas de votação, e notificados os eleitores da hora e local da votação.

§ 2º No dia da eleição, só serão admitidos a votar os que constem da folha de votação e os passageiros e tripulantes de navios e aviões de guerra e mercantes que, no dia, estejam na sede das sessões eleitorais.

Art. 229. Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos cônsules-gerais às sedes das Missões Diplomáticas. Estas as remeterão, pela mala diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem competirá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos.

Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea.

Art. 230. Todos os eleitores que votarem no exterior terão os seus títulos apreendidos pela mesa receptora.

Parágrafo único. A todo eleitor que votar no exterior será concedido comprovante para a comunicação legal ao juiz eleitoral de sua zona.

Art. 231. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.

Art. 232. Todo o processo eleitoral realizado no estrangeiro fica diretamente subordinado ao Tribunal Regional do Distrito Federal.

Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

PARTE QUINTA

DISPOSIÇÕES VARIAS

TÍTULO I

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a

nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 141.

Art. 239. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados.

TÍTULO II

DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radio-difusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II — que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III — de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV — de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V — que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI — que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII — por meio de impressos ou de objeto que pessoa, inexperiente ou rústica, possa confundir com moeda;

VIII — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX — que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 83 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Lei nº 4.961, art. 49). *

Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I — fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o nº II deste artigo não serão permitidos, a menos de 500 metros:

I — das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

II — das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III — dos Tribunais Judiciais;

IV — dos hospitais e casas de saúde;

V — das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

VI — dos quartéis e outros estabelecimentos militares.

Art. 245. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação a autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização. **

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de 1/2 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e

* Os §§ 1º, 2º e 3º foram acrescentados ao artigo 243.

** Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950:

Art. 3º No Distrito Federal e nas cidades a autoridade policial de maior categoria, ao começo de cada ano, fixará as praças destinadas a comício e dará publicidade a esse ato. Qualquer modificação só entrará em vigor dez dias depois de publicada.

§ 1º Se a fixação se fizer em lugar inadequado que importe, de fato, em frustrar o direito de reunião, qualquer indivíduo poderá reclamar da autoridade policial indicação de lugar adequado. Se a autoridade, dentro de dois dias, não o fizer ou indicar lugar inadequado, poderá o reclamante impetrar ao juiz competente mandado de segurança que lhe garanta o direito de comício, embora não pretenda no momento realizá-lo. Em tal caso, caberá ao Juiz indicar o lugar apropriado, se a polícia, modificando o seu ato, não o fizer.

§ 2º A celebração do comício, em praça fixada para tal fim, independe de licença da polícia; mas o promotor do mesmo, pelo menos vinte e quatro horas antes da sua realização, deverá fazer a devida comunicação à autoridade policial, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra qualquer que no mesmo dia, hora e lugar, pretenda celebrar outro comício.

quatro) horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião.

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

Art. 246. A propaganda mediante cartazes só se permitirá, quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras, para utilização de todos os partidos em igualdade de condições.

Art. 247. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias.

Art. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem utilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual ou nacional, as estações de radiofusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios ou Municípios, reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita, sendo uma delas à noite, entre vinte e vinte e três horas, conforme instruções, providências e fiscalização da Justiça Eleitoral, para o efetivo cumprimento do preceituado neste artigo.

§ 1º Nas eleições de âmbito municipal, as emissoras reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera do pleito, uma hora diária, sendo trinta minutos à noite, entre vinte e vinte e três horas, para a propaganda gratuita.

§ 2º Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá ser adotado qualquer outro critério na distribuição dos horários que deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência.

§ 4º As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral até o máximo de quinze minutos, entre às dez e às vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito. (Lei nº 4.961, art. 50) *

"Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974:

"Art. 13. No Estado em que não houver canal de televisão, mas simples recepção de programas produzidos por emissoras localizadas

* Redação anterior:

"Art. 250. Nas eleições gerais, as estações de radiofusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, reservarão duas horas diárias, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito para a propaganda eleitoral gratuita, conforme instruções do Tribunal Superior.

§ 1º Fora desse período, reservarão as mesmas estações, uma hora por mês, para propaganda permanente do programa dos partidos.

§ 2º A Justiça Eleitoral, tendo em conta os direitos iguais dos partidos, regulará, para o efeito de fiscalização, os horários concedidos.

§ 3º Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá, na distribuição dos horários, ser adotado qualquer outro critério, que deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral.

§ 4º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência.

§ 5º As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de quinze minutos, entre às dez e às vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito."

em Estado vizinho, será assegurada aos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos participação proporcional na programação política daquelas emissoras, na forma prevista no Código Eleitoral."

Art. 251. No período destinado à propaganda eleitoral gratuito não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 252. Da propaganda partidária gratuita participarão apenas os representantes dos partidos devidamente credenciados, candidatos ou não.

Art. 253. Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou televisão, respondendo o partido e o seu representante, solidariamente, pelos excessos cometidos.

Art. 254. Fora dos horários de propaganda gratuita é proibido, nos dez dias que precederem às eleições, a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a transmissão direta de comício público realizado em local permitido pela autoridade competente.

Art. 255. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais.

Art. 256. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

§ 1º No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior fixando as condições a serem observadas (Lei nº 4.961, art. 51). *

TÍTULO III

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 260. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

Art. 261. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de eleições municipais, e para

* Os §§ 1º e 2º foram acrescentados ao art. 256.

o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias.

§ 1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.

§ 2º As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento serão comunicadas de uma só vez ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Se os recursos de um mesmo município ou Estado deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Regional aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.

§ 4º Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o juiz a quo esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.

§ 5º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver processo pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

§ 6º Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o juiz ou presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I — inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II — errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III — erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV — concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.

Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudicados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

Art. 264. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS PERANTE AS JUNTAS E JUIZOS ELEITORAIS

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos arts. 169 e seguintes.

Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes (Lei nº 4.961, artigo 52). *

* O parágrafo único foi acrescentado ao art. 266.

Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente.

§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no foro, no local de costume.

§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão (Lei nº 4.961, art. 53). *

§ 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270 (Lei nº 4.961, art. 54). **

Art. 269. Os recursos serão distribuídos a um relator em 24 (vinte e quatro) horas e na ordem rigorosa da antiguidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

§ 1º Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

* Redação anterior:

“§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, salvo se entender de reformar a sua decisão.”

** Redação anterior:

“Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes.”

§ 2º Indeferindo o relator a prova serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes a primeira sessão do Tribunal, que lhe será a respeito.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizelem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator (Lei nº 4.901, art. 55). *

Art. 271. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 1º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antiguidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em 4 (quatro) dias.

§ 2º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução aos mesmos à Secretaria pelo relator, ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 272. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.

Art. 273. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.

§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

Art. 274. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção na sua conclusão no órgão oficial.

§ 1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I — quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II — quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte proferindo o seu voto.

§ 3º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

* Redação anterior do caput (os §§ 1º a 4º foram acrescentados):

"Art. 270. Havendo processo incidente, iniciado com fundamento no art. 222, o Tribunal, antes da diplomação, sobre ele se manifestará."

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II — ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

"Constituição Federal:

Art. 138. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sobre inexistência ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; ou

IV — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança."

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos ns. I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.

§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 277. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

I — a exposição do fato e do direito;

II — as razões do pedido de reforma da decisão;

III — a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4º Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6º Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente ao valor do maior salário-mínimo vigente no País, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 280. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos arts. 268, 269, 270, 271 (*caput*), 272, 273, 274 e 275.

Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

"Constituição Federal:

"Art. 139. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus*, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal."

"Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974:

"Art. 12. O prazo para interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, para o Supremo Tribunal Federal, será de 3 (três) dias.

Parágrafo único. O recurso extraordinário será processado na forma prevista nos artigos 278 e 279 do Código Eleitoral."

§ 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.

§ 3º Findo esse prazo os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 282. Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no art. 279 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I — os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II — os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III — os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;

IV — os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo,

quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade para-estatal ou em sociedade de economia mista.

Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o *quantum*, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (*caput*), se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 289. Inscrever-se, fraudulentamente, eleitor: Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código: Pena — Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição do alistando:

Pena — Reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena — Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena — Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 294. Exercer o preparador atribuições fora da sede da localidade para a qual foi designado:

Pena — Pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena — Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236:

Pena — Reclusão até quatro anos.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — Reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena — Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — Reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — Reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (Decreto-lei nº 1.004, art. 1º). *

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressos, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — Pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 304. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena — Pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 305. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena — Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — Pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinada ou por qualquer forma marcada:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor.

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — Reclusão até três anos.

Art. 310. Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 311:

Pena — Detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena — Detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

* Redação anterior:

"Pena — Detenção até dois anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa."

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — Detenção até dois anos.

Art. 313. Deixar o juiz e os membros da Junta de apurar o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar a subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena — Pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem for procedida pela mesa receptora incorrerá na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 314. Deixar o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela mesa receptora, incorrerá na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarão a urna após a contagem.

Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remete-los à instância superior:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena — Reclusão de três a cinco anos.

Art. 318. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190):

Pena — Detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena — Detenção até um mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena — Pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 321. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 322. Fazer propaganda eleitoral por meio de auto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido ou em veículos, fora do período autorizado ou, nesse período, em horários não permitidos:

Pena — Detenção até um mês ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão em multa, além do agente, o diretor ou membro do partido responsável pela transmissão e o condutor de veículo.

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercer influência sobre o eleitorado:

Pena — Detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — Detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena — Detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena — Detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II — contra funcionário público, em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art. 328. Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

Pena — Detenção até seis meses e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

Parágrafo único. Se a inscrição for realizada em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

Art. 329. Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena — Detenção até dois meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 330. Nos casos dos arts. 328 e 329 se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena — Detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena — Detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 333. Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena — Detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato:

Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena — Detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento se o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências.

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena — Detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239:

Pena — Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 339. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena — Reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — Reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 341. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena — Detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do art. 357:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena — Pagamento de trinta a noventa dias-multa (Lei nº 4.961, art. 56). *

Art. 346. Violar o disposto no art. 377:

Pena — Detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — Detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade parastatal inclusive Fundação do Estado.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351. Equipara-se a documento (348, 349 e 350) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante.

Art. 352. Reconhecer como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e

o Redação anterior:

"Art. 345. Não cumprir qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código.

Pena — Pagamento de 30 a 60 dias-multa."

reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 348 a 352:

Pena — A cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena — A cominada à falsificação ou à alteração.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ela a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

I — o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II — já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III — for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 359. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver.

Art. 360. Ouvidas as testemunhas de acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes — acusação e defesa — para alegações finais.

Art. 361. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 363. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença, serão aplicadas as normas constantes dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 357.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 365. O serviço eleitoral pretere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I — no arbitramento, será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II — arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;

III — se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no cartório eleitoral;

IV — a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública correndo a ação perante os juízos eleitorais;

V — nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral;

VI — os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida recorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VII — em nenhum caso haverá recurso de ofício;

VIII — as custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;

IX — os juízes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos números II e III;

X — Idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente.

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§ 3º O alistando ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa.

§ 4º Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos, sob a designação "Selo Eleitoral", destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral.

§ 5º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados (Lei número 4.961, art. 57).

Art. 368. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Art. 369. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.

Art. 370. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 371. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 372. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais as firmas de pessoas de seu conhecimento ou das que se apresentarem com 2 (dois) abonadores conhecidos.

Art. 373. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins.

Parágrafo único. Nos processos-crimes e nos executivos fiscais referentes a cobrança de multas, serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de selos federais inutilizados nos autos.

Art. 374. Os membros dos Tribunais Eleitorais, os juízes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não (Lei nº 4.961, art. 58). **

Art. 375. Nas áreas contestadas enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tri-

* O atual § 2º do art. 367 era o parágrafo único do art. 367, com a mesma redação. Os demais parágrafos foram acrescentados.

** Redação anterior (o parágrafo único foi revogado):

"Art. 374. Os membros dos Tribunais Eleitorais, os juízes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não, ou requerer que sejam contadas pelo dobro para efeito de aposentadoria."

Parágrafo único. Fica ressalvado aos membros dos Tribunais Eleitorais que pertencam a órgãos judiciários onde as férias sejam coletivas o direito de gozá-las fora dos períodos para os mesmos estabelecidos."

bunal Regional da circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas.

Art. 376. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, serão encaminhados em relação trimestral à Câmara dos Deputados, por intermédio do Tribunal Superior.

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor.

Art. 378. O Tribunal Superior organizará, mediante proposta do Corregedor-Geral, os serviços da Corregedoria, designando, para desempenhá-los, funcionários efetivos do seu quadro e transformando o cargo de um deles, diplomado em direito e de conduta moral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria, símbolo PJ-1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de ofício de Justiça.

Art. 379. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e componentes das Juntas Apuradoras.

§ 1º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção a prova de haver prestado tais serviços

será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

§ 2º Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Art. 381. Esta lei não altera a situação das candidaturas a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, desde que resultantes de convenções partidárias regulares e já registradas ou em processo de registro, salvo a ocorrência de outros motivos de ordem legal ou constitucional que as prejudiquem.

Parágrafo único. Se o registro requerido se referir isoladamente a Presidente ou a Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, a validade respectiva dependerá de complementação da chapa conjunta na forma e nos prazos previstos neste Código (Vide arts. 74 e 77, § 1º, transcritos após o art. 214 do C.E.).

Art. 382. Este Código entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 383. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELO BRANCO

Milton Soares Campos

ÍNDICE ALFABETICO E REMISSIVO

(CÓDIGO ELEITORAL)

— A —

	Págs.		Págs.
ABSTENÇÃO — Na ata da eleição (art. 154, nº III, e)	21	— Em folha de votação de eleitor faltoso (artigo 127, nº IX)	18
— Negociação com o intuito de obtê-la ou impedi-la — Penalidade (art. 299)	36	— Verificação, na abertura da urna, do registro de sua falta (art. 165, nº XI)	23
ACÓRDÃO — Execução imediata — Maneira de fazê-la (art. 257, parágrafo único)	32	— Que votou em outra seção (art. 148, § 2º)	21
— Redação — Prazo — Conteúdo — Publicação — Embargos declaratórios — Execução (arts. 273 a 275)	34	ANULAÇÃO D EVOTAÇÃO (art. 165, § 3º)	23
AFASTAMENTO — de membros dos Tribunais art. 14, § 2º)	4	— Em caso de incoincidência, resultante de fraude (art. 166, § 2º)	23
— Competência do TSE (art. 23, ns. III e IV)	5	— Prática de irregularidades que a determinem — Penalidades (art. 310)	36
— Competência dos Tribunais Regionais (artigo 30, nº III)	7	— De eleitores que não podiam votar (artigo 167, nº I)	23
AGRAVO DE INSTRUMENTO — Interposição — Cabimento — Prazo (art. 282)	35	APURAÇÃO — Abertura da urna — Verificação da coincidência do número de cédulas com o de votantes (arts. 165 a 168, 192, 193 e parágrafos)	23 e 26
ALIANÇA DE PARTIDOS — Não permitida nas eleições proporcionais (art. 105)	16	— Afixação dos resultados (art. 179, § 3º)	25
— Em eleições majoritárias (art. 91)	14	— Como proceder-se em caso de interrupção (art. 163, parágrafo único)	22
ALIMENTOS — Majoração de preços no dia da eleição ou exclusividade no seu fornecimento — Sonegação ou açambarcamento — Penalidade (arts. 303 e 304)	36	— Atos preliminares da Junta Apuradora (artigo 195, ns. I a VI)	26
— Seu fornecimento gratuito no dia da eleição — Penalidades (art. 302)	36	— Competência dos Triunais Regionais (artigo 197, ns. I a V)	26
ALISTAMENTO — Como deve ser feito (artigo 42) — Crimes contra o alistamento — Penalidades (arts. 293 e 294)	35	— Competência para apuração de eleições renovadas (art. 201, nº VI)	27
— Documento de isenção (art. 10)	4	— Competência do TSE (art. 205)	28
— Falta de prova de alistamento — Restrições (art. 7º, § 2º)	3	— Conjunta (art. 167)	23
— Fornecimento e distribuição de material (artigo 369)	39	— Constituição de comissão apuradora nos Tribunais Regionais (art. 199 e § 1º)	27
— Induzir alguém fraudulentamente ao (artigo 290)	35	— De eleição de Vice-Presidente. Vice-Governador e Vice-Prefeito (art. 178)	24
— Inobrigatoriedade (art. 6º)	3	— De eleições realizadas fora do País (artigo 229)	30
— Inscrever-se fraudulentamente (art. 289) ...	35	— De votação validada em recurso nos Tribunais Regionais (art. 197, nº I)	26
— Multa pelo tardio (art. 8º)	3	— Documentos em que se baseia o relatório — Exame por parte dos interessados (art. 200)	27
— Na forma da lei (art. 4º)	3	— Eleição de âmbito estadual, juntamente com as de Presidente e Vice-Presidente da República (art. 203)	27
— Não podem alistar-se (art. 5º)	3	— Em separado (art. 165, §§ 3º e 4º e art. 166, § 2º)	23
— Militares (art. 5º, parágrafo único)	3	— Expedição dos boletins — Responsabilidade do Juiz e membros da Junta — Penalidades (art. 313)	36
— Obrigatoriedade (art. 6º)	3	— Geral — Proclamação dos candidatos — Presidente e Vice-Presidente da República — Maioria absoluta (art. 211 e § 1º)	28
— Perturbação ou impedimento dele (art. 293)	35	— Impugnações pelos candidatos e fiscais (artigo 169)	23
— Requerimento de qualificação e inscrição (art. 43)	9	— Início (art. 159)	22
— Tardio exige prévio pagamento de multa (art. 8º)	3	— Mapas gerais — Folhas de apuração — Sua distribuição (art. 210)	28
— Vedado aos privados de direitos políticos (art. 5º, nº III)	3	— Mapas gerais — Impugnações — Prazos para sua solução (art. 210, parágrafo único)	28
— Reabertura (art. 70)	12	— Nos Tribunais Regionais (art. 158, nº II) ...	22
ALISTANDO — Inscrição fraudulenta — Penalidades (art. 291)	35	— Nos Tribunais Regionais — Início — Prazo (art. 198)	26
ALTO-FALANTES — Instalação e uso (artigo 244)	31	— No Tribunal Superior Eleitoral — Competência (art. 158, nº III)	22
ANALFABETOS — Alistamento proibido (artigo 5º, nº I)	3	— No Tribunal Superior Eleitoral — Alterações — Prazo para o levantamento das folhas (art. 209, § 2º)	28
ANOTAÇÕES — Em título e em folha de votação em caso de transferência (art. 58, parágrafos 2º e 3º)	11		

	Fágs.		Págs
— No Tribunal Superior Eleitoral — Competência para a apuração geral das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República (art. 205)	28	— dos secretários de Mesa Receptora (artigo 128)	18
— Pela mesa receptora — Autorização pelo TSE (arts. 188 a 190)	26	AUDIÊNCIAS — Para sorteio da ordem dos nomes dos candidatos a figurarem nas cédulas para eleições majoritárias (art. 104, § 2º)	16
— Pelas Juntas Eleitorais (art. 158, nº I)	22	— Pública — para nomeação de membros de Mesa Receptora (art. 120)	17
— Prorrogação de prazo pelos Tribunais Regionais (art. 159, § 2º)	22	— Pública — Para declarar encerrada a inscrição de eleitores na zona e proclamar o número de inscritos e o nome e número do último eleitor (art. 63)	12
— Processamento da apuração pela mesa receptora (art. 196)	26	AUTORIDADE JUDICIÁRIA — Não cumprimento de deveres impostos pelo Código — Penalidades (art. 345)	38
— Publicação dos mapas — Impugnação — Prazo (TSE) (art. 209, §§ 2º e 3º)	28	— Negativa ou retardamento de inscrição — Inscrição fraudulenta — Penalidades (artigos 291 e 292)	35
— Recolhimento de cédulas — Fechamento da urna — Deveres da Junta Eleitoral — Penalidades (art. 314)	36	AUTORIDADES — Direito a transmissões de natureza eleitoral (art. 370)	39
— Remessa de resultados ao Tribunal Superior Eleitoral — Câmara e Assembléia (art. 202, §§ 5º e 6º)	27	AUTORIDADES E AGENTES POLICIAIS — Não podem ser nomeados Presidentes e Mesários (art. 120, § 1º, nº III)	17
— Resultados finais de eleição pelos Tribunais Regionais (art. 30, nº VII)	7	— Impedimento para funcionarem em Juntas Eleitorais (art. 36, § 3º, nº III)	8
— Sua realização ilegal pela mesa receptora — Caso de voto sob impugnação — Penalidades (art. 318)	36	AUTOS — Sua conclusão ao Juiz, em casos de infração penal — Prazo (art. 361)	39
— Sua revisão à vista das suplementares (artigo 217)	29		
— Totalização dos resultados de cada urna pela Comissão Apuradora — Regras (art. 204, ns. I a VIII)	27	— B —	
ARQUIVAMENTO — de processo de transferência (art. 58, § 3º)	11	BOLETINS DE APURAÇÃO — Afixação (artigo 179, § 3º)	25
ASSINATURA — de folha de votação e do título, pelo Juiz (art. 45, § 11 e art. 46, § 4º)	10	— Alteração — Penalidades (art. 315)	36
ATA — de apuração — lavratura (art. 186, § 1º)	25	— Apresentação (art. 179, § 5º)	25
— De eleição — Lavratura — Competência (artigo 128, nº II)	18	— Assinatura (art. 179, § 1º)	24
— De eleição — Rasuras — Oportunidade de reclamação (art. 168)	23	— Competência para sua expedição (arts. 40, nº III, e 179, nº II)	24
— De eleição — Registro dos protestos devidamente formulados — Penalidades (artigo 316)	36	— Expedição imediata — Responsabilidade do Juiz e dos membros da Junta — Penalidades (art. 313)	36
— Geral — Sua lavratura — Requisitos indispensáveis (art. 202)	27	— Fornecimento de cópia aos partidos (artigo 179, § 4º)	25
— Lavratura — Apuração pela mesa receptora (art. 193, § 2º)	26	— Modelo (art. 179, § 2º, e art. 30, número XIX, e)	7
— Lavratura — Caso de eleição estadual juntamente com a de Presidente e Vice-Presidente da República (art. 203)	27	— Oportunidade de sua apresentação pelo candidato ou partido durante os trabalhos da Comissão Apuradora (art. 179, § 6º)	25
— Da proclamação — Remessa de traslado ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 202, § 4º)	27	— Provas (art. 179, § 5º)	25
— Lavratura de ata pela Comissão Apuradora (art. 199, § 2º)	27		
— Lavratura — Sessão — Leitura do Relatório — Requisitos exigidos (art. 202, ns. I a X)	27	— C —	
ATIVIDADES PARTIDARIAS — Do seu exercício por parte de estrangeiro ou de brasileiro que não esteja no gozo de seus direitos políticos — Penalidades (art. 337, parágrafo único)	37	CABINAS INDEVISSÁVEIS — Localização, em relação à mesa receptora (art. 133)	19
ATO — de apurar — Providências preliminares (art. 165)	23	— Necessidade de seu uso para o sigilo do voto (art. 103, nº II)	16
— de votar (arts. 146, 147, 148 e 103) ..	16	— Permanência do eleitor, durante a votação (art. 146, nº IX)	20
ATOS — Do seu requerimento oportuno e não apreciação no prazo legal (art. 368)	39	CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO — Causas (art. 71)	12
ATRIBUIÇÕES — do presidente da mesa receptora (art. 123, § 1º)	17	— Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente (art. 72)	13
— dos preparadores (art. 63)	12	— CANCELAMENTO DE REGISTRO — Prazos (art. 101 e parágrafos)	15
— dos secretários de Junta Eleitoral (art. 38, § 3º)	8	CANDIDATO — Coação em seu favor por parte de membro da Justiça Eleitoral ou servidor público (art. 300 e parágrafos)	36
		— E seus parentes não podem ser nomeados Presidentes e Mesários (art. 120, § 1º, nº I)	17
		— Estranho à circunscrição (art. 88, parágrafo único, e art. 99)	13 e 15
		— Impedimento de candidato e parentes para membros de Junta Eleitoral (art. 38, § 3º, nº I)	8

	Págs.		Págs.
— Indicação na cédula — Nulidades de votos (art. 175, § 2º, ns. I a III)	24	COMISSÃO APURADORA — Apresentação de aditamento ao relatório — Prazo (art. 200, § 1º)	27
— Inelegível — Contagem de votos — Nulidade (art. 175, § 3º)	24	— Atribuições (art. 199, §§ 2º, 3º e 5º)	27
— Injúria ou difamação visando propaganda eleitoral — Divulgação de fatos inverídicos (arts. 323 a 326 e parágrafos)	36	— Relatório — Caso de eleição de âmbito estadual juntamente com Presidente e Vice-Presidente da República (art. 203, § 1º)	27
— Oportunidade para propaganda a cargo eletivo (art. 240)	31	— Relatório — Suas características (art. 199, § 5º, nº I)	27
— Prisão ou detenção indevida — Penalidades (art. 298)	35	— Sua constituição nos Tribunais Regionais (art. 199 e § 1º)	27
— Não registrado — Contagem de votos — Nulidade (art. 178, § 3º)	24	— Totalização dos resultados de cada urna — Regras (art. 204, ns. I a VIII)	27
— Votação de candidatos fora da seção (artigo 145, ns. III, V e VII)	20	COMPETÊNCIA — Das Juntas Eleitorais (artigos 40 e 195)	8 e 26
— Sua responsabilidade em juízo por injúria, calúnia, etc., proferidas por ocasião da propaganda (art. 243, §§ 1º e 2º)	31	— Dos Juízes Eleitorais nas apurações feitas pela mesa receptora (art. 196, parágrafo único)	26
CANDIDATURAS — Situação das candidaturas já apresentadas na data da lei (art. 381, parágrafo único)	40	— Dos Tribunais Regionais quanto à apuração (art. 197, ns. I a V)	26
CARGOS ELEATIVOS — Permissão para propaganda — Oportunidade (art. 240)	31	— E atribuições dos Juízes Eleitorais (artigo 35, ns. I a XIX)	8
CARTAZES — Sua colocação em muros — Agravantes — Penalidades — reparação do dano — Redução da pena (arts. 329 e 330)	37	— Para apuração (art. 158)	22
CÉDULAS — Coincidência, ou incoincidência, com o número de votantes (arts. 192, §§ 1º e 2º, e 193)	26	— Recursos para os Tribunais Regionais e Superior — Prevenção de competência (artigo 260)	32
— Do fornecimento de cédulas oficiais já marcadas — Penalidades (art. 307)	36	— Tribunal Superior Eleitoral (arts. 22 e 23) ..	5
— Oficiais — Confeção (art. 104)	16	— Tribunais Regionais (arts. 29 e 30) ..	6 e 7
— Necessidade de seu uso de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 103, nº I)	16	COMPOSIÇÃO — Das Juntas Eleitorais (artigo 36)	8
— Rubrica e distribuição, das oficiais, fora da oportunidade permitida em lei — Penalidades (art. 308)	36	— Do Tribunal Superior Eleitoral (art. 16)	4
CEGOS — Alistamento (arts. 49 e 50 e seus parágrafos)	10	— Dos Tribunais Regionais (art. 25)	6
— Voto (art. 150)	21	COMUNICAÇÃO — De cancelamento, por transferência, aos Tribunais Regionais (art. 59, nº III)	11
— Mesa receptora para (art. 136, parágrafo único)	19	— De número de eleitores alistados (artigo 115)	16
CERTIDÕES — De nascimento e casamento, para alistamento — Gratuidade (art. 47 e parágrafos)	10	— De número de votantes pelo Juiz Eleitoral (art. 35, nº XIX)	8
— Prazo para seu fornecimento — Manifestação da razão do pedido (art. 371)	39	— De resultados de eleição pela mesa receptora (art. 154, nº VII)	21
CERTIFICADO — De isenção a cidadãos que não se alistaram e eleitores faltosos (art. 35, nº XVIII)	8	CONDENADOS CRIMINALMENTE — Não podem alistar-se (art. 5º, nº III)	3
CIDADÃOS ALISTÁVEIS (art. 4º)	3	CONFEÇÃO DE CÉDULAS (art. 104 e parágrafos)	16
CIDADÃOS INALISTÁVEIS (art. 5º)	3	CONSTITUIÇÃO DE MESA RECEPTORA (artigo 120)	17
COACÃO — Seu exercício, por parte de servidor público, em favor ou contra determinado candidato ou partido — Penalidades — Caso específico de membro ou funcionário da Justiça Eleitoral (art. 300 e parágrafo único)	36	— Verificação de sua legalidade (art. 165, nº II)	23
CÓDIGO ELEITORAL — Deveres impostos às autoridades judiciárias e funcionários da Justiça Eleitoral — Não cumprimento — Penalidades (art. 345)	38	CONSULTAS — Competência para julgamento (art. 30, nº VIII)	7
— Infrações — Aplicação do Código Penal (artigo 287)	35	CONTAGEM DE VOTOS — Pela mesa receptora — Autorização pelo Tribunal Superior Eleitoral (arts. 188 e 190)	26
— Vigência (art. 382)	40	— Prévias pelas mesas receptoras (art. 41) ...	9
CÓDIGO PENAL — Sua aplicação aos fatos incriminados pelo Código Eleitoral (art. 287)	35	— Pela mesa receptora — Designação pelo Tribunal (art. 30, nº VI)	7
COMÍCIOS — Participação de cidadãos que não estejam no gozo de seus direitos políticos — Penalidades (art. 337)	37	— Pela Junta Eleitoral (art. 173)	24
		— Competência do TSE para aprovação da contagem pelas mesas receptoras (art. 23, número XIII)	5
		CONVOCAÇÃO DE MESÁRIOS — Para instruções relativas a suas atribuições eleitorais (art. 122)	17
		CORREGEDOR ELEITORAL — Competência para apuração de atos que limitem a liberdade do voto (art. 237, §§ 2º e 3º)	31
		CORREGEDORIA ELEITORAL (art. 17 e parágrafos)	4

Págs.

Págs.

— Regional (art. 26 e parágrafos)	6	— Intervenção de autoridade estranha no funcionamento da mesa receptora — Penalidades (art. 305)	36
— Geral — Sua organização — Nomeação dos Escrivães da Corregedoria — Atribuições (art. 378)	40	— Julgamento de crimes eleitorais — Lei subsidiária ou supletiva (art. 364)	39
CREDENCIAIS — A fiscais e delegados de partido (art. 131, §§ 3º e 6º)	18	— Não entrega do título pronto ao eleitor (art. 114, parágrafo único)	16
CRIMES ELEITORAIS — Agravantes, quando se trate de Chefe de Estado, funcionário no exercício de suas funções, etc. (art. 327, ns. I a III)	37	— Não recolhimento das cédulas à urna, concluída a apuração, e reabertura da mesma antes da diplomação, salvo na recontagem de votos (art. 183, parágrafo único, e artigo 314)	36
— Aliciamento de eleitores — Sorteios — Prêmios — Distribuição de mercadorias, etc. — Penalidades (art. 334)	37	— Negociação de voto (compra ou venda) para si ou para outrem — Penalidade (art. 299)	36
— Alteração de mapas e boletins — Penalidades (art. 315)	36	— Ordem de votação — Não observância — Penalidade (art. 306)	36
— Aplicação do Código Penal (art. 287)	35	— Perturbação ou impedimento do exercício da propaganda — Penalidades (arts. 331 e 332)	37
— Apuração pela mesa receptora — Casos de voto sob impugnação — Penalidades (artigo 318)	26	— Prestação de benefício a Partido ou organização partidária, por parte de repartição pública — Penalidades (art. 346 e parágrafo único)	38
— Apuração — Recolhimento de cédulas — Fechamento da urna — Deveres da Junta — Penalidades (art. 314)	36	— Pichação de muros, calações, etc. em logradouros, para fins de propaganda — Agravantes — Penalidade — Reparação de dano — Redução de pena (arts. 328 a 330)	37
— Atas de eleição — Sua lavratura — Obrigação de registro de protestos devidamente formulados — Penalidades (art. 316)	38	— Prática de irregularidade que determine a anulação da votação — Penalidades (artigo 310)	36
— Coação positiva ou negativa em relação a determinado candidato ou partido, por parte de servidor público — Penalidades — Agravante para membro ou funcionário da Justiça Eleitoral (art. 300 e parágrafos)	36	— Promoção de desordens que prejudiquem os trabalhos eleitorais — Embaraco do sufrágio — Penalidades (arts. 296 e 297)	35
— Colocação de cartazes — Agravantes — Reparação de dano — Redução de pena (artigos 328 a 330)	37	— Propaganda fora do período ou horário permitido em lei — Penalidades (art. 322 e parágrafos)	36
— Colocação de faixas em logradouros públicos — Penalidades (art. 333)	37	— Propaganda em língua estrangeira (artigo 335)	37
— Contra o alistamento — Exercício de Preparador fora da sede — Penalidades (artigos 293 e 294)	35	— Recusa ou abandono do serviço eleitoral, sem justa causa (art. 344)	38
— Da destruição ou desaparecimento da urna, contendo votos e documentos — Penalidades — Agravantes (art. 339 e parágrafo único) ..	37	— Retenção de título — Penalidades (artigo 295)	35
— Da imprensa, rádio e televisão — Normas aplicáveis (art. 268)	33	— Subscrição de mais de uma ficha de registro de Partido — Penalidades (arts. 319 e 321)	36
— Detenção ou prisão indevida de eleitor, membro de mesa, fiscal de partido ou candidato — Penalidades (art. 298)	35	— Tentativa ou efetivação de voto em duplicata ou em substituição a terceiros — Penalidades (art. 309)	36
— Divulgação de fatos inverídicos — Penalidades — Agravantes (arts. 323, parágrafo único, 324 e parágrafos e ns. I a III)	37	— Uso de violência para conseguir voto — Penalidade (art. 301)	36
— Do julgamento da infração eleitoral e da responsabilidade dos diretórios locais na prática de delito — Penalidades (art. 336)	37	— Voto fora da seção em que está inscrito o eleitor — Fixação de responsabilidade — Penalidades (art. 311)	36
— Do sigilo da urna — Sua violação — Penalidades (art. 317)	36	CRÉDITOS ADICIONAIS — Pedidos de crédito — Encaminhamento (art. 376, parágrafo único)	40
— Embaraçamento do exercício do voto, por qualquer tipo de iniciativa — Penalidades (arts. 302 a 304)	36	CUSTAS — Sua cobrança nos Estados, Distrito Federal e Territórios — (Processos referentes à multa) (art. 367, nº VIII)	39
— Entrega de cédula oficial fora da oportunidade permitida em lei — Penalidades (artigo 308)	36	— Segunda via do título (art. 54 e parágrafo único)	10
— Expedição de boletim de apuração — Responsabilidade de Juiz e membros da Junta — Penalidades (arts. 179, § 9º, e 313)	25 e 36	— Selo destinado a seu pagamento (art. 367, § 4º)	39
— Fornecimento de cédulas oficiais já marcadas — Penalidades (art. 307)	36	— Seu pagamento em processos-crime e executivos fiscais referentes à cobrança de multas (art. 373, parágrafo único)	39
— Inscrição fraudulenta — Retardamento proposital de inscrição por parte da autoridade judiciária — Crimes contra a inscrição — Penalidades (arts. 289 a 292)	35	— D —	
— Inscrição simultânea em mais de um partido — Penalidades (art. 320)	36	DATA DA ELEIÇÃO — Fixação — Competência (art. 30, nº IV)	7
		DECISÃO CONDENATÓRIA — Infração penal — Da execução da sentença — Prazo (TRE) (art. 363 e parágrafo único)	39

	Págs.		Págs.
DEFERIMENTO — do pedido de registro de candidato — Prazo (art. 93, § 1º)	14	— Recusa de cumprimento a diligências — Embaraços à sua execução — Penalidades (art. 347)	38
DELEGADOS DE PARTIDO — Acompanhamento dos trabalhos da Comissão Apuradora (art. 193, § 4º)	27	DIPLOMA — Expedição aos eleitos para cargos municipais (art. 40, nº IV, § 1º)	8
— Defesa na exclusão de eleitor (art. 66, nº III, parágrafo 11)	12	— Expedição ao Governador e Vice-Governador (art. 30, nº VII)	7
— Número de delegados perante o Juízo Eleitoral (art. 68, §§ 1º e 2º)	12	— Do recurso contra sua expedição (artigo 262, ns. I a IV)	33
— Perante os preparadores (art. 66, § 2º)	12	— Entrega (art. 215)	29
— Delegados de partido junto ao TRE e TSE (art. 60, § 4º)	12	— Exigências para sua confecção (art. 215, parágrafo único)	29
— Delegados de partido junto à mesa receptora (art. 131, § 1º)	18	— Expedição — Marcação de data (art. 202, § 1º)	27
— Delegados de partido na apuração (artigo 104)	22	— Expedição pelo TRE (art. 197, nº IV)	26
— Poderes para acompanhar a urna (art. 194, § 2º)	26	— Revalidação de diplomas, após revisão da apuração — Provedimento de recurso contra registro de candidato (art. 217, parágrafo único)	29
— Prisão ou detenção indevida — Penalidade (art. 298)	35	— de Militar — Providências a serem tomadas pelo Presidente de Junta ou de Tribunal (art. 218)	29
DENUNCIA — Casos em que não seja oferecida no prazo legal (art. 301, § 3º)	39	DIPLOMAÇÃO — Do julgamento de recursos parciais com relação a diplomação (artigo 261, §§ 5º e 6º)	33
— Casos em que será rejeitada (art. 358, ns. I a III e parágrafo único)	38	— Expedição de diplomas — Influência das eleições suplementares (art. 214)	29
— Da não apresentação da denúncia por parte do Ministério Público — Penalidades (artigo 342)	38	— Governador e Vice-Governador — Após eleições suplementares (art. 202, § 3º)	27
— Exigências que caracterizarão a denúncia (art. 301, § 2º)	38	— Influência decisiva das eleições suplementares na diplomação de Presidente e Vice-Prezidentes (art. 212, § 2º)	28
— Pedido de arquivamento — Providências a serem tomadas pelo juiz (art. 304, § 1º)	38	— Marcação da data para expedição de diplomas (art. 211, § 2º)	28
— Por parte de qualquer cidadão (art. 356)	38	DIREITO — do candidato perante a mesa receptora (art. 132)	18
— Prazo de seu oferecimento por parte do Ministério Público (art. 304)	38	DIREITO DE DEFESA — Direito de resposta a quem for injuriado através de imprensa, rádio ou televisão (art. 243, § 3º)	31
— Prazo do infrator para contestação — Juntada de documentos e arrolamento de testemunhas (art. 309)	38	— Em processo de cancelamento (art. 73)	13
— Providências a serem tomadas pelo Juiz nos casos em que o Ministério Público não ofereça denúncia (art. 357, § 4º)	38	DIREITOS POLITICOS — Do exercício de atividade partidária e o gozo de direitos políticos (art. 337 e parágrafo único)	37
DESDOBRAMENTO — de Juntas Eleitorais, em turmas — Composição (arts. 37 e 38, § 2º)	8	DIRETÓRIOS POLITICOS — Da sua responsabilidade na prática de delitos e do julgamento da ação penal por infração eleitoral — Penalidades (art. 336)	37
DESIGNAÇÃO — de sede de Junta Eleitoral (arts. 30, nº V, e 36, § 1º)	8	DISCO FONOGRÁFICO — Sua equiparação a documento, para fins penais (arts. 351 e 353)	38
— De Escrivão Eleitoral (art. 30, nº X)	7	DISPENSA DE MESARIO — Prazo (art. 120, § 4º)	17
— Dos lugares de votação — Publicação — Prazo (art. 135 e seus parágrafos, artigos 136 e 137)	19	DISTRIBUIÇÃO DE ELEITORES — Seção próxima à residência do eleitor (art. 46, § 1º)	9
DESISTÊNCIA E SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO — Prazo (art. 101 e parágrafos)	15	— Cegos (art. 50, §§ 1º e 2º, e art. 117, § 2º)	10
DESLOCAMENTO — de Preparadores de sua sede — Proibição (art. 65)	12	— Hansenianos (art. 51)	10
DESPESAS ELEITORAIS — Emissão de "selo eleitoral", destinado a seu pagamento (artigo 367, § 4º)	39	— Número de eleitores por seção (art. 117)	17
DETENÇÃO — Casos não especificados pelo Código — Grau mínimo de penalidade (artigo 284)	35	DISTRIBUIÇÃO DE LUGARES — Sistema proporcional (arts. 108 a 111)	16
DETERMINAÇÃO — do quociente eleitoral (art. 106, parágrafo único)	16	DISTRIBUIÇÃO DE SENHAS (art. 127, VIII, e art. 126, I, parágrafo único)	18
— Do quociente partidário (art. 107)	16	DIVISÃO ELEITORAL — das circunscrições — Sua aprovação (art. 30, nº IX)	7
DEVOLUÇÃO — de documentos do alistamento (art. 45, §§ 4º, 5º e 10)	9	DOCUMENTO — Conceito, para fins eleitorais (art. 351)	38
DIFAMAÇÃO — ou injúrias, visando propaganda — Divulgação de fatos inverídicos (artigos 323 a 326 e parágrafos)	36	— De apuração — Seu exame pelos interessados (art. 200)	27
DILIGÊNCIAS — Alistamento — Processamento do pedido (art. 45, §§ 1º e 3º)	9		

	Págs.		Págs.
— Emanado de entidade paraestatal (art. 348, § 2º, e art. 353)	38	— Renovação de eleições — Casos em que o candidato à presidência não alcança a maioria, no Congresso (art. 213, § 1º)	28
— Para fins de registro de candidato (art. 94, §§ 1º e 2º)	14	— Renovação de eleições — Motivos que a determinam (art. 212)	28
— Particular — Sua alteração ou falsificação para fins eleitorais — Penalidades (artigos 349, 351 e 353)	38	— Renovação determinada pelo TSE — Marcação de data — Normas para sua realização (art. 212, § 1º)	28
— Público — Sua falsificação ou adulteração — Penalidades (arts. 348 e 353)	38	— Renovadas — Prefeito e Vice-Prefeito — Expedição de diplomas (art. 187, § 3º)	26
— Público ou particular — Omissão de declaração ou declaração falsa — Complementação — Penalidades (arts. 350, 351 e 353)	38	— Suplementares — Nelas não poderão votar eleitores recém-transferidos (art. 60)	11
— Uso de documentos falsos ou adulterados — Penalidades (arts. 353 e 354)	38	— Suplementares — Votação e apuração (artigo 187 e parágrafos)	26
DOMICÍLIO — Funcionário removido e família (art. 55, § 2º)	11	— Suplementares — Influência decisiva nas eleições de Governador e Vice-Governador (art. 202, § 3º)	27
— Candidato (art. 94, § 1º, nº III)	14	— Suplementares — Influência decisiva nas eleições de Prefeito e Vice-Prefeito (artigo 187, §3º)	26
DOMICÍLIO ELEITORAL — Faculdade de escolha para fins de inscrição — Pedido de retificação (art. 42, parágrafo único, e artigo 46, § 4º)	9 e	— Suplementares — Revisão da apuração anterior (art. 217)	29
— Exigência de prova de novo domicílio para fins de transferência (art. 55, nº III)	11	— Suplementares e sua influência na diplomação do Presidente e Vice-Presidente (artigo 212, § 2º)	23
DÚVIDA — Apresentação às Juntas Eleitorais (art. 160, parágrafo único)	22	— De Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e suplentes de Senador, Deputado Federal nos Territórios e Juiz de Paz — Apuração (art. 178)	24
— Competência dos Tribunais Regionais para sua decisão (art. 197, nº I)	26	— Suplentes — da representação partidária (art. 112)	16
— Quanto ao título de eleitor (art. 147)	21	— Vice-Governador e suplente de Senador (art. 202, § 2º)	27
— E —		ELEITOR — Estranho à seção — Lançamento na ata (art. 154, nº III, letra f, art. 148, § 1º, e art. 145, parágrafo único, e seus itens)	21
ELEIÇÕES — Áreas contestadas — Jurisdição competente (art. 375)	39	— Estranho à seção — Verificação, pela Junta, da ocorrência (art. 165, nº IX)	23
— Atos referentes às eleições — Quando poderá ser arguida ou alegada sua nulidade (artigo 223, §§ 1º e 2º)	30	— Excluído do alistamento — Verificação pela Junta se seu voto foi tomado em separado (art. 165, nº VIII)	23
— Comunicação do resultado ao Senado, Câmara e Assembleia (art. 202, § 5º)	27	— Inscrição simultânea em mais de um partido político — Penalidades (art. 320)	36
— Documentos e recursos de eleições — Sua distribuição no TSE (art. 206)	28	— Isenção de multa em casos especiais (artigo 367, § 3º)	39
— Do desaparecimento ou destruição de urna contendo votos e documentos — Penalidades — Agravantes (art. 339)	37	— No estrangeiro — Providências que deverá tomar, antes do pleito em que possa votar — Prazo (art. 228)	30
— Fornecimento e distribuição de material (artigo 369)	38	— Prisão ou detenção indevida — Penalidade (art. 298)	35
— Majoritárias — Contagem de votos — Nulidades (art. 175, § 1º)	24	— Proibição de votar mais de uma vez ou em lugar de outrem — Penalidades (art. 309) ..	36
— Marcação de data — Fixação de data pela Constituição (art. 380)	40	— Qualidade para pedir abertura de investigação relativa à infração eleitoral (artigo 237, § 2º)	31
— Marcação de novas eleições — Providências a serem tomadas pelo Procurador Regional nos casos em que o TRE deixe de fazê-lo (art. 224, § 1º)	30	— Que presta serviço militar — Votação (artigo 144, nº VIII)	19
— Normas para eleições renovadas (art. 201, ns. I a VI)	27	— Sua condição econômica e a imposição de multa (art. 367, nº I, e § 2º)	39
— Novas eleições em caso de alteração da representação partidária (art. 201)	27	— Subscrição de mais de uma ficha de registro de partido — Penalidades (art. 319)	36
— Para Presidente e Vice-Presidente da República — Apuração (art. 197, nº V)	26	— Sem título — Estranho à seção — Votação (art. 146, nº VI, e art. 148, § 2º)	20
— Pelo Congresso — No caso em que não se verifique maioria absoluta para Presidente (art. 213)	28	— Transferido — Não poderá votar no novo domicílio, em eleição suplementar (art. 60) ..	11
— Promoção de atos que procurem embaraçar seu livre processamento — Penalidades (artigos 302 a 304)	36	— Voto fora da seção em que está inscrito — Penalidades (art. 311)	36
— Proporcionais — Aliança de partidos (artigo 105)	16	EMOLUMENTOS — Selo destinado a seu pagamento (art. 367, § 4º)	39
— Renovação de eleições — Casos em que a nulidade atinge mais da metade da votação (art. 224)	37		

	Págs.		Págs.
EMPATE — Em eleições pelo sistema proporcional (art. 110)	16	-- Concessão — Membros do TRE (art. 30, nº III)	7
— Eleição de Suplentes)art. 112, nº II)	16	FICHA DO ELEITOR — Remessa ao TRE (artigo 45, § 12)	9
EMPREGADO — Abono para fins de alistamento e transferência — Prazo (art. 48)	10	FISCAIS DE PARTIDO — Junto à mesa receptora (art. 131)	18
ENCERRAMENTO — De alistamento — 100 dias antes da data da eleição (arts. 67 e 68)	12	— Poderes para acompanhar a urna (artigo 194, § 2º)	26
— De transferências — na mesma data do alistamento (art. 68, § 1º)	12	— Poderes para fiscalizar a apuração (artigo 196, parágrafo único)	26
— De votação — providências finais (artigo 154)	21	— Prisão ou detenção indevida — Penalidade (art. 298)	35
ENTREGA — Título — assinatura, expedição — datas (art. 45, § 4º)	9	— Votação (art. 143, § 1º)	19
— Segunda via de título a eleitor que a requereu fora do domicílio (art. 53, § 3º)	10	FISCALIZAÇÃO — Alistamento (art. 66 e incisos)	12
— De título — até trinta dias antes da eleição (art. 69)	12	— Apuração (art. 161 e parágrafos)	22
— De segunda via — poderá ser feita até às vésperas do pleito (art. 69, parágrafo único)	12	— Das garantias eleitorais aos fiscais de partido (art. 236, § 1º)	30
— Da urna e documentos — verificação pela Junta Eleitoral (art. 165, nº X)	23	— Perante as mesas receptoras (art. 131 e parágrafos)	18
ESCOLHA — do candidato (art. 94, § 1º, número 1)	14	— Verificação pela Junta de recusa da fiscalização na abertura da urna (art. 165, número VII)	23
ESCRIVANIA ELEITORAL — Sua escolha pelo Juiz Eleitoral (arts. 33 e 35, nº VI)	8	FILME CINEMATOGRAFICO — Sua equiparação a documento, para fins penais (artigos 351 e 353)	33
ESCRIVÃO — Designação — Competência para aprovação (art. 30, nº X)	7	FIRMA — Seu reconhecimento, como verdadeira, no caso de tratar-se de falsa — Documento público ou particular — Penalidades (art. 352 e parágrafo único e artigo 353)	38
ESCRUTINADORES — Das apurações feitas pelas mesas receptoras (art. 189)	26	— Seu reconhecimento — Aceitação de abonadores — Gratuidade (arts. 372 e 373)	39
— Nas Juntas Eleitorais — Obrigatoriedade de nomeação, sempre que houver mais de 10 (dez) urnas a apurar (art. 36, § 1º)	8	FITA DE DITAFONE — Sua equiparação a documento, para fins penais (arts. 351 e 353)	38
ESTRANGEIRO NATURALIZADO — Alistamento — Multa (art. 8º)	3	FOLHA DE VOTAÇÃO — Anotação de voto dado em outra seção (art. 182)	25
EXCLUSÃO DE ELEITORES — É determinada pelo Juiz Eleitoral (art. 35, nº VIII) ...	8	— Anotações, no verso, pelo Presidente da Mesa, do não comparecimento de eleitor (artigo 127, nº IX)	18
— Inscritos ilegalmente — Pode ser promovida por delegação de partido (art. 66, número II)	12	— Confecção — Modelo — Requisitos — Conservação — Utilização (art. 40, §§ 1º e 2º) ..	8
EXERCÍCIO — de membros dos Tribunais — contagem de biênio (art. 14, § 1º)	4	— De eleitor com inscrição indeferida (artigo 45, § 9º)	9
EXPEDIÇÃO — de boletins de apuração pela Junta Eleitoral (art. 40, nº III)	8	— Remessa ao Juiz requisitante em 3 dias (artigo 59, nº I)	11
— De diplomas aos eleitos para cargos municipais (art. 40, nº IV)	8	— Sua organização — Eleitores que votam no estrangeiro (art. 228, § 1º)	30
— De diplomas — onde houver mais de uma Junta (art. 40, parágrafo único)	8	— Verificação de sua autenticidade no ato da apuração (art. 165, nº III)	23
— De título — competência (art. 35, nº IX) ...	8	FORÇA PÚBLICA — Proibição de sua presença nas imediações do local em que funcione mesa receptora (arts. 238 e 141) ..	31 e 19
— De título de eleitor transferido — Prazo (art. 57, § 4º)	11	FORÇA FEDERAL — Requisição para cumprimento da lei, das decisões do TSE e do TRE e para garantir a votação e a apuração (art. 23, nº XIV)	5
EXTRAVIO DE TÍTULO — Como agir no caso de extravio em pedido de transferência (artigo 56 e parágrafos)	11	FORMALIDADES — Do voto (art. 146)	
— Necessidade de declaração desse fato para petição de transferência (art. 56)	11	— Do voto em separado (art. 147, §§ 2º e 3º) ..	20
— F —		FOTOGRAFIA — Para títulos eleitorais — devolução (art. 44 e art. 45, § 10)	9
FALSIFICAÇÃO — Documento particular — Sua alteração ou falsificação e utilização para fins eleitorais — Penalidades (artigos 349, 351 e 353)	38	— Sua equiparação a documento, para fins penais (arts. 351 e 353)	38
— Falsificação ou adulteração de documento público (arts. 348 e 353)	38	FRANQUIA POSTAL — Transmissões de natureza eleitoral feitas por autoridades e repartições competentes (art. 370)	39
FÉRIAS — Da Justiça Eleitoral — Membros, Juizes e funcionários (art. 374)	39	FUNCIONARIO — Conceito de funcionário da Justiça Eleitoral, para efeitos penais (artigo 283, ns. I a IV, e parágrafos)	35
— De membros (art. 14, § 2º)	4		
— Concessão — Membros do TSE (art. 23, nº III)	5		

	Págs.		Págs.
— Cargo de confiança — Impedimento para membros de Junta Eleitoral (art. 36, § 3º, nº III)	8	— I —	
— Designação para recolher urnas, etc. — Apuração pela mesa receptora (art. 194, § 1º)	26	IMPEDIMENTO — de autoridades e agentes policiais para Juntas Eleitorais (art. 36, § 3º, nº III)	8
— Do seu dever de assegurar a prioridade postal para fins de propaganda partidária — Penalidades (art. 338)	37	— De candidatos e parentes para membros de Junta (art. 36, § 3º, nº I)	8
— Exercício de coação em favor ou contra determinado candidato ou partido — Caso específico de membro ou funcionário da Justiça Eleitoral — Penalidades (art. 300 e seus parágrafos)	36	— De Escrivão (art. 33, § 1º)	8
— Férias acumuladas (art. 374)	39	— De funcionários de cargo de confiança para membros de Junta Eleitoral (art. 36, § 3º, nº III)	8
— Garantia para o exercício de suas funções (art. 327, nº II)	37	— Para os funcionários do serviço eleitoral, quanto à atividade política — Penalidades (art. 366)	39
— Impedimentos para os do serviço eleitoral quanto a atividades políticas — Penalidades (art. 366)	39	— Para membros de Junta Eleitoral (art. 36, § 3º, ns. I a IV)	8
— Infração cometida por funcionário da Justiça Eleitoral ou não — Agravante de penalidade (parágrafos únicos dos arts. 300, 339, 340 e 360; art. 348, § 1º)	38	— De membros dos Tribunais (art. 14, § 3º) ...	4
— Prestação de serviços eleitorais — Preferência para promoção (art. 379, §§ 1º a 3º)	40	— Convocação de substituto, em caso de impedimento (art. 19, parágrafo único)	5
— Requisição para o serviço eleitoral — Obrigatoriedade deste serviço (art. 365)	39	— Arguição de impedimento de membros do TSE (art. 20)	5
— Sua responsabilidade no retardamento de ato de ofício que denuncie infração eleitoral (artigo 237, § 1º)	30	— De preparadores (art. 62, § 3º)	11
— G —		IMPRESA — Crimes eleitorais — Normas aplicáveis (art. 288)	35
GARANTIAS ELEITORAIS — Abuso de autoridade e interferência do poder econômico — Função (art. 231)	30	— Da divulgação de pronunciamento feito por cidadão que não esteja no gozo de seus direitos políticos — Penalidades (art. 337, parágrafo único)	37
— Da liberdade de voto (art. 234)	30	— Dever de publicação da matéria eleitoral, pelos órgãos oficiais — Penalidades (artigo 341)	37
— Direito de propaganda política (art. 248) ..	32	— Divulgação de fatos inverídicos em relação a partidos ou candidatos — Penalidades (art. 323, parágrafo único)	37
— Expedição de salvo-conduto a eleitores ameaçados, etc. (art. 235)	30	— Publicidade — divulgação — impressão de material eleitoral — majoração de preços — Penalidades (art. 303)	36
— A membros de mesas receptoras e fiscais de parquês (art. 236, § 1º)	30	IMPUGNAÇÃO — Apuração no TSE — Prazo para solução pelo Relator (art. 210, parágrafo único)	28
— Da prisão ilegal — Providências em contrário (art. 236, § 2º)	30	— Registro de candidatos — Prazo (art. 97, §§ 2º a 4º)	15
— Prisão — detenção — proibições relativas ao período pre e pos-eleitoral (art. 236)	30	— Na apuração (art. 174, § 3º e art. 169, § 1º)	24 e 23
— Salvo-conduto — Prazo de sua validade (artigo 235, parágrafo único)	30	— Competência do Juiz Eleitoral para resolvê-la — Apuração pela Mesa Receptora (art. 196, parágrafo único)	26
— Dos trabalhos da mesa receptora (artigos 139 a 141)	19	— Fundada em violação de urna (art. 165, § 2º)	23
GRATIFICAÇÃO — De preparadores (art. 63, parágrafo único)	12	— A identidade do eleitor (art. 147, §§ 1º e 2º)	21
GRATUIDADE — De certidões para fins de alistamento — Reconhecimento de firma — Franquia postal (art. 41 e parágrafos, artigos 310 e 313)	10 e 39	— Durante os trabalhos de contagem de votos — Competência (art. 40, nº II)	8
— H —		— A nomeação de membros de Junta Eleitoral (art. 36, § 2º)	8
HANSENIANOS — Alistamento (art. 51 e parágrafos)	10	— A nomeação de mesário (art. 121 e parágrafos)	17
— Mesas eleitorais (art. 136)	19	— A nomeação de preparadores (art. 62, parágrafos 4º e 5º)	12
— Votação (art. 151)	21	— A pedido de transferência (art. 57)	11
HORÁRIO — Apuração (art. 159, § 1º e artigo 163)	22	— A lista de membros do TRE (art. 25, parágrafos 3º e 4º)	6
— E local de votação — Verificação pela Junta do horário, antes da abertura da urna (artigo 165, nº IV)	23	— Voto sob impugnação e sua apuração pela mesa receptora — Penalidades (art. 318) ...	36
— Encerramento da votação (art. 153)	21	INCINERAÇÃO DE CÉDULAS (art. 185)	25
— Início da votação (arts. 142, 143 e 144)	19	INCOINCIDÊNCIA — Entre nome, cargo e número de candidato — Contagem de votos (art. 177 e seus itens)	24
— Votação (art. 144)	19	— Entre número de cédulas e de votantes (artigo 166, §§ 1º e 2º)	23

	Págs.		Págs.
INCOMPATIBILIDADE — Impedimento — Militar (art. 98, ns. I a III, parágrafo único)	15	INÍCIO DA VOTAÇÃO — (art. 142)	19
— Para membros de mesa receptora (art. 120, § 1º, ns. I a IV)	17	INSCRIÇÃO ELEITORAL	
— Para membros do TSE (art. 16, §§ 3º e 4º)	4	— Crimes contra a inscrição — Penalidades (arts. 289 a 292)	35
— Para membros do TSE — Juristas (art. 16, § 1º)	4	— Determinada pelo Juiz Eleitoral (art. 35, nº VIII)	8
— Para membros do TRE (art. 25, §§ 2º, 8º e 9º)	6	— Fraudulenta — Espontânea — por indução — Penalidades (arts. 289 e 290)	35
— De peritos em caso de violação de urna (artigo 165, § 1º, nº V)	23	INSTRUÇÕES	
INDEFERIMENTO — Pedido de inscrição (artigo 45, § 1º)	9	— Para o voto no exterior — Competência (artigo 233)	30
INDICAÇÃO — de candidato (art. 94)	14	INTERRUPÇÃO	
INFRAÇÃO — Casos em que a denúncia será rejeitada (art. 358, ns. I a III e parágrafo único)	38	— de apuração de urnas (art. 163, parágrafo único)	23
— Conceito de funcionário público para efeitos penais (art. 283, ns. I a IV e parágrafos)	35	— da votação (art. 154, nº III, i)	22
— Custas referentes a processos de cobrança de multa (art. 367, nº VIII)	39	INVESTIGAÇÃO	
— Marcação de nova eleição em casos em que a nulidade atinja mais da metade dos votantes — Casos em que os Regionais deixem de fazê-lo (art. 224 e parágrafos)	30	— Pedido de investigação para apurar atos que limitem a liberdade do voto (art. 237, § 2º)	31
— Penal — Da execução da sentença em casos de decisão condenatória (TRE) (art. 363 e parágrafo único)	39	— J —	
— Da obrigação de levá-la ao conhecimento do Juiz Eleitoral — Providências que serão tomadas (art. 356 e parágrafos)	38	JUIZ ELEITORAL	
— Eleitores que deixam de votar, quando no estrangeiro — Imposição de penalidades (artigo 281)	30	— Arbitrio do Juiz Eleitoral na fixação do dia — multa — Limite (art. 286 e parágrafos)	35
— Impedimentos, para funcionários do serviço eleitoral, quanto a atividades políticas (artigo 366)	39	— Arrecadação de multa e comunicação ao TRE (art. 367, nº IX)	39
— Penal — seu processamento (arts. 355 a 364)	38	— Do dever de representar nos casos da lei — Penalidades (art. 343)	38
— Prazo do infrator para contestação da denúncia — Juntada de documentos e arrolamento de testemunhas (art. 359)	38	— Férias deixadas de gozar por motivos eleitorais (art. 374)	39
— Prazo para alegações finais por parte da "acusação" e da "defesa" — Inquirição de testemunhas — Diligências, etc. (art. 360)	38	— Inscrição fraudulenta — Retardamento de inscrição — Penalidades (arts. 291 e 292)	35
— Prazo para conclusão dos autos ao Juiz (artigo 361)	39	— Meios de fixação do quantum, quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena (art. 285)	35
— Prazo para proferimento de sentença (1ª instância) (art. 361)	39	— Votação (art. 145, nº I)	20
— Recurso para o TRE — Cabimento — Prazo para interposição (art. 362)	39	— Recurso de seus atos — Processamento (artigos 265 a 267 e seus parágrafos)	33
INFRAÇÃO ELEITORAL		— Sede — Comarca com diversas varas — Escolha de Juizes Eleitorais (art. 32, parágrafo único)	8
— Aliciamento de eleitores — Distribuição de mercadorias, etc. — Penalidades (art. 334)	37	— Supervisão dos trabalhos da apuração feita por mesa receptora (art. 196, parágrafo único)	26
— Prestação de benefícios a partido ou organização partidária, por parte de repartições públicas (art. 377 e parágrafo único)	40	JUIZ DE DIREITO — Permitida sua nomeação para Presidente de Junta, mesmo que não seja Juiz Eleitoral (art. 37)	8
— Propaganda em língua estrangeira (artigo 335)	37	JULGAMENTOS — Crimes eleitorais — Lei subsidiária ou supletiva (art. 364)	39
— Propaganda realizada com infração eleitoral — Providências em contrário pela Justiça Eleitoral (art. 242, parágrafo único)	31	— Da infração eleitoral e da responsabilidade dos diretores na prática de delitos (art. 366)	37
— Qualidade para dirigir-se ao Corregedor, solicitando a apuração de atos que limitem a liberdade de voto (art. 237, § 2º)	31	— De um mesmo pleito — "Prejulgados" (artigo 263)	33
— Responsabilidade de funcionário no retardamento de ato de ofício que a denuncie (artigo 237, § 1º)	30	JUNTA ELEITORAL — Apuração pela mesa receptora — Atos preliminares (art. 195, ns. I a VI)	26
INELEGIBILIDADE DE CANDIDATO — (artigo 96)	14	— Composição (art. 36)	8
		— Da confecção da ata e a obrigação do registro de protestos devidamente formulados — Penalidades (art. 316)	36
		— Seus deveres relativos à apuração de cada seção — Penalidades (art. 314)	36
		— Sua responsabilidade na expedição imediata de "boletins" — Penalidades (art. 313)	36
		— Recursos de seus atos — Processamento (artigos 265 a 267 e seus parágrafos)	33
		— "Relevância" atribuída aos serviços prestados (art. 379 e parágrafos)	40

	Págs.		Págs.
— Sua composição nas apurações feitas pela mesa receptora (Seção V, art. 189)	26	MAPAS DE APURAÇÃO — Assinaturas (artigo 179, nº I, § 1º)	24
JURISDIÇÃO — Áreas contestadas — Competência (art. 375)	39	— Modelo (art. 30, nº XIX, letra e)	7
JUSTIÇA ELEITORAL — Conceito de membro ou funcionário da Justiça Eleitoral para os efeitos penais (art. 283, ns. I a IV, e parágrafos)	35	— Sua alteração — Penalidades (art. 315) ...	36
— Competência para julgar sobre atos referentes à propaganda política (art. 245, § 3º) ...	32	MATÉRIA ELEITORAL — Franquia postal para transmissões de natureza eleitoral (art. 370)	39
— Exercício de coação em favor ou contra determinado candidato ou partido, por um de seus membros — Penalidades (art. 300, parágrafo único)	36	— Prazo para fornecimento de informações ou certidões (art. 371)	39
— Fabricação ou fornecimento por terceiros de material de seu exclusivo uso, tais como: ceculas, urnas, etc. — Penalidades — Agravantes (art. 340 e parágrafo único)	37	— Reconhecimento de firmas nos documentos eleitorais — gratuidade (arts. 372 e 373) ...	39
		— Retardamento ou recusa de sua publicação — Penalidades (art. 341)	37
		— Seu fornecimento e distribuição (art. 369) ..	39
		— Eleição fora do País — Remessa do material (art. 229, parágrafo único)	30
		— Fabricação, fornecimento, etc., de urnas, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral — Penalidades — Agravantes (art. 340 e seu parágrafo único) ...	37
		— Majoração de seus preços — Sua publicidade e divulgação — Penalidades (art. 303)	36
LEGENDA NA CÉDULA — Nulidades — Contagem dos votos (arts. 175, § 8º, nº III, e 1º e incisos)	24	MEMBROS DA JUSTIÇA ELEITORAL — Conceito de membros da Justiça Eleitoral para efeitos penais (art. 283, ns. I a IV e parágrafos)	35
LEI ELEITORAL — Sua aplicação — Abstenção de pronunciamento de nulidade de votação (art. 219)	29	MEMBROS DE DIRETÓRIO DE PARTIDO — Impedimento para Junta Eleitoral (art. 36, § 3º, nº II)	8
LICENÇA DE MEMBROS — da Justiça Eleitoral (art. 14, § 2º)	4	— Não podem ser nomeados Mesários (art. 120, § 1º, nº II)	17
— Concessão de licença — TSE (art. 23, número III)	5	MEMBROS DA MESA RECEPTORA — Em estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos (art. 130)	18
— Concessão de licença — TRE (art. 30, número III)	7	— Prática ou permissão de irregularidade que determine a anulação de votação — Penalidades (art. 310)	36
LISTA DE QUALIFICAÇÃO DE PEDIDOS DE INSCRIÇÃO — Publicada em órgão oficial, onde houver, ou em editais (art. 45, § 6º) ..	9	MESAS RECEPTORAS — Apuração — Casos de voto sob impugnação — Penalidades (artigo 318)	36
LOCAL — Alistamento — O alistamento apresentará seu requerimento em Cartório ou em local previamente designado (art. 43)	9	— Apuração feita pela mesa receptora — Deveres dos Mesários — Penalidades (parágrafo único dos arts. 313 e 314)	36
— De registro Federal, Estadual e Municipal (art. 89)	13	— Voto no exterior — Casos em que o número de eleitores não atinge o necessário para formação de uma seção eleitoral (art. 226, parágrafo único)	30
— De registro — candidato estranho à Circunscrição (arts. 84, parágrafo único, e 99)	15	— Contagem de votos pela própria mesa (artigo 188)	26
— De votação — eleitores que votaram no estrangeiro (art. 228, § 1º)	30	— Garantias eleitorais a seus membros (artigo 236, § 1º)	30
LOCALIZAÇÃO — de seções eleitorais — Proibições da seção eleitoral — Verificação pela Junta Eleitoral (art. 165, nº VI)	23	— Intervenção de autoridade estranha no seu funcionamento — Penalidades (art. 305) ...	36
LOGRADOUROS PÚBLICOS — Colocação de cartazes, faixas — pichação — Penalidades (arts. 328, 329 e 333)	37	— Nomeação de membros pelo Juiz — Prazo (art. 35, nº XIV)	8
		— Instruções sobre suas funções (art. 35, número XV)	8
		— Solução de ocorrências verificadas nas mesas (art. 35, nº XVI)	8
		— No exterior — sua composição e fiscalização (art. 227 e parágrafo único)	30
		— No exterior — Sua localização (§§ 1º e 2º do art. 225)	30
MAIORIA ABSOLUTA — Caso em que o candidato à presidência não a alcança, no Congresso — Providências a serem tomadas (artigo 213, § 1º)	28	— Presidentes das mesas em eleições renovadas — Designação pelo TRE (art. 201, número IV)	27
— Como determiná-la para Presidente da República (art. 211)	28	— Proibição de presença de força pública no local em que funcione (art. 238)	31
— Providências a serem tomadas no caso em que ela não se verifique para Presidente da República (art. 213)	28	— Que não se reúne (arts. 125 e 126)	17
MANDATO — Data da expiração de mandato de Presidente e Vice-Presidente da República (art. 214, parágrafo único)	28	— Sua constituição em eleições renovadas — Designação de local (art. 201, nº V)	27
— Exercício de mandato em casos de recurso de expedição de diploma (art. 216)	29		
— De membros de Tribunais (art. 14, § 1º)	4		
MANUTENÇÃO DA ORDEM — no recinto da votação (arts. 139, 140 e 141 e seus parágrafos)	19		

	Págs.		Págs.
MESARIO — Votação (art. 143, § 1º)	19	— Prazo para pagamento — Cobrança median- te executivo fiscal (art. 367, nº III)	39
— Relevância atribuída aos serviços prestados (art. 379 e parágrafos)	40	— Processos referentes à sua cobrança nos Es- tados — Aplicação do Regimento de Custas respectivo (art. 367, nº VIII)	39
— Sua responsabilidade na expedição de bole- tins, quando a apuração for procedida pela mesa receptora — Deveres relativos à apu- ração — Penalidades (parágrafo único dos arts. 313 e 314)	36	— Quitação com a Justiça Eleitoral — Somen- te será concedida transferência a eleitor que estiver quite com a Justiça (art. 61 e pa- rágrafos)	11
— Prisão ou detenção indevida — Penalidade (art. 298)	35	— Recursos cabíveis (art. 367, ns. VI e VII) ..	39
— Sua função nas seções em que for efetivada a contagem de votos pela mesa receptora (art. 189)	20	— Selo destinado a seu pagamento (art. 367, § 4º)	39
MILITARES — Alistamento (art. 5º, pará- grafo único)	3	— Sistema de pagamento (art. 367, § 5º)	39
— Diplomação de candidato militar — Provi- dências a serem tomadas pelo Presidente de Junta ou de Tribunal (art. 218)	29	— Sua aplicação até dez vezes mais — Situa- ção econômica do eleitor (art. 367, § 2º)	39
— Votação de removidos ou transferidos (ar- tigo 144, nº VIII)	19	— Sua conceituação — Mínimo e máximo — Como aplicá-la — Autoridade competente para fazê-lo (art. 286 e parágrafos)	35
MINISTÉRIO PÚBLICO — Da apresentação de denúncia no prazo legal e da execução da sentença condenatória — Penalidades (art. 342)	38	— Sua aplicação pelo TRE — Sistema de co- brança (art. 367, § 1º)	39
— Da execução de sentença condenatória em caso de iniração (art. 363, parágrafo único)	39	— Total arrecadado e sua comunicação ao TRE e TSE (art. 367, ns. IX e X)	39
— Infração penal — Função do Ministério Pú- blico (arts. 356 a 364)	38	— N —	
— Marcação de nova eleição, nos casos em que a nulidade atinja mais da metade dos vo- tantes — Providências do Ministério Pú- blico — Competência para punição (artigo 244, §§ 1º e 2º)	31	NOME DO CANDIDATO — Registro de candi- datura (art. 95)	14
— Representação contra o Ministério Público (art. 357, §§ 3º e 5º)	38	— Na cédula — Com erro de grafia — Conta- gem dos votos (art. 177, nº I)	24
MODELO — Cédulas (art. 104)	16	— Na confecção de cédulas — Para eleições ma- joritárias (art. 104, §§ 1º e 2º)	16
— Cédulas — Nulas as que não correspondem ao modelo oficial — Verificação na conta- gem dos votos (art. 175)	24	— Nome de novo candidato, em caso de substi- tuição (art. 104, § 4º)	16
— Urnas (art. 103, nº IV)	26	— Em eleições pelo sistema proporcional (arti- go 104, § 6º)	16
MODIFICAÇÃO DE DADOS NO TÍTULO — em caso de mudança de domicílio (art. 58, § 2º)	11	NOMEAÇÃO — de escrutinadores e auxiliares de Juntas Eleitorais — Obrigatoriedade (ar- tigo 38, § 1º)	8
MULTA — Apuração pelos Regionais — Exce- dência de prazo (art. 198, § 2º)	26	— de membros de Junta Eleitoral — Prazo (art. 36, § 1º)	8
— Arbitramento da multa e forma de paga- mento (art. 367, nº II)	39	— de mesários (art. 120, § 2º)	17
— Cobrança de multas — Custas nos processos a elas referentes (art. 373, parágrafo único)	39	— de preparadores (art. 30, nº IX, e art. 62, §§ 1º e 2º)	7 e 11
— Cobrança da dívida nas Capitais e comar- cas onde houver mais de um Promotor (ar- tigo 367, nº V)	39	NULIDADES — Aplicação da lei eleitoral — Abstenção de pronunciamento de nulidade de votação, quando não há demonstração de prejuízo (art. 219)	29
— Condição econômica do eleitor e sua im- posição (art. 367, nº I)	39	— De atos referentes às eleições — Quando po- derá ser arguida ou alegada (art. 223, §§ 1º e 2º)	30
— Isenção (art. 59 da Lei nº 4.961)	—	— Baseada em motivo de ordem constitucional — Prazo para recurso (art. 223, § 3º)	30
— Isenção de Eleições de 1978 (art. 8º)	4	— Casos em que atinge mais de metade da vo- tação — Marcação de novas eleições (arti- go 224)	30
— Isenção em casos especiais (art. 367, § 2º) ..	39	— De cédulas (arts. 175 e 176)	24
— Pela divulgação, por membros das Juntas, de expressões ou desenhos estranhos ao plei- to, contidos nas cédulas (art. 164, §§ 1º e 2º)	23	— De votação — Casos em que se faz evidente (art. 220, ns. I a V)	29
— Eleitor faltoso (art. 7º e parágrafos)	3	— De votação — Casos em que se pode dar (art. 221, ns. I e II, letras a, b e c, e arti- go 222)	29
— Não alistamento (art. 8º)	3	— De votação — Resultante de incoincidência, entre votos e votantes, motivada por fraude (art. 166, § 2º)	23
— Mesário faltoso (art. 124 e parágrafos)	17	— De votação — Qualidade para requerer sua decretação (art. 219, parágrafo único)	29
— Não observância dos prazos fixados para apuração (art. 159, § 5º)	22	— De votação — Quando deverá ser pronun- ciada (art. 220, parágrafo único)	29
— Omissão de folha de votação (art. 146, nº VIII)	20	NÚMERO — De candidatos a serem registrados (arts. 91, 92 e parágrafo único)	14
— Normas para sua imposição e cobrança — Exceção (art. 367, ns. I a X, e parágra- fos)	39		

	Págs.		Págs.
— De candidatos eleitos — quociente partidário (art. 108)	16	— Calúnia, injúria ou difamação — Casos em que as penas podem ser anuladas, reduzidas ou aumentadas (arts. 323 a 327 e parágrafos)	36 e 37
— De cédulas — incoincidência — apuração (art. 166, § 1º)	23	— A cidadão que deixou de se alistar (artigo 8º)	3
— De eleitores — em cada seção eleitoral (artigo 117 e parágrafos)	17	— A eleição que deixou de votar (art. 7º)	3
— De fiscais e delegados de partido junto à mesa receptora (art. 131, § 1º)	18	— Detenção — Reclusão — Grau mínimo de sua aplicação (art. 284)	35
— De votantes — incoincidência — apuração (art. 166, § 1º)	23	— A eleitor que inutilizar ou arrebatou listas afixadas nas cabinas (art. 129, parágrafo único)	18
NUMERAÇÃO DE CÉDULAS — (art. 127, nº VI)	18	— A mesaário faltoso (art. 124, parágrafos) ...	17
NUMERAÇÃO DE CANDIDATOS — (art. 100 e parágrafos)	15	— Multa — Sua conceituação — Mínimo e máximo — Como aplicá-la — Autoridade competente para fazê-lo (art. 286 e parágrafos)	35
— Em caso de substituição (art. 101, § 4º)	15	— Não entrega de título (art. 144, parágrafo único)	19
— Divulgação (art. 116)	16	— Sua imposição — Eleitores no estrangeiro (art. 231)	30
— O —		PENAS DISCIPLINARES — a Juizes Eleitorais (art. 30, nº XV)	7
OBRIGATORIEDADE — De alistamento — Multa (art. 6º, nº I e arts. 8º e 9º) ..	4	PERICIA — Em caso de violação de urna (artigo 165, § 1º e seus itens)	23
— Do serviço eleitoral — mesário — sanções (art. 124)	17	PLEITO — Prévia eleitoral relativas ao pleito — Divulgação — Proibições (art. 255)	32
— Do voto — eleitores no estrangeiro (artigo 231)	30	POLICIAMENTO — Direito de propaganda e o poder de polícia (art. 249)	32
— Do voto — (art. 82)	13	— Locais de propaganda — Prazo para comunicação à autoridade policial (art. 245 e §§ 1º e 2º)	31
— Do voto — sanções (art. 7º, § 1º, itens I a VII)	3	— Dos trabalhos eleitorais (arts. 139 a 141) ...	19
OMISSÃO — Da ata e documentos — Não apuração da urna (art. 165, § 5º)	23	POSSE — Presidente e Vice-Presidente da República (art. 214)	28
— De folha de votação — Permissão para votar — Multa (art. 146, ns. VII e VIII)	20	— Caso de eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, pelo Congresso (artigo 214, parágrafo único)	28
ÓRGÃOS OFICIAIS — Dever de publicação da matéria eleitoral — Penalidades (art. 341) ..	37	PRAZO — Alistamento — Pedido — Despacho — Recursos (art. 45 e parágrafos)	10
— F —		— Transferência (art. 55, ns. I e II)	10
PARTIDO POLÍTICO — Assinatura de eleitor em mais de uma ficha de registro de partido — Penalidades (art. 321)	36	— Aditamento das razões de recurso em caso de nulidade de atos referentes às eleições (artigo 223, § 2º)	30
— Coação em seu favor por parte de membro da Justiça Eleitoral ou servidor público (artigo 300 e parágrafo único)	36	— Alterações na apuração — Prazo para levantamento das folhas de apuração parcial (artigo 209, § 2º)	28
— Direitos que lhe são assegurados (art. 244, ns. I e II)	31	— Apresentação de aditamento ao Relatório, pela Comissão Apuradora (art. 200, § 1º) ...	27
— Garantia de prioridade postal para fins de propaganda (art. 239)	31	— Apresentação de alegações ou documentos relativos ao Relatório, no TSE (art. 208) ..	28
— Horários e meios de propaganda permitidos — Limitações (nº II, parágrafo único, ns. I a VI, do art. 244 e arts. 247, 254 e 256, § 1º)	31 e 32	— Apresentação de reclamações por parte dos candidatos e relativos ao Relatório da Comissão Apuradora (art. 200, § 1º)	27
— Impedimento de atividade partidária para funcionários do serviço eleitoral (art. 366) ..	39	— Apresentação de relatórios, ao TSE, pelos Juizes Eleitorais de cada grupo de Estados (art. 207)	28
— Inscrição simultânea em mais de um — Penalidades (art. 320)	36	— De apuração de eleições pelas juntas (artigo 40, nº I)	8
— Pedidos de certidão ou informação — Manifestação das razões do pedido (art. 371) ..	39	— Para apuração nas Juntas (art. 159 e parágrafos)	22
— Preferência para obtenção de telefones (artigo 256, § 1º)	32	— Apuração nos Regionais — Multa por excessância de prazo (art. 198, § 2º)	26
— Qualidade para pedir abertura de investigação relativa à infração eleitoral (art. 237, § 2º)	31	— Atos requeridos oportunamente e não apreciados no prazo legal (art. 368)	39
— Sua responsabilidade pela própria propaganda e de seus candidatos (art. 241)	31	— Designação de local das mesas receptoras (art. 135)	19
PENALIDADES — Agravantes e atenuantes — Meios de fixá-las (art. 285)	35	— Eleitor faltoso para apresentação de justificativa (art. 7º)	3
— Agravantes em abusos de infrações cometidas por funcionário da Justiça Eleitoral ou não (parágrafos únicos dos arts. 300, 339, 340 e 350, § 1º)	36 e 38		

	Págs.		Págs.
— Exame de relatório das eleições, no TSE, pelos Partidos e Candidatos (art. 208)	28	— Validade de salvo-conduto a eleitores ameaçados (art. 235, parágrafo único)	30
— Exame, pelos candidatos, do Relatório da Comissão Apuradora e documentos em que se baseou (art. 200)	27	PRÉDIO PÚBLICO — Proibição de sua utilização por partidos ou organizações partidárias (art. 377, parágrafo único, e art. 346, parágrafo único)	40 e 38
— Execução, da sentença condenatória em caso de infração penal (TRE, art. 363, parágrafo único)	39	PREFERÊNCIA — Para nomeação de mesários (art. 120)	17
— Impugnação do mapa de apuração no TSE (art. 209, § 3º)	28	— Para votar (art. 143, § 2º)	19
— Informações ou certidões relativas à matéria eleitoral (art. 371)	39	— Preiulgados — Julgamento de um mesmo pleito — Influência das decisões anteriores para questões de direito (art. 263)	33
— Infração penal — Alegações finais por parte da "acusação" e da "defesa" (art. 360) ...	38	PREPARADORES — Alistamento — Indicação de nomes pelo Juiz Eleitoral (art. 35, número VII)	8
— Infração penal — Conclusão dos autos ao Juiz (art. 361)	39	— Exercício fora da sede — Penalidade (artigo 294)	35
— Infração penal — Contestação de denúncia — Juntada de documentos e arrolamento de testemunhas (art. 359)	38	— Indicação de nomes pelo Juiz Eleitoral (artigo 35, nº VII)	8
— Infração penal — Denúncia por parte do Ministério Público (art. 357)	38	— Nomeação (art. 30, nº XI, e art. 62, §§ 1º e 2º)	11
— Infração penal — Prazo para que o Juiz provoque a representação contra o órgão do Ministério Público (art. 357, § 5º)	38	— Preferência para nomeação (art. 62, § 2º)	11
— Infração penal — Proferimento de sentença (1ª instância) (art. 361)	39	PRESIDÊNCIA — de Junta por Juiz não eleitoral (art. 37, parágrafo único)	8
— Interposição de agravo de instrumento (artigo 282)	35	— TSE (art. 17)	4
— Interposição de recurso em casos de infração penal (art. 362)	39	— TRE (art. 26)	6
— Julgamento dos autos de impugnação de relatório, no TSE — Apuração (art. 208, parágrafo único)	28	— De mesa — Voto de eleitor fora da seção em que está inscrito. Sua responsabilidade — Penalidade (art. 311)	36
— Locais de propaganda — Prazo para comunicação à autoridade policial (art. 245, §§ 1º e 2º)	31	PRINCÍPIO MAJORITÁRIO — Eleições em que prevalece (art. 83)	13
— Manifestação, pelo Congresso, sobre o candidato à Presidência, que não obteve maioria absoluta (art. 213)	28	PRIORIDADE POSTAL — Garantia de prioridade aos Partidos políticos, para fins de propaganda (art. 239)	31
— Mapas gerais — Impugnações — Prazo em que deverão ser resolvidos (art. 210, parágrafo único)	28	— Sua garantia para fins de propaganda partidária e o dever do funcionário. Penalidades (art. 338)	37
— Marcação de novas eleições — Casos em que a nulidade atinge mais da metade da votação (art. 224)	30	— De voto (art. 143, § 2º)	19
— Nomeação de membros de Juntas Eleitorais (art. 36, § 1º)	8	PROCESSAMENTO — Alistamento em Cartório (art. 45)	9
— Pagamento de multa. Cobrança mediante executivo fiscal (art. 367, nº III)	39	— De transferência (art. 56, § 1º, arts. 57, 58, 59, 60 e 61)	11
— Realização das eleições renovadas (art. 201, nº I)	27	PROCESSO ELEITORAL	
— Recursos — Atos das Presidências (art. 264)	33	— Subordinação de processo eleitoral realizado no estrangeiro (art. 232)	30
— Recurso de ato referente às eleições, cuja nulidade é baseada em motivo de ordem constitucional (art. 223, § 3º)	30	PROCLAMAÇÃO — Dos eleitos — Competência dos Regionais (art. 197, nº IV)	26
— Recursos — Interposição (arts. 258 e 259) ..	32	— Eleições municipais (art. 186)	25
— Recurso sobre matéria constitucional (artigo 259, parágrafo único)	32	— Presidente e Vice-Presidente da República — como determinar a maioria absoluta (artigo 211 e § 1º)	28
— Registro de candidato (art. 87, parágrafo único e art. 93)	13	— Remessa do traslado da ata, autenticado, ao TSE (art. 202, § 4º)	27
— Remessa de material à Mesa Receptora (artigo 133)	18	— Dos eleitos — em sessão dos Regionais (artigo 202, § 1º)	27
— Renovação de eleição no País em casos em que o candidato à Presidência não alcance a maioria absoluta (art. 213, § 1º)	28	PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL	
— Requerimento de segunda via de título (artigo 52)	10	— Designação de Promotor para cobrança de dívida referente a multa (art. 367, nº V) ...	39
— Transferência (art. 55, ns. I, II e III)	10	PROCURADORIA	
— Impugnação à transferência (art. 57)	11	— Tribunal Superior Eleitoral (art. 18, parágrafo único)	5
		— Tribunal Regional Eleitoral (art. 27 e parágrafos)	6
		PROMOÇÃO	
		— De Registro de candidatos (arts. 90 e 94, §§ 1º e 2º)	14

PROPAGANDA

— Eleitoral — pela Justiça (art. 116)	16
— Gratuita — Direito à propaganda gratuita (art. 252)	32
— Partidária — Garantia da prioridade postal por parte do funcionário — Penalidades (art. 338)	37
— Gratuita — Gratuidade de propaganda eleitoral por rádio ou televisão — pela Justiça (art. 250, §§ 5º e 6º)	32
— Gratuidade de propaganda política por rádio ou televisão (art. 250, § 1º)	32
— Gratuita — Horários — Sua distribuição — Redistribuição de horários não utilizados (artigo 250, §§ 2º e 3º)	32
— Gratuita — Invalidade de contratos ou ajustes que prejudiquem a propaganda eleitoral, por rádio ou televisão (art. 251)	32
— Partidária — Divulgação de fatos inverídicos em relação a partidos ou candidatos — Penalidades (art. 323, parágrafo único, artigo 324, §§ 1º a 3º)	37
— Partidária — em recinto fechado, por parte de cidadãos que não estejam em gozo de seus direitos políticos — Penalidades (art. 337) ..	37
— Partidária — fora do horário ou período permitido em lei — Penalidades (art. 322 e parágrafos)	36
— Partidária — Garantia de prioridade postal (art. 239)	31
— Política — Censura — Excessos — responsabilidade dos partidos e seus representantes (art. 253)	32
— Horários — Meios — Limitações (art. 244, nº II, e parágrafo único, arts. 246 e 247) ..	32
— Injúria ou difamação, visando a seus fins. Penalidades (arts. 325 e 326 e parágrafos) ..	37
— Limites que deverá ser realizada (art. 242) ..	31
— Locais de propaganda. Prazos para comunicação à autoridade policial (art. 245 e §§ 1º e 2º)	31
— Medidas que poderão ser tomadas para impedir seus excessos (art. 242, parágrafo único)	31
— Órgãos competentes para julgamento de atos referentes à propaganda (art. 245, § 3º) ..	32
— Período em que é permitido e em que é vedada (art. 240, parágrafo único)	31
— Permissão para propaganda a cargo eletivo — Oportunidade (art. 240)	31
— Perturbação ou impedimento do exercício da propaganda — Penalidades (arts. 331 e 332) ..	37
— Pichação de muros, calação, etc., em logradouros públicos — Agravantes — Reparação de dano — Preclusão da pena (art. 328 e parágrafo único e art. 330)	37
— Proibições impostas a essa propaganda (artigo 243, ns. I a IX)	31
— Propaganda em língua estrangeira — Penalidades (art. 335)	37
— Responsabilidade do partido pela própria propaganda e de seus candidatos (art. 241) ..	31
— Responsabilidade penal do candidato por calúnias, injúrias, etc., proferidas quando da propaganda (art. 243, §§ 1º e 2º)	31
PROPOSTA ORÇAMENTARIA	
— Sua elaboração — Competência — Propostas parciais (art. 376)	40
PROVAS	
— Para alistamento (art. 44 e seus itens)	9

Págs.

— Difamações, injúrias, etc. Casos em que a prova não exclui o crime — Penalidades (art. 324 e parágrafos)	37
— Referentes ao registro de candidato (artigo 94, § 1º, ns. II a IV)	14

PUBLICAÇÕES

— Da divulgação de pronunciamento feito por cidadãos que não estejam em gozo de seus direitos políticos — Penalidades (art. 337, parágrafo único)	37
— Retardamento ou escusa de publicação de matéria eleitoral — Penalidades (art. 341) ..	37

— Q —

QUEBRA DO SIGILO DO VOTO

— Verificação na contagem dos votos (artigo 175, nº III)	24
--	----

QUOCIENTE

— Eleitoral — Determinação (art. 106)	16
— Eleitoral e partidário — Sua determinação pelos Regionais (art. 197, nº III)	26
— Partidário — Sua determinação (art. 107) ..	16

QUORUM

— Tribunal Superior Eleitoral (art. 19, parágrafo único)	5
— Tribunais Regionais Eleitorais (art. 28, § 1º)	6

— R —

RADIO

— Autorização de transmissões ilegais. Penalidades (art. 337, parágrafo único)	37
— Crimes eleitorais — Normas aplicáveis (artigo 288)	35
— Divulgação de fatos inverídicos em relação a partidos ou candidatos — Penalidades (artigo 323, parágrafo único)	37

RASURAS

— Na ata — Oportunidade de impugnação (artigo 168)	23
--	----

REABERTURA DE ALISTAMENTO

— Logo que sejam concluídos os trabalhos da Justiça Eleitoral (art. 70)	12
— Audiência pública para seu encerramento (art. 68)	12

RECLAMAÇÃO

— Contra nomeação de mesário — Prazo (artigo 121 e parágrafos)	17
— Da designação dos lugares de votação — Prazo (art. 135, § 7º)	19
— De não recebimento de material pelas mesas receptoras — Prazo (art. 133, § 2º)	18

RECONDUÇÃO DE MEMBROS

— Tribunal Superior Eleitoral (art. 16, § 2º) ...	4
— Tribunal Regional Eleitoral (art. 25, § 7º) ...	6

RECONHECIMENTO DE FIRMAS

— Aceitação de abonadores — Deveres do tabelião, relativamente à matéria eleitoral — Gratuidade (arts. 372 e 373)	39
— Documento público ou particular — Reconhecer como verdadeira a falsa firma — Penalidades (arts. 352 e 353)	38

RECONTAGEM DE VOTOS (art. 179, § 8º, artigo 180, nº II, art. 181, parágrafo único e art. 183)	25
--	----

RECLAMAÇÕES

- Contra Relatório da Comissão Apuradora. Seu julgamento pelo TRE. Prazos, etc. (artigo 200, §§ 1º e 2º) 27

RECLUSÃO

- Casos não especificados pelo Código. Grau mínimo de penalidade (art. 284) 35

RECURSOS

- Contra expedição de diploma (art. 262, ns. I e II) 33
- Alistamento. Prazo (art. 45, §§ 7º e 9º) 9
- Transferência — Prazo (art. 57, § 2º) 11
- Apuração (art. 169, §§ 2º, 3º e 4º, artigos 171 e 172) 23
- Apuração fundada em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou sobrecartas (artigo 172) 24
- Atos de Juízes e Juntas Eleitorais — Processamento (arts. 265 a 267 e seus parágrafos) 33
- Atos das Presidências — Prazo (art. 264) ... 33
- Casos de infração penal. Cabimento. Prazo para interposição (art. 362) 39
- Competência dos Regionais sobre eleições federais e estaduais (art. 197, nº I) 26
- Conhecimento. Sobre nulidade de atos referentes às eleições, baseada em motivo de ordem constitucional (art. 223, § 3º) 30
- Contra expedição de diploma. Cabimento (art. 262, ns. I a IV) 33
- Contra registro de candidatos. Seu provimento após a diplomação. Revalidação de diplomas (art. 217, parágrafo único) 29
- De decisões do TSE. Não cabimento. Exceções. Processamento (art. 281 e parágrafos) 35
- De designação de lugares de votação (artigo 135, § 8º) 19
- Distribuição — Maneira de fazê-la. Prevenções de competência (art. 260) 32
- Documentos e recursos de eleição. Sua distribuição no TSE (art. 206) 28
- Expedição de diploma. Seus efeitos sobre o exercício do mandato pelo recorrido (artigo 216) 29
- Nos Tribunais Regionais (arts. 268 a 280 e parágrafos) 33
- Nulidades de atos referentes às eleições. Prazo para aditamento das razões de recurso (art. 223, § 2º) 30
- De ofício (art. 166, § 2º) 23
- Parciais. Seu julgamento. Oportunidade. Seu processamento, etc. (art. 261 e parágrafos) 32
- Prazo para sua interposição (arts. 258 e 259) 32
- Quanto aos "efeitos" do recurso eleitoral (art. 257) 32
- Reconhecimento de firmas nos documentos necessários à sua instrução (art. 372) 39
- Registro de Candidato (art. 93, §§ 2º e 3º) .. 14
- Seu cabimento nos processos de dívida referente à multa (art. 367, ns. VI e VII) ... 39
- Sobre matéria constitucional. Prazos (artigo 259, parágrafo único) 32
- Transferência (art. 57, §§ 2º, 3º e 4º) 11
- Votação (art. 149) 21

RECUSA

- Ao direito de voto (art. 146, nº XII) 20

Págs.

REGISTRO

- De candidatos. Recursos após a diplomação. Revisão da apuração. Diplomação (artigo 217, parágrafo único) 29
- Situação das candidaturas vigorantes na data da lei. Registro para Presidente e Governadores. Sua validade (art. 381, parágrafo único) 40
- Validade de registros anteriores em casos em que o candidato à Presidência não alcance maioria absoluta, no Congresso (art. 213, § 1º) 28
- A cargos eletivos municipais (art. 35, número XII) 8
- De suplentes (art. 91, §§ 1º e 2º) 14
- Civil. Alteração ou falsificação, para fins eleitorais. Penalidades (art. 350, parágrafo único, e art. 353) 38
- Delegados. Perante os Juízes é feito a requerimento do Presidente do Diretório Municipal (art. 63, § 3º) 12
- De Partido. Subscrição de mais de uma ficha de registro de partido. Penalidades (artigos 319 e 321) 36

RELATOR

- Competência para os casos de recurso de um mesmo Município ou Estado (art. 260) ... 32
- Apresentação de alegações ou documentos ao Relatório, no TSE. Prazo (art. 208) 28
- Autos relativos à impugnação de relatórios de apuração no TSE. Preferência para julgamento (art. 209) 28

RELATÓRIO

- Comissão Apuradora, em caso de eleição de âmbito estadual, juntamente com Presidente e Vice-Presidente da República (art. 203, § 1º) 27
- Comissão Apuradora. Prazo para seu exame pelos partidos e candidatos (art. 200) 27
- Comissão Apuradora. Suas características (art. 199, § 5º, ns. I a X) 27
- No TSE. Julgamento dos autos de impugnação. Prazo para o Relator (art. 208, parágrafo único) 28
- Prazo em que poderá ser examinado, no TSE, pelos interessados (art. 208) 28
- Prazo no TSE para sua apresentação pelos Juízes-Relatores de cada grupo de Estados. Exigências para sua feitura (art. 207, números I a V) 28
- Grupo e como será feito o relatório final, no TSE (art. 210, parágrafo único) 28
- Comissão Apuradora. Reclamação por parte dos candidatos. Prazo (art. 209, § 1º) 28

REMESSA

- De documentos da apuração (art. 184 e parágrafos) 25
- Do material para a votação às mesas receptoras (art. 133) 18
- À mesa receptora de relação de eleitores (art. 118) 17
- De título de eleitor transferido ao TRE (artigo 58) 11
- De urna e documentos (arts. 154, ns. V, VII, 155, 156, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 157) 22

RENOVAÇÃO

- De eleição (art. 187) 26

RENÚNCIA

- Candidato à Presidência da República. Casos de morte ou renúncia (art. 213, § 2º) 28

Págs.

	Págs.
— De candidatos (art. 101)	15
REPARTIÇÕES PÚBLICAS	
— Prestação de benefícios a Partidos ou organizações partidárias. Penalidades (art. 346, parágrafo único, e art. 377, parágrafo único)	38 e 40
RESPONSABILIDADE PENAL	
— De funcionário no retardamento de ato de ofício que denuncie infração eleitoral (artigo 237, § 1º)	30
— De Partido pelos excessos de sua própria propaganda e a de seus candidatos (artigo 241)	31
— Legitimidade do eleitor para promover a responsabilidade dos que procuram cercear a liberdade do voto (art. 237, § 1º)	30
REPRESENTAÇÃO	
— Contra atos de preparadores (art. 64 e parágrafos)	12
— Denúncia fora de prazo legal pelo Ministério Público e o dever de representação por parte da autoridade judiciária. Penalidades (artigo 343)	38
— Partidária. Alteração. Consequência (artigo 201)	27
— Proporcional. Eleições em que prevalece (artigo 84)	13
REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO	
— Modelo (art. 44, parágrafo único)	9
— Local de apresentação (art. 43)	9
REQUISICÃO	
— De funcionário (art. 30, ns. XIII e XIV) ..	7
— De força (art. 30, nº XII)	7
RETENÇÃO	
— De título (art. 147, nº II)	21
RETIFICAÇÃO	
— De título (art. 46, § 3º, item 2, e § 4º)	9
REVISÃO	
— De alistamento (art. 71, § 4º)	13
RUBRICA	
— Verificação na contagem de votos (artigo 175, item 2)	24
— Nas folhas de votação e títulos (art. 146, nº XIV)	21
— Nas cédulas (arts. 127, nº VI, e 146, nº V) ..	18
— Nas urnas (art. 154, nº I)	21
— S —	
SEÇÕES ELEITORAIS	
— Designação dos locais até 60 dias antes das eleições pelo Juiz Eleitoral (art. 35, número XIII)	8
— Seções eleitorais — Número de eleitores (artigo 117)	17
— Sua localização no "Exterior". Número de eleitores necessários (arts. 225, §§ 1º e 2º, e 226)	30
SECRETÁRIOS DE JUNTA ELEITORAL	
— Atribuições (art. 38, § 3º)	8
SEDE	
— De Junta Eleitoral (art. 36, § 1º)	8
SEGUNDA VIA DE TÍTULO	
— De eleitor fora do domicílio (art. 53, §§ 1º a 4º, e art. 54)	10
— Entrega de 2ª via, até às vésperas (art. 69, parágrafo único)	12

	Págs.
SELO	
— Documentos eleitorais. Isenção (art. 373) ..	39
— Emissão de "Selo Eleitoral" destinado ao pagamento de multa, custas, etc. (art. 367, nº IV)	39
— Sua utilização em pagamento de multa (artigo 367, nº II)	39
— Segunda via de título (art. 54)	10
SENTENÇA	
— Do Ministério Público e a execução da sentença condenatória. Penalidades (art. 342) ..	38
— Infração penal. Da execução da sentença em casos de decisão condenatória. Prazo (TRE) (art. 363, parágrafo único)	39
— Prazo para seu proferimento em casos de infração penal (1ª Instância) (art. 361) ...	39
SERVIÇOS ELEITORAIS	
— De caráter de "relevância" atribuído a determinados serviços (art. 379 e parágrafos)	40
— Obrigatoriedade — Preferência — Requisição de funcionários (art. 365)	39
— Recusa ou abandono sem justa causa (artigo 344)	38
SERVIDOR PÚBLICO	
— Desnecessidade de residência mínima no novo domicílio para transferência (art. 55, § 2º)	11
— Desnecessidade de transcorrência de um ano da inscrição primitiva para transferência (art. 55, nº II)	11
SIGILO	
— Na apuração (art. 164)	23
— Da urna. Violações. Penalidades (art. 317) ..	36
— Do voto (art. 103)	16
— Do voto. Tentativa de violação. Penalidades (art. 312)	36
— Do voto. Verificação pela Junta (art. 165, nº V)	23
SOBRAS	
— Sua distribuição pelos Regionais (art. 197, nº III)	26
SORTEIO	
— Por ordem de colocação de nome de candidatos nas cédulas (art. 104, §§ 2º e 3º) ...	16
SUBSTITUIÇÃO	
— De candidato (art. 101 e parágrafos)	15
— De candidatos. Ordem de colocação do nome do novo candidato na cédula (art. 104, § 4º)	16
— De Escrivão Eleitoral (art. 33, § 2º)	8
— De fiscais de Partidos perante as mesas receptoras (art. 131, § 7º)	18
— De membros de mesa receptora (art. 123 e parágrafos)	17
— De membros efetivos dos Tribunais (artigo 15)	4
— De membros em caso de impedimento (artigo 28, § 1º)	6
SUFRÁGIO	
— Embaraço de seu exercício. Penalidades (art. 297)	35
SUPLENTES	
— De Representação Partidária (art. 112)	16

Págs.

SUSPEIÇÃO

- Impedimento — Processamento e julgamento de Suspeição de Membros (art. 28, §§ 1º e 2º)

6

— T —

TABELIAES

- Reconhecimento de firmas nos documentos eleitorais. Aceitação de abonadores. Dever do tabelião (art. 372)

39

TELEVISÃO

- Autorização de transmissões de que participem cidadãos que não estejam no gozo de seus direitos políticos. Penalidades (art. 337, parágrafo único)
- Crimes eleitorais. Normas aplicáveis (artigo 288)
- Divulgação de fatos inverídicos em relação a partidos ou candidatos. Penalidades (artigo 323, parágrafo único)

37

35

36

TÍTULOS ELEITORAIS

- Sua apreensão — eleitores que votam no estrangeiro (art. 230)
- Sua retenção contra vontade do eleitor. Penalidade (art. 295)
- Títulos de eleitores estranhos à seção concluída a apuração (art. 182)

30

35

25

TRANSFERÊNCIA

- Dentro da mesma zona. Transposição da folha de votação para a pasta correspondente e anotação da mudança no título. Comunicação ao TRE (art. 58, § 4º)

11

TRANSPORTES

- Majoração de seus preços no dia da eleição ou exclusividade no seu fornecimento. Sonegação ou açambarcamento. Penalidades (artigos 303 e 304)
- Seu fornecimento gratuito no dia da eleição. Penalidade (art. 302)
- De urna e documentos da seção (art. 125, § 2º)

36

36

17

TRIBUNAIS

- Férias de seus membros. Acumulação ou não (art. 374)
- Regionais. Aplicação de multa. Sistema de cobrança (art. 367, § 1º)
- Regionais. Áreas contestadas. Competência de jurisdição (art. 375)
- Regionais. Arrecadação de multa e comunicação do TSE (art. 367, nº X)
- Regionais. Competência para determinar totalização de cada urna pela Comissão Apuradora (art. 304)
- Regionais. Comunicação de resultado de eleição ao TSE, Senado, Câmara e Assembleia (art. 202, §§ 4º e 5º, e art. 203, § 2º)
- Regionais. Constituição de Comissão Apuradora (art. 199, § 1º)
- Regionais. Dos recursos (arts. 268 a 279 e parágrafos)
- Regionais. Estudo do Relatório da Comissão Apuradora. Prazo. Providências (art. 201) ..
- Regionais. Julgamento das reclamações e impugnações. Competência. Prazos (artigo 200, § 2º)
- Regionais. Sua competência quanto à apuração (art. 197, ns. I a V)

39

39

39

39

36

27

27

33

27

27

26

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

- Autorização para contagem de voto pela mesa receptora (art. 188)
- Determinação de eleição renovada. Quando poderá fazê-lo (art. 212)
- Dos recursos. Disposições aplicáveis (artigo 280)
- Preferência de telefones para os partidos políticos. Instruções a serem baixadas (artigo 256, § 2º)
- Proposta orçamentária. Créditos adicionais — Elaboração — encaminhamento (art. 376, parágrafo único)

26

28

35

32

40

TURMAS

- Turmas de apuração (art. 160)

22

— U —

URNAS

- Da destruição ou desaparecimento da urna, contendo votos e documentos. Penalidades. Agravantes (art. 339)
- Da violação de seu sigilo. Penalidades (artigo 317)
- Destino das urnas em que votaram os eleitores residentes no estrangeiro (art. 229) ..
- Do modelo (art. 103, nº IV)
- Urnas para estabelecimento de internação coletiva (cegos e hansenianos) (art. 134) ..
- Recolhimento. Postos para recebimento. Apuração pela mesa receptora (art. 194, § 1º)
- Seu acompanhamento pelos fiscais e delegados de partidos. Apuração pela mesa receptora (art. 194, § 2º)

37

36

30

16

19

26

26

— V —

VAGA

- Eleições proporcionais (art. 113)

16

VALIDADE DE TÍTULO — (art. 46, § 5º)

10

VEDAÇÃO DA URNA — (arts. 154 a 157 e artigo 163, parágrafo único) 21 e

22

VIGENCIA

- Código Eleitoral (art. 382)

40

VIOLAÇÃO

- De urna. Verificação pela Junta (art. 165, nº I)

23

VOTAÇÃO

- Casos em que sua nulidade se faz evidente (art. 220, ns. I a V)
- Eleitores admitidos a votar em seção localizada fora do País (art. 228, f 2º)
- Eleitores que votarão nas eleições renovadas (art. 201, ns. II e III)
- Em separado (arts. 145 e 147) 20 e
- Encerramento — Providências posteriores (art. 191)
- Fornecimento de comprovante de votação a eleitor estrangeiro (art. 230, parágrafo único) ..
- Local destinado aos eleitores que votam no estrangeiro (art. 228, § 1º)
- Não observância da ordem para votar. Penalidades (art. 306)
- Nulidade. Casos diversos (art. 221, ns. I a III, a, b e c, e art. 222)
- Qualidade para requerer a decretação de sua nulidade (art. 219, parágrafo único)

29

31

27

21

26

29

30

36

29

29

	Págs.		Págs.
— Quando deverá ser pronunciada sua nulidade (art. 220, parágrafo único)	29	— Voto em branco. Rubrica (art. 174, §§ 1º e 2º)	24
— Seção eleitoral no exterior. Apreensão dos títulos eleitorais (art. 230)	30	— Voto de eleitor excluído do alistamento (artigo 165, nº VIII)	23
VOTO		— Voto em separado. Verificação pela mesa. Dúvida quanto a identidade (art. 147 e parágrafos)	21
— Ato de votar fora da seção em que está inscrito o eleitor. Fixação das responsabilidades. Penalidades (art. 311)	36	— Garantias para liberdade do voto (arts. 234 a 239)	30 e 31
— Contagem de votos pela mesa receptora (artigos 188 e 190)	26	— Liberdade do voto. Abuso de autoridade e interferência do poder econômico. Punição (art. 237)	30
— Das seções anuladas e daquelas cujos eleitores deixaram de votar. Influência na representação partidária (art. 201)	27	— Liberdade de votar. Legitimidade do eleitor para promover a responsabilidade dos que procuram cerceá-lo (art. 237, § 1º)	30
— Voto em branco. Quociente eleitoral (artigo 106, parágrafo único)	16	— Voto de mesário (art. 143, § 1º)	19

LEI N.º 5.453, DE 14 DE JULHO DE 1968

Institui o sistema de sublegendas, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os Partidos Políticos poderão instituir, na forma prevista nesta Lei, até três sublegendas nas eleições para Governador e Prefeito.

Parágrafo único. Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos concorrendo à mesma eleição, dentro da organização partidária registrada na forma da lei.

Art. 2º A instituição de sublegendas será concedida pela respectiva Convenção partidária estadual ou municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data fixada para as eleições.

Parágrafo único. Cada sublegenda será qualificada pela denominação de Partido, seguida dos números 1 a 3, na ordem decrescente dos votos com que foram instituídas na convenção, havendo sorteio em caso de empate.

Art. 3º As convenções a que se refere o artigo anterior serão realizadas sob a presidência, respectivamente, de Juiz de Tribunal Regional Eleitoral, do Juiz Eleitoral da Zona ou de representante indicado pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nessa reunião serão indicados candidatos a Governador e Prefeito, obedecidas as seguintes normas:

- a) presença de mais de metade dos convencionais;
- b) número mínimo de 10% (dez por cento) dos convencionais para aquelas indicações;
- c) votação secreta e uninominal.

Art. 4º Submetidos os nomes indicados ao escrutínio secreto, serão considerados candidatos do Partido em sublegendas os 3 (três) mais votados, desde que haja obtido, cada qual deles, o mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais.

§ 1º Escolhidos os 3 (três) candidatos mais votados, os subscritos da indicação de cada qual deles (art. 3º, § 1º, item b) serão considerados instituidores de sublegendas para todos os efeitos da lei.

§ 2º Para efeito da escolha dos candidatos, à eleição proporcional serão atribuídos, a cada sublegenda que se organizar, o número de lugares que guarda a mesma proporção verificada na votação obtida por cada uma delas (art. 7º).

§ 3º Todas as deliberações das convenções partidárias, para escolha de candidatos e instituição de sublegendas, deverão constar de ata circunstanciada para os fins de direito.

Art. 5º A convenção para a escolha dos candidatos será realizada, no máximo, até 60 (sessenta) dias antes do término do prazo para o seu registro perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º As convenções serão constituídas na forma prevista na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 4.740, de 15-7-1965).

§ 2º No caso dos arts. 18 e 19, o prazo será o de até 30 (trinta) dias antes do pleito.

Art. 6º Quando da eleição dos delegados à Convenção Nacional ou Regional, verificar-se existência de 20% (vinte por cento) no mínimo, de opiniões divergentes no órgão incumbido da escolha, distribuir-se-á o número de delegados por critério proporcional, sempre que numericamente possível entre as diversas correntes.

Parágrafo único. O princípio da proporcionalidade estabelecido neste artigo será observado na

eleição para a composição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional e das chapas às eleições proporcionais.

Art. 7º Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quanto os lugares a preencher, mais 100%.

§ 1º Havendo sublegendas nos termos do artigo 1º, cada uma concorrerá pela legenda de Partido, nas eleições para Câmara Federal, Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores, com um número de candidatos proporcional aos votos recebidos na Convenção e o acréscimo previsto neste artigo será distribuído entre elas, ainda proporcionalmente, cabendo a sobra, se houver, à sublegenda nº 1.

§ 2º É lícito a qualquer das sublegendas não concorrer com o total dos candidatos a que tem direito, nos termos do parágrafo anterior, podendo reduzir o número de seus candidatos, conforme for de sua conveniência.

Art. 8º O registro de candidatos do Partido, incluindo as sublegendas, se houver, será requerido pelo Presidente do Diretório Estadual ou Municipal, na forma da lei e das instruções da Justiça Eleitoral.

§ 1º Sob pena de perda do cargo, o Presidente do Diretório é obrigado a fornecer aos instituidores de sublegendas ou a seu representante cópia autêntica da ata a que se refere o parágrafo terceiro do art. 4º. Em caso de recusa do Presidente, apresentado o requerimento do registro, com essa alegação, a autoridade eleitoral competente requisitará cópia da ata da convenção para instruir o processo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para registro de candidatos ficará dilatado de 10 (dez) dias.

Art. 9º No pedido de registro de candidatos serão indicados até seis Delegados Especiais em número igual para cada sublegenda.

§ 1º As sublegendas serão representadas perante a Justiça Eleitoral, até o trânsito em julgamento da decisão que diplomou os eleitos, por Delegados Especiais escolhidos em reunião dos respectivos instituidores.

§ 2º Os instituidores das sublegendas, em reunião convocada pelo primeiro signatário, poderão a qualquer tempo, pela maioria dos seus membros, substituir os representantes de que trata este artigo.

Art. 10. As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral.

§ 1º Os horários de propaganda política serão distribuídos, igualmente, entre as sublegendas, cabendo aos Delegados Especiais de cada uma, organizar a participação idêntica de todos os candidatos.

§ 2º O Fundo Partidário será distribuído dentre as sublegendas que concorrerem à eleição.

§ 3º Além dos Delegados Especiais referidos no § 1º do artigo anterior, cada sublegenda, por indicação dos seus instituidores ou de candidatos, poderá credenciar para todos os atos do processo eleitoral.

Art. 11. Os convencionais instituidores de cada sublegenda escolherão, dentre eles, três representantes, que se substituirão em ordem numérica, nos seus impedimentos ou em caso de ausência.

Art. 12. Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido.

§ 1º Se o Partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos.

§ 2º Havendo empate na votação entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º Se o empate ocorrer entre a soma dos votos das sublegendas de Partidos diferentes, será considerado eleito o do Partido que elegeu maior número de representantes para o órgão legislativo correspondente e, persistindo, o candidato mais idoso.

Art. 13. Quando na eleição para o Senado existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher, as convenções partidárias decidirão pelo voto secreto, uninominal, em um único escrutínio.

§ 1º Os candidatos escolhidos serão os dois ou três mais votados, desde que obtenham, cada qual deles mais de 20% (vinte por cento) dos votos.

§ 2º Na hipótese de não ser atendido o mínimo previsto no parágrafo anterior, haverá um segundo escrutínio para o preenchimento da vaga ou vagas existentes.

Art. 14. A filiação partidária regula-se, no que for aplicável, pelo parágrafo único do art. 88 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65), observando o seguinte:

I — nas eleições federais e estaduais, o candidato deverá ser filiado ao Partido na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 18 (dezoito) meses antes da data das eleições;

II — nas eleições municipais, pelo prazo de 1 (um) ano anterior à data do pleito.

§ 1º Nas eleições a serem realizadas em novembro de 1968, o prazo estabelecido no inciso II será de 60 (sessenta) dias e de 120 (cento e vinte) para a de 15 de novembro de 1969.

§ 2º Para os candidatos com a idade de 21 anos os prazos dos itens I e II serão reduzidos pela metade.

§ 3º Na hipótese da formação de outras agremiações partidárias os prazos a que se refere este artigo serão contados da data de 30 (trinta) dias após o seu registro pela Justiça Eleitoral.

Art. 15. Os livros de filiação partidária, abertos e rubricados pelos Tribunais Superior Eleitoral, Regionais Eleitorais ou Juizes Eleitorais, não estão sujeitos a padronização e serão encerrados, em cartório, até à véspera da convenção para escolha do candidato.

§ 1º A modificação do processo de registro de filiação partidária prevista neste artigo será regulada mediante instruções do Tribunal Superior Eleitoral, respeitadas as filiações já registradas.

§ 2º O eleitor ao manifestar a sua filiação, lançará, no livro, o número do seu título eleitoral, a seção respectiva e a data em que está se inscrevendo.

Art. 16. Não será permitida a celebração de acordo entre candidatos de Partidos diferentes ou

candidato de Partido e outro Partido para fins eleitorais.

§ 1º Comprovada devidamente a existência de acordo a que se refere este artigo, o Diretório Nacional, mediante representação do Diretório Estadual ou Municipal, promoverá, ouvidas as partes, o cancelamento do registro do candidato faltoso.

§ 2º O candidato que simular a existência de acordo com o propósito de prejudicar candidato de outro Partido, ficará sujeito às penas de cancelamento de registro de sua candidatura, imposto pela Justiça Eleitoral.

§ 3º A denúncia de celebração de acordo, motivada por emulação, erro grosseiro ou com objetivo de tumultuar o processo eleitoral, sujeitará o denunciante à pena de 2 a 6 anos de detenção e multa de dez mil cruzeiros.

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 15 (quinze) dias após a promulgação desta Lei, fixará o calendário para as eleições municipais a serem realizadas em 1968 e 1969.

§ 1º Para os efeitos de execução do disposto neste artigo, o prazo para registro dos candidatos a que se refere o art. 93 do Código Eleitoral terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas de 15 de outubro do corrente ano.

§ 2º As eleições para o preenchimento de vagas, acaso verificadas no Executivo Municipal, em virtude de morte, renúncia ou em consequência de sentença judicial, serão realizadas em data fixada no calendário previsto neste artigo.

§ 3º Vetado.

Art. 18. Para as eleições municipais a se realizarem em novembro de 1968, os Diretórios Municipais substituirão as convenções nas atribuições a estas conferidas na presente Lei.

Art. 19. Nos Municípios em que não tenha sido constituído Diretório Municipal, a atribuição da criação de sublegendas e indicação de candidatos será deferida à Comissão Executiva Regional.

Art. 20. Passa a vigorar com a seguinte redação o § 1º do art. 41 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos):

“Art. 41.

“§ 1º O número dos Delegados a que se refere o item II será de três ou mais um por cada quinhentos mil eleitores inscritos na circunscrição, não podendo nenhuma Seção Regional ter menos de 4 delegados, respeitada a proporcionalidade das correntes nele representadas.”

Art. 21. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as necessárias instruções para fiel execução desta Lei.

Art. 22. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

(LEI N.º 5.453)

	Págs.		Págs.
— A —			
ACORDO		DEPUTADO ESTADUAL	
— entre candidatos de Partidos diferentes ou candidato de Partido e outro Partido — Proibição (art. 16)	60	— número de candidatos (art. 7º)	59
— comprovado — cancelamento registro candidato (art. 16, § 1º)	60	DEPUTADO FEDERAL	
— simulação — cancelamento registro candidato (art. 16, § 2º)	60	— número de candidatos (art. 7º)	59
— denúncia motivada por emulação, erro grosseiro, etc. (art. 16, § 3º)	60	DIREITOS	
ATA		— como Partido Político (art. 10)	59
— cópia autêntica aos instituidores de sublegenda — Prazo (art. 8º, § 1º)	59	DIRETÓRIO	
— cópia autêntica — requisição por autoridade eleitoral (art. 8º, § 1º)	59	— distribuição por critério proporcional (artigo 6º, parágrafo único)	59
— C —			
CANDIDATO		— municipal — inexistência — Comissão Executiva Regional (art. 19)	60
— escolha — proporcionalidade — número de lugares (art. 4º, § 2º)	59	— E —	
— os mais votados (art. 4º)	59	ELEIÇÃO	
— mínimo de votos (art. 4º)	59	— para Governador e Prefeito (art. 1º)	59
CONCESSÃO		— para Câmaras Federal, Estadual e Municipal — número de candidatos (art. 7º e parágrafos)	59
— da instituição de sublegenda (art. 2º)	59	— soma de votos — eleitos (art. 12 e parágrafos)	60
CONVENÇÃO		— F —	
— concessão da instituição (art. 2º)	59	FILIAÇÃO PARTIDARIA	
— prazo para concessão (art. 2º)	59	— eleições federais e estaduais — prazo (artigo 14, nº I)	60
— presidência (art. 3º)	59	— eleições municipais — prazo (art. 14, número II)	60
— número de convencionais (art. 3º, parágrafo único)	59	— idade 21 anos — prazo (art. 14, § 2º)	60
— número mínimo para indicações (art. 3º, parágrafo único)	59	— livros — encerramento (art. 15)	60
— votação (art. 3º, parágrafo único)	59	— livros — dados a constar (art. 15, § 2º)	60
— ata — candidatos e instituidores (art. 4º, § 3º)	59	FUNDO PARTIDÁRIO	
— prazo para escolha de candidatos (art. 5º e § 2º)	59	— distribuição (art. 10, § 2º)	59
— constituição (art. 5º, § 1º)	59	— G —	
— escolha de candidatos ao Senado — 2 ou 3 vagas (art. 13)	60	GOVERNADOR	
— mais votados, número mínimo de votos (artigo 13, § 1º)	60	— eleição (art. 1º)	59
— segundo escrutínio (art. 13, § 2º)	60	— I —	
— D —			
DELEGADO		INSTITUIÇÃO	
— distribuição por critério proporcional (artigo 6º)	59	— de sublegendas (art. 1º)	59
— especial — número (art. 9º)	59	— concessão da (art. 2º)	59
— representação perante a Justiça Eleitoral (art. 9º, § 1º)	59	INSTITUIDORES (art. 4º, § 1º)	59
— substituição (art. 9º, § 2º)	59	— cópia autêntica aos — prazo (art. 8º, § 1º) ..	59
— especial (art. 10, § 3º)	59	INSTRUÇÕES	
— número (art. 20)	60	— pelo TSE e pela Justiça Eleitoral (arts. 8º, 15, § 1º e 21)	59
DENOMINAÇÃO (art. 2º, parágrafo único) ...	59	— J —	
		JUNTAS APURADORAS	
		— ifscalização (art. 10)	59
		— L —	
		LISTAS	
		— autônomas de candidatos (art. 1º, parágrafo único)	59

	Págs.		Págs.
— M —		PROPAGANDA POLÍTICA (art. 10 e § 1º)	59
MESA RECEPTORA		— horário — distribuição (art. 10, § 1º)	59
— fiscalização (art. 10)	59	— R —	
— N —		REGISTRO DE CANDIDATO	
NUMERAÇÃO (art. 3º, parágrafo único)	59	— Requerimento assinado pelo Presidente Di-	
NÚMERO		retório (art. 8º e parágrafos)	59
— de sublegendas (art. 1º)		— cancelamento — Vide “ACORDO”.	
— Vide também “CONVENÇÃO”, “DELEGA-		REGISTRO DE SUBLEGENDA	
DO”, “DEPUTADO ESTADUAL”, “DEPU-		— Requerimento assinado pelo Presidente Di-	
TADO FEDERAL”, “ELEIÇÃO” e “REPRE-		retório (art. 8º e parágrafos)	59
SENTANTE”.		REPRESENTANTE	
— P —		— número e escolha (art. 11)	59
PREFEITO		— V —	
— eleição (art. 1º)	59	VEREADOR	
		— número de candidatos (art. 7º)	59

LEI COMPLEMENTAR N.º 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, artigo 151, e seu parágrafo único, casos de inelegibilidade, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

a) os inalistáveis;

b) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1º, do art. 7º, e no art. 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964; no parágrafo único do art. 14 e no art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; no art. 4º e nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968; nos arts. 1º, e seus parágrafos, e 3º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969; no art. 1º do Ato Institucional nº 13, de 5 de setembro de 1969; assim como no Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969; ou destituídos dos mandatos que exerciam por decisão das Assembleias Legislativas; estendendo-se estas inelegibilidades, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge;

c) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer agrupamento, associação ou Partido Político cujo programa ou ação contrariem o regime democrático, baseado na pluralidade de Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

d) os que, ostensiva ou veladamente, façam parte, ou sejam adeptos, de Partido Político cujo registro tenha sido cassado por decisão judicial, transitada em julgado;

e) os que, de qualquer forma, tenham contribuído para tentar reorganizar ou fazer funcionar associação, de direito ou de fato, cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas, por decisão judicial, nos termos do Decreto-lei nº 9.085, de 25 de março de 1946, modificado pelo Decreto-lei nº 8, de 16 de junho de 1966;

f) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade;

g) os membros do Poder Legislativo que hajam perdido os mandatos pelos motivos referidos no art. 35 da Constituição;

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa;

i) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

j) os que estejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição;

l) os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a

lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências;

m) os que tenham seus bens confiscados por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de confisco;

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;

o) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

p) os que tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical;

II — para Presidente ou Vice-Presidente da República:

a) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente da República ou de quem o haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

- 1 — os Ministros de Estado;
- 2 — os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;
- 3 — o Chefe do Serviço Nacional de Informações;
- 4 — o Governador do Distrito Federal;
- 5 — o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- 6 — os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- 7 — os Comandantes de Exército;
- 8 — os Magistrados;
- 9 — o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais da República;
- 10 — os Interventores Federais;
- 11 — os Secretários de Estado;
- 12 — os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- 13 — o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
- 14 — os presidentes, diretores ou superintendentes de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

c) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência, ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para-fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

d) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou sujeitas a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município;

e) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores à eleição, hajam ocupado cargo ou função de direção nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresa ou grupo de empresas que operem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único, do art. 5º, da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado do poder econômico, ou de que transferiram, por forma regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público;

h) até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores ou superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;

i) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público;

III — para Governador e Vice-Governador:

a) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

1. os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas a e b do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado;

2. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. o Procurador-Geral do Estado ou Chefe do Ministério Público Estadual, os Subprocuradores-Gerais do Estado, bem como os membros do Ministério Público que desempenhem funções junto a Tribunais;

4. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador;

5. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

6. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

b) em cada Estado:

1. o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador ou de Interventor Federal, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

2. os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

3. os membros do Ministério Público, com exercício na Comarca da Capital, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito.

IV — para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização;

b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

c) os membros do Ministério Público em exercício na Comarca, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

d) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;

e) os que não possuam domicílio eleitoral, no Município, 1 (um) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição;

f) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os respectivos mandatos;

V — para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas a e b do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização: (Lei Complementar nº 18, art. 2º); *

b) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas;

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador ou Interventor no próprio Estado, Governador do Território, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

d) os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

VI — para as Assembléias Legislativas:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mesmas condições estabelecidas;

b) os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

VII — para as Câmaras Municipais:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 2 (dois) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito;

c) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, Interventor no Município, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;

d) os que não possuam domicílio eleitoral, no Município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 2º Não podem ser reeleitos os que, no período imediatamente anterior à eleição, hajam exercido os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive os nomeados pelos Governadores de Estado ou Território.

§ 1º Não podem ser eleitos os que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam sucedido ao titu-

(*) Na redação anterior, o prazo para a desincompatibilização era de 4 (quatro) meses.

lar ou o tenham substituído em qualquer dos cargos mencionados neste artigo.

§ 2º São inelegíveis para os demais cargos o Presidente, o Governador e o Prefeito que não se afastarem definitivamente de seus cargos até 6 (seis) meses anteriores à eleição.

§ 3º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, desde que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

Art. 3º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I — o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidato à Presidência ou Vice-Presidência da República;

II — os Tribunais Regionais Eleitorais, se se tratar de candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e Deputado Estadual;

III — os Juízes Eleitorais, relativamente aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 4º Nos pleitos indiretos, a que se refere o art. 189 da Constituição, o prazo de desincompatibilização é de 3 (três) meses.

Art. 5º Caberá a qualquer candidato, a Partidos Políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato ou Partido, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido ou exercido atividades político-partidárias.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 6º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, prazo idêntico para que o Partido, ou candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, indicando rol de testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 7º Decorrido o prazo para a contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, a critério do Juiz, ou do Relator, serão designados os 2 (dois) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, independentemente de notificação.

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo.

§ 2º Nos 3 (três) dias subsequentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 8º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias.

Art. 9º Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento do Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento.

Art. 10. Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr desse momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolada a petição de recurso, passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de 3 (três) dias para apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

Art. 11. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 12. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também, na mesma data, distribuirá a um Relator e mandará abrir vista ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 13. Na sessão do julgamento, que se realizará de uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juizes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

Art. 14. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolada a petição passará a correr, independentemente de qualquer notificação ao recorrido, o prazo de 3 (três) dias para apresentação de contra-razões.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo sem elas, serão os autos remetidos, no dia seguinte, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 15. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 8º, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado, independentemente de publicação de pauta, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. O julgamento será procedido na forma estabelecida no art. 13, e havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no art. 14.

Art. 16. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 12 e 13.

Art. 17. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Art. 18. Os prazos a que se referem os arts. 5º e seguintes são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 19. É facultado ao Partido que requereu o registro do candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro. Neste caso, a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 20. A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 21. Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Go-

vernador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 22. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 23. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o processamento do registro de candidatos.

Art. 24. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

(LEI COMPLEMENTAR N.º 5)

	Págs.		Págs.
— A —		— B —	
ABUSO DO PODER ECONÓMICO		BANIDO	
— Comprometer a lisura ou a normalidade da eleição. Inelegibilidade (art. 1º, I, I)	63	— Inelegível (art. 1º, I, b)	63
— Inelegibilidade. Desincompatibilização (artigo 1º, II, e)	64	— C —	
AÇÃO OU PROGRAMA		CÂMARA DOS DEPUTADOS	
— Contrários ao regime democrático. Inelegibilidade (art. 1º, I, c)	63	— Inelegibilidade (art. 1º, V, a a c)	64
AGRUPAMENTO — Vide “ASSOCIAÇÃO”.		CÂMARA MUNICIPAL	
ALEGAÇÕES		— Inelegíveis (art. 1º, VII, a a c)	64
— Quando serão apresentadas, no processo de impugnação de registro de candidatos (artigo 9º)	65	CANCELAMENTO DE REGISTRO — Vide “REGISTRO DE CANDIDATO”.	
APOSENTADOS		CANDIDATO INELEGÍVEL	
— Decorrente de investigação sumária (art. 7º, § 1º, do AI nº 1-64) — Inelegíveis (artigo 1º, I, b)	63	— Substituto (art. 19)	66
ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE		CARCERE PRIVADO OU SEQUESTRO	
— Competência da Justiça Eleitoral para decidir (art. 3º, I a III)	65	— Infração disciplinar. Inelegível (art. 1º, I, b)	63
ASSOCIAÇÃO		CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO	
— Ou agrupamento. Com programa contrário ao regime democrático. Inelegibilidade (artigo 1º, I, c)	63	— Estabelecimentos objeto de liquidação judicial ou extrajudicial — Inelegibilidade (artigo 1º, I, e)	63
— De direito ou de fato. Atividades suspensas ou que hajam sido dissocidas por decisão judicial (art. 1º, I, e)	63	— Empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público — Inelegibilidade — Afastamento (art. 1º, II, d)	64
— Ou empresa. Atividade operacional no Estado. Dirigentes inelegíveis para Governador (art. 1º, II, c a i, e art. 1º, III, a, nº 1)	64	CHEFE DO ESTADO-MAIOR	
ATENTADO		— Das Forças Armadas. Da Marinha, do Exército e da Aeronáutica	63
— Contra pessoas ou bens. Infração disciplinar. Inelegível (art. 1º, I, b)	63	— Inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República (art. 1º, II, b, ns. 5 e 6)	63
— Contra a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade. Os que hajam atentado. Inelegíveis (art. 1º, I, f)	63	— E para Governador (art. 1º, III, a, nº 1) ...	64
ATO CONTRÁRIO A MORAL OU A ORDEM PÚBLICA		CHEFE DO SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES	
— Infração disciplinar. Inelegível (art. 1º, I, b)	63	— Inelegível para Presidente e Vice-Presidente da República (art. 1º, II, b, nº 3)	63
ATO DE CORRUPÇÃO		— E para Governador (art. 1º, III, a, nº 1)	64
— Comprometer a lisura ou normalidade da eleição. Inelegibilidade (art. 1º, I, I)	63	CHEFES DOS GABINETES CIVIL E MILITAR	
ATO DE SUBVERSÃO OU IMPROBIDADE		— Da Presidência da República. Inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente (art. 1º, II, b, nº 2)	63
— Condenado à destituição do cargo. Inelegibilidade (art. 1º, I, h)	63	— E para Governador (art. 1º, III, a, nº 1)	64
AUTARQUIAS		— Do Governador. Inelegíveis para Governador (art. 1º, III, a, nº 4)	64
— Empresas públicas ou Sociedades de Economia Mista — Presidentes, Diretores ou Superintendentes. Inelegibilidade para Presidente e Vice (art. 1º, II, b, nº 14)	63	COMANDANTES DE DISTRITO NAVAL, REGIÃO MILITAR E ZONA AEREA	
— E para Governador (art. 1º, III, a, nº 1) ...	64	— Inelegíveis para Governador (art. 1º, III, a, nº 2)	64
AUTORIDADES POLICIAIS, CIVIS OU MILITARES		COMANDANTES DO EXÉRCITO	
— Inelegíveis para Prefeito e Vice, no Município onde tiverem exercido (art. 1º, IV, d) ...	64	— Inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente (art. 1º, II, b, nº 7)	63
		— E para Governador (art. 1º, III, a, nº 1) ...	64
		CONDENADOS	
		— Processo judicial. Denúncia recebida pela autoridade competente — Inelegíveis (artigo 1º, I, n)	63

Págs.

CONFISCO DE BENS

- Por enriquecimento ilícito. Inelegibilidade (art. 1º, I, m) 63

CÔNJUGE DO PUNIDO

- Inelegível (art. 1º, I, b) 63

CORREGEDOR REGIONAL

- Apuração do motivo de retardamento da apresentação da sentença. Penalidade (artigo 11, parágrafo único) 65

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

- Recusa de exibição de documento ou comparecimento a juízo (art. 7º, § 5º) 65

CRIME ELEITORAL

- Arguição de inelegibilidade ou impugnação de registro. Motivação falsa ou graciosa (artigo 22) 66

— D —**DECISÃO JUDICIAL**

- Cassação de Partido Político. Os que dela façam parte. Inelegíveis (art. 1º, I, d) 63
- passada em julgado. Declaração de inelegibilidade (art. 17) 66

DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

- Registro negado ou cancelado. Anulação de diploma (art. 17) 66
- Candidato a Presidente e Vice, Governador e Vice, Prefeito e Vice (art. 90) 66

DEMITIDOS

- Mediante investigação sumária. Inelegíveis (art. 1º, I, b) 63

DEPÓSITO

- Documento em poder de terceiro. Processo de impugnação de registro de candidato (artigo 1º, § 4º) 65

DEPUTADOS ESTADUAIS

- Inelegíveis (art. 1º, V, a a c, e art. 1º, VI, a) 64

DEPUTADOS FEDERAIS

- Inelegíveis (art. 1º, V, a a c) 64

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

- Para Presidente e Vice-Presidente (art. 1º, II, b, ns. 1 a 14, c a i) 63
- Para Governador e Vice-Governador (artigo 1º, III, a e b) 64
- Para o Senado Federal e Câmara dos Deputados (art. 1º, V, a a c) 64
- Para as Assembléias Legislativas (art. 1º, VI, a) 64
- Para as Câmaras Municipais (art. 1º, VII, a a c) 64
- Pleitos indiretos (art. 4º) 65

DESTITUIÇÃO DE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO

- Sentença judicial ou processo administrativo. Inelegibilidade (art. 1, I, h) 63

DESTITUIDOS DOS MANDATOS

- Decisão das Assembléias Legislativas. Inelegíveis (art. 1º, I, b) 63

DILAÇÃO PROBATÓRIA

- Encerrada, serão apresentadas as alegações (art. 8º) 65

Págs.

DILIGÊNCIAS

- Determinadas pelo Juiz ou Relator. Impugnação de registro de candidato (art. 7º, § 2º) 65

DIPLOMA

- Anulação. Decisão passada em julgado. Declaração de inelegibilidade (art. 17) 66

DIREITOS POLITICOS

- Suspensão. Inelegíveis (art. 1º, I, b) 63

DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

- Inelegível para Presidente e Vice (art. 1º, II, b, nº 13) 63
- E para Governador (art. 1º, III, a, nº 1) ... 64

DISPENSADOS

- Mediante investigação sumária. Inelegíveis (art. 1º, I, b) 63

DISPONIBILIDADE

- Resultante de investigação sumária. Inelegíveis (art. 1º, I, b) 63

DOMICÍLIO ELEITORAL

- Inelegíveis para Governador (art. 1º, III, b, nº 2) 64
- Para Prefeito (art. 1º, IV, e) 64
- Para o Senado Federal e Câmara dos Deputados (art. 1º, V, d) 64
- Para as Assembléias Legislativas (art. 1º, VI, b) 64
- Para as Câmaras Municipais (art. 1º, VII, d) 64

— E —**ELEIÇÃO**

- Acentado contra sua lisura ou normalidade. Inelegibilidade (art. 1º, I, j) 63
- Municipal. Registro de candidato e impugnação. Prazo para sentença (art. 10, §§ 1º e 2º e art. 11) 65

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

- Confisco de bens. Inelegibilidade (art. 1º, I, m) 63

EMPRESA ESTRANGEIRA

- Inelegibilidade (art. 1º, II, g) 64

EMPRESAS — Vide "ASSOCIAÇÃO".**EMPRESAS PÚBLICAS — Vide "ASSOCIAÇÃO".****ENTIDADE MANTIDA POR CONTRIBUIÇÃO IMPOSTA PELO PODER PÚBLICO**

- Inelegibilidade (art. 1º, II, g) 64

ENTIDADE SINDICAL

- Afastamento ou destituição de cargos ou funções de direção. Inelegibilidade (art. 1º, I, p) 63

EXECUÇÃO DE OBRAS

- Poder público. Inelegibilidade dos dirigentes das entidades (art. 1º, II, i) 64

— F —**FORNECIMENTO DE BENS**

- Ao poder público. Inelegibilidade dos dirigentes das entidades privadas (art. 1º, II, i) 64

	Págs.		Págs.
FUNÇÃO — Vide "CARGO".		INTERVENTOR FEDERAL	
FUNDAÇÕES		— Inelegíveis para Presidente e Vice (art. 1º, II, b, nº 10)	63
— Instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município. Inelegibilidade. Afastamento (artigo 1º, II, d)	64	— E para Governador (art. 1º, III, a, nº 1) ...	64
— G —		— J —	
GARANTIAS		JUIZ ELEITORAL	
— Constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade. Investigação sumária. Suspensão. Inelegíveis (art. 1º, I, b)	63	— Arguição de inelegibilidade de candidato a Prefeito, Vice e Vereador (art. 3º, parágrafo único, III)	65
— L —		— L —	
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL		LANÇAMENTO, ARRECADACAO OU FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTOS, TAXAS, ETC.	
— Inelegível para Presidente e Vice (art. 1º, II, b, nº 4)	63	— Vide "IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE CARATER OBRIGATÓRIO".	
— E para Governador (art. 1º, III, a, nº 1) ...	64	LAVRATURA DO ACÓRDÃO	
GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR		— Após o julgamento. Tribunal reunido em conselho. Leitura e proclamação do resultado (art. 13, §§ 1º e 2º)	65
— Inelegíveis (art. 1º, III, a, ns. 1 a 6, e b, ns. 1 a 3)	64	LIBERDADE, SEGURANÇA E PROPRIEDADE	
— Proibida a reeleição (art. 2º)	64	— Atentado. Inelegibilidade (art. 1º, I, f)	63
— I —		— M —	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE CARATER OBRIGATÓRIO		MAGISTRADOS	
— Os que neles tiverem competência ou interesse. Inelegíveis. Desincompatibilização (artigo 1, II, c)	63	— Inelegíveis para Presidente e Vice (art. 1º, II, b, nº 8)	63
IMPROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		— E para Governador (art. 1º, III, a, nº 1)	64
— Condenação. Inelegibilidade (art. 1º, I, h)	63	MANDADO DE PRISÃO	
IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO — Vide "REGISTRO DE CANDIDATO".		— Contra terceiro que não exibir o documento em seu poder ou não comparecer a juízo — Processo de impugnação de registro de candidato (art. 7º, § 5º)	65
INALISTAVEIS		MATERIAL SUBVERSIVO	
— Inelegíveis para qualquer cargo (art. 1º, I, a)	63	— Infração disciplinar. Inelegível (art. 1º, I, b)	63
INCONVENIENTES		MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
— Brasileiro que se tornar. — Banimento. Inelegível (art. 1º, I, b)	63	— Comarca da Capital. Inelegíveis para Governador e Vice (art. 1º, III, b, nº 3)	64
INDIGNO DO OFICIALATO OU COM ELE INCOMPATÍVEL		— E para Prefeito e Vice. Os que tenham exercício na Comarca (art. 1º, IV, c)	64
— Inelegibilidade (art. 1º, I, i)	63	MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO	
INELEGIBILIDADE APÓS A ELEIÇÃO		— Perua de mandatos. Inelegibilidade (artigo 1º, I, g)	63
— Presidente da República, Governador, Prefeito e Vices (art. 21)	64	MINISTÉRIO PÚBLICO	
INELEGÍVEIS		— Membros que funcionem junto a Tribunais. Inelegíveis para Governador (art. 1º, III, a, nº 3)	64
— Para qualquer cargo (art. 1º, I, a a p)	63	— Quando não poderá impugnar o registro de candidato (art. 5º, § 3º)	65
— Sucessores ou substitutos dos titulares de mandatos de cargos executivos (art. 2º, § 1º)	64	MINISTROS DE ESTADO	
— Para todos os demais cargos. Presidente, Governador e Prefeito. Desincompatibilização (art. 2º, § 2º)	65	— Inelegíveis para Presidente e Vice (art. 1º, II, b, nº 1)	63
INFLUÊNCIA DE CARGO		— E para Governador (art. 1º, III, a, nº 1) ...	64
— Ou função. Comprometer a lisura ou normalidade de eleição. Inelegibilidade (art. 1º, I, l)	63	MONOPÓLIO	
INFRAÇÃO DISCIPLINAR		— Empresas. Inelegibilidade. Desincompatibilização (art. 1º, II, f)	64
— Punição. Inelegíveis (art. 1º, I, b)	63	MORAL OU ORDEM PÚBLICA	
INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHAS — Vide "REGISTRO DE CANDIDATO".		— Atos que lhe sejam contrários. Infração disciplinar. Inelegível (art. 1º, I, b)	63

	Págs.		Págs.
MOVIMENTO SUBVERSIVO		PRAZO	
— Infração disciplinar. Inelegível (art. 1º, I, b)	63	— Impugnação de registro de candidato (artigo 5º)	65
— N —		— Contestação (art. 6º)	65
NOCIVO		— Peremptório e contínuo (art. 18)	66
— Segurança Nacional. Banimento (art. 1º, I, b)	63	PREFEITO E VICE-PREFEITO	
NOTIFICAÇÃO		— Inelegíveis (art. 1º, IV, a a c e f)	64
— Testemunhas (processos de impugnação de candidato) comparecerão independentemente de notificação (art. 7º)	65	— Proibida a reeleição (art. 2º)	64
NOVA ELEIÇÃO		PRESIDENTE, GOVERNADOR E PREFEITO	
— Inelegibilidade ocorrida após a eleição (artigo 21)	66	— Inelegíveis. Desincompatibilização (art. 2º, § 2º)	65
— O —		PRESIDENTE OU VICE-PRESIDENTE	
OFICIALATO		— Inelegíveis (art. 1º, II, a a i)	64
— Declarado indigno ou incompatível. Inelegibilidade (art. 1º, I, i)	63	— Não podem ser reeleitos (art. 2º)	64
OPERAÇÕES FINANCEIRAS		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
— Entidades com esse objetivo. Inelegibilidade de dirigentes (art. 1º, II, b)	64	— Ao poder público. Inelegibilidade dos dirigentes da entidade (art. 1º, II, i)	64
ORDEM PÚBLICA		PRISÃO — Vide "MANDADO DE PRISÃO".	
— Atos que lhe sejam contrários. Infração disciplinar. Inelegíveis (art. 1º, I, b)	63	PRIVAÇÃO DO DIREITO A ELEGIBILIDADE	
ÓRGÃOS ESTADUAIS		— Inelegível (art. 1º, I, j)	63
— Diretores inelegíveis para Governador (artigo 1º, III, a, nº 5)	64	PROCESSAMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATO	
— P —		— TSE (art. 23)	66
PARALISAÇÃO DE ATIVIDADE ESCOLAR		PROCURADOR-GERAL DO ESTADO OU CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OS SUBPROCURADORES-GERAIS — Vide "MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO" e "MINISTÉRIO PÚBLICO".	
— Infração disciplinar. Inelegível (art. 1º, I, b)	63	PROCURADOR-GERAL E SUBPROCURADORES-GERAIS DA REPÚBLICA	
PARENTESCO		— Inelegíveis para Presidente e Vice (art. 1º, II, b, nº 9)	63
— Com o Governador — Inelegíveis (art. 1º, III, b, nº 1)	64	— E para Governador (art. 1º, III, a, nº 1) ...	64
— Com o Presidente ou Vice — Inelegíveis para Presidente ou Vice (art. 1º, II, a)	63	PROCURADOR REGIONAL	
— E para Governador (art. 1º, III, a, nº 1) ...	64	— Vista e parecer. Autos. Julgamento (artigo 12, parágrafo único)	65
PARTIDO POLÍTICO		PROGRAMA OU AÇÃO CONTRÁRIA AO REGIME DEMOCRÁTICO	
— Contrário ao regime democrático. Inelegíveis (art. 1º, I, e)	63	— Partido Político. Inelegíveis (art. 1º, I, c) ..	63
PERDA DE MANDATO		PROPRIEDADE	
— Membros do Poder Legislativo. Inelegibilidade (art. 1º, I, g)	63	— Atentado. Inelegibilidade (art. 1º, I, f)	63
— Membros das Câmaras Municipais. Inelegibilidade (art. 1º, §V, f)	64	PROVA	
PERIGOSO		— Da impugnação do registro de candidato deverá constar a prova tendente a provar a veracidade (art. 5º, § 3º)	65
— Brasileiro que se torna. Segurança Nacional. Inelegível (art. 1º, I, b)	63	— Contestação (art. 6º)	65
PESSOA JURÍDICA OU EMPRESA ESTRANGEIRA — Vide "EMPRESA ESTRANGEIRA".		— R —	
PLEITO INDIRETO — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO".		RECURSO	
POUPANÇA E CRÉDITO		— Prazo (art. 10, §§ 1º e 2º)	63
— Entidades. Dirigentes. Inelegibilidade (artigo 1, II, h)	64	— Interposição para o TSE (art. 13, § 2º)	65
		— Observação dos arts. 13 e 14 (art. 15, parágrafo único)	65
		— Sobre registro de candidato — TSE — Processo e julgamento (art. 16)	66
		REELEIÇÃO	
		— Impedimentos (art. 2º, §§ 1º a 3º)	65

	Págs.		Págs.
REFORMADOS		SENTENÇA	
— Investigação sumária. Inelegíveis (artigo 1º, I, b)	63	— Conclusão dos autos. Prazo (art. 9º, parágrafo único)	65
REGIME DEMOCRÁTICO		— Em cartório. Registro de candidato a eleições municipais (art. 10)	65
— Atentar contra ele. Punição. Inelegíveis (artigo 1º, I, b)	63	SEQUESTRO — Vide "CÁRCERE PRIVADO".	
— Vide também "AÇÃO OU PROGRAMA".		SERVIDORES ESTADUAIS	
REGISTRO DE CANDIDATO		— Punidos por decreto do Governador do Estado. Inelegíveis (art. 1º, I, b)	63
— Arts. 5º a 10	65	SERVIDORES FEDERAIS	
— Cancelamento. Decisão transitada em julgado (art. 17)	66	— Punidos por decreto do Presidente da República. Inelegíveis (art. 1º, I, b)	63
— Impugnação. Quem não poderá fazer. Prazo (art. 5º, §§ 1º a 3º)	65	SOCIEDADES DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS	
— Instruções do TSE (art. 23)	66	— Diretores inelegíveis para Governador (artigo 1º, III, a, nº 5)	64
— Inquirição de testemunhas. Do impugnante e do impugnado (art. 7º)	65	SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA — Vide "ASSOCIAÇÃO".	
— Vide também "ALEGAÇÕES".		SOCIEDADES, EMPRESAS OU ESTABELECIMENTOS	
REGISTRO CASSADO		— Vantagens asseguradas pelo Poder Público. Inelegibilidade dos seus dirigentes (art. 1º, II, h)	64
— Partido Político. Os que dele façam parte. Inelegíveis (art. 1º, I, d)	63	SUBSTITUTO DE CANDIDATO INELEGÍVEL	
REGISTRO NEGADO OU CANCELADO		— (Art. 19)	66
— Decisão passada em julgado.		SUBVERSÃO	
REMESSA DOS AUTOS		— Infração disciplinar. Inelegível (art. 1º, I, b)	63
— TRE (art. 10, § 2º)	65	— Ou improbidade. Condenação. Inelegibilidade (art. 1º, I, h)	63
— TSE — Prazo (art. 14, parágrafo único) ..	65	— T —	
REORGANIZAR ASSOCIAÇÃO SUSPensa OU DISSOLVIDA		TESTEMUNHAS	
— Decisão judicial. Inelegível (art. 1º, I, e) ..	63	— Na impugnação de registros de candidatos. Rei (art. 5º, § 3º)	65
REPARTIÇÃO PÚBLICA		— Contestação (art. 6º)	65
— Do Estado. Dirigentes inelegíveis para Governador (art. 1º, II, e a i e art. 1º, VII, a, nº 1)	63 e 64	— Inquirição (art. 7º)	65
ROL DE TESTEMUNHAS		TRANSFERIDO PARA A RESERVA	
— Junto com a petição de impugnação de registro de candidato (art. 5º, § 3º)	65	— Investigação sumária. Inelegíveis (art. 1º, I, b)	63
— Contestação (art. 6º)	65	TRIBUNAL DE CONTAS	
— Inquirição (art. 7º)	65	— Da União, dos Estados e do Distrito Federal. Inelegíveis para Presidente e Vice (artigo 1º, II, b, nº 12)	63
— S —		— E para Governador (art. 1º, III, a, nº 1)	64
SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL		TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	
— Recebimento e autuação dos autos. Distribuição e vista (art. 12)	65	— Arguição de inelegibilidade dos candidatos ao Senado Federal, Deputado Federal, Governador ou do Vice-Governador e Deputado Estadual (art. 3º, parágrafo único, II) ..	65
SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, OU MEMBROS DE ÓRGÃOS CONGÊNERES		TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	
— Inelegíveis para Governador (art. 1º, III, a, nº 6)	64	— Arguição de inelegibilidade do candidato, Presidente e Vice-Presidente da República (art. 3º, parágrafo único, I)	65
SECRETÁRIOS DE ESTADO		— V —	
— Inelegíveis para Presidente e Vice (art. 1º, II, b, nº 11)	63	VICE-PRESIDENTE, VICE-GERVERNADOR E VICE-PREFEITO	
— E para Governador (art. 1º, III, a, nº 1) ..	64	— Quando poderão se candidatar (art. 2º, § 3º)	65
SEGURANÇA DO PAÍS			
— Os que contra ela hajam atentado. Punição. Inelegíveis (art. 1º, I, b)	63		
SEGURANÇA E PROPRIEDADE			
— Atentado. Inelegibilidade (art. 1º, I, f)	63		
SENADO FEDERAL			
— Inelegíveis (art. 1º, V, a a c)	64		

LEI N.º 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos são regulados por esta Lei.

Art. 2º Os Partidos Políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º O Partido Político adquire personalidade jurídica com o seu registro no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do Partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de Partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único. Os filiados a um Partido tem iguais direitos e deveres.

Art. 5º É vedado o funcionamento de qualquer Partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 6º São proibidas as coligações partidárias.

TÍTULO II

Da Fundação e do Registro dos Partidos

Art. 7º Só poderá pleitear sua organização o Partido Político que conte, inicialmente, com 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 7 (sete) ou mais Estados, com o mínimo de 7% (sete por cento) em cada um deles.

Art. 8º Os fundadores do Partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma comissão provisória de 7 (sete) ou mais membros, que promoverá a publicação, na imprensa oficial, e, assim também, três vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País e em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto, e se encarregará, após, das providências necessárias à obtenção do registro na Justiça Eleitoral.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim, a constituição da comissão provisória, e será encimado pelo nome do Partido e respectiva sigla.

§ 2º Não se dará denominação a Partido utilizando nome de pessoa ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação ou sigla de outro já existente, bem como de entidade pública.

§ 3º É vedado ao novo Partido adotar programa igual ao de outro registrado anteriormente.

§ 4º Não poderão ser usados para designação de partidos políticos existentes ou que se venham a organizar, nem utilizados para fins de propaganda de qualquer natureza, nomes, siglas, legendas e símbolos de agremiações partidárias extintas.

§ 5º Não se poderá utilizar designação ou denominação partidária, nem se fará arregimentação

de adeptos ou fillados, com base em credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe (Lei nº 5.697, art. 1º). *

Art. 9º A comissão provisória de que trata o artigo anterior, designará em Ata, para cada Estado onde o Partido em formação pretende obter apoio do eleitorado, comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os Municípios.

Art. 10. Nas Capitais dos Estados e no Estado da Guanabara deverão ser pela mesma forma designadas comissões para as unidades administrativas ou zonas eleitorais existentes na respectiva área territorial.

Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em 2 (duas) vias de listas que, obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem:

I — o fim a que se destinam o nome, a sigla do Partido em formação, o Estado, o Município e a zona eleitoral onde serão utilizadas;

II — o nome do responsável pela angariação das assinaturas;

III — o nome, o número do título e a qualificação dos eleitores que assinam.

§ 1º Todas as folhas da lista deverão ter um cabeçalho repetindo o objetivo da tomada de assinaturas.

§ 2º Cada eleitor somente poderá assinar uma lista, em duas vias.

Art. 12. Entregue as listas ao cartório eleitoral da respectiva zona, com cópia autêntica das Atas de designação das Comissões a que se referem a parte final do art. 9º, e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — anotar, nas duas vias, o número de assinaturas constantes da lista, inutilizará os espaços não preenchidos e passará recibo na segunda via, restituindo-a ao representante do Partido em formação;

II — devolverá no ato, ou por ofício, se a verificação for posterior, às listas sem o completo preenchimento dos dados necessários ou sem a assinatura do eleitor;

III — apurará, pelas segundas vias dos títulos ou pelas folhas individuais de votação, se coincidem os dados de qualificação dos eleitores e se as respectivas inscrições estão em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes das listas com as das segundas vias dos títulos ou das folhas individuais de votação;

* Redação anterior:

Art. 8º Os fundadores do Partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma comissão provisória de 7 (sete) ou mais membros, que promoverá a publicação, na imprensa oficial e, assim também, três vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País e em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto, e se encarregará, após, das providências necessárias à obtenção do registro na Justiça Eleitoral.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim, a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do Partido e respectiva sigla.

§ 2º Não se dará denominação a Partido utilizando nome de pessoa ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação ou sigla de outro já existente, bem como de entidade pública.

§ 3º É vedado ao novo Partido adotar programa igual ao de outro registrado anteriormente.

V — certificará, em cada lista, o número de assinaturas regulares e cancelará as demais, comunicando o fato, se for o caso, ao representante do partido em formação;

VI — apresentará as listas ao Juiz Eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotará no livro de inscrição e no fichário geral, que cada eleitor assinou lista para registro do partido, indicado este pela sigla; e

VIII — remeterá a documentação ao Tribunal Regional Eleitoral, acompanhada de ofício do juiz.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar sua procedência.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no nº VII deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido em formação, comunicará o fato ao juiz, para instauração da ação penal cabível. Idêntica comunicação e, para igual fim, será feita se as assinaturas dos eleitores tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º O eleitor que assinar lista para formação de novo partido, considerará-se-a desligado daquele a que pertencia, e só adquirirá, no novo, a condição de filiada, mediante pedido a ser processado após o seu registro.

Art. 13. Recebidas as listas e as cópias autenticadas das atas de designação das comissões provisórias municipais, o Tribunal Regional, após proceder as devidas anotações em seu fichário geral, remete-las-á imediatamente ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins previstos nesta Lei.

Art. 14. A medida em que forem recebidas, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral examinará e classificará as listas e, depois de verificar se foram preenchidos os requisitos previstos no art. 7º, anotar, em livro próprio, o número de subscrições obtidas em cada Estado.

Art. 15. A Comissão Provisória referida no artigo 8º requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do partido, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da Ata de designação de comissões regionais;

II — cópia autêntica da Ata de designação de delegados, até o máximo de 5 (cinco), que representem o partido em formação perante o Tribunal;

III — publicações feitas nos termos do art. 8º;

IV — certidão da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, da qual conste o número de eleitores que subscreveram as listas para a formação do partido, e a sua distribuição por Estados;

V — cópia autêntica da Ata de escolha dos membros da comissão provisória que dirigirá o partido, até que sejam empossados os dirigentes eleitos.

§ 1º Autuado o requerimento, o relator, a quem o feito for distribuído determinará a publicação de edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, mediante intimação publicada no *Diário da Justiça*.

§ 2º Será parte legítima para impugnar o registro o Ministério Público, o partido político, membro do órgão de direção partidária ou titular de mandato eletivo.

§ 3º As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundarem suas alegações.

§ 4º Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por 3 (três) dias, para falar sobre os mesmos.

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante 15 (quinze) dias, ao Procurador-Geral Eleitoral, quando não for ele o impugnante.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da Procuradoria, os autos serão conclusos ao Relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 7º Na sessão do julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o Procurador-Geral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada uma.

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior Eleitoral fará, imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes, da mesma forma, aos juízes eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior Eleitoral publicará o programa, o estatuto e o nome dos membros da comissão provisória.

§ 2º Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, estes publicarão as comissões que, designadas na forma do art. 9º, dirigirão o partido, nos Estados e Municípios.

§ 3º A Comissão Provisória, a que se refere o art. 8º poderá constituir segundo a forma estabelecida no art. 9º, comunicando ao Tribunal Superior Eleitoral, as comissões que, por igual, dirigirão o partido nos Territórios Federais e seus Municípios.

§ 4º As comissões referidas nos arts. 8º e 9º se incumbirão de organizar e dirigir o partido, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva, até a realização das primeiras convenções e posse dos eleitos.

Art. 17. Não será permitido registro provisório de partido.

Art. 18. Ficarão dissolvidas automaticamente as comissões provisórias, constituídas na forma dos artigos 8º, 9º e 10.º se, no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação do manifesto de lançamento, não houver sido requerido o registro do partido com observância de todos os requisitos previstos no artigo 15.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo serão consideradas sem efeito todos os atos anteriormente praticados, assim sem possibilidade de aproveitamento para instituir nova proposta de organização do partido político.

TÍTULO III

Do Programa e do Estatuto dos Partidos

Art. 19. Observadas as disposições desta lei, os Partidos Políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definí-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20. É proibido aos Partidos Políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar ou paramilitar, e adotar uniformes para os seus membros;

III — delegar poderes, em quaisquer de seus órgãos, salvo os Diretórios Nacionais e Regionais às respectivas Comissões Executivas, em assuntos administrativos.

Art. 21. A alteração do programa ou do estatuto só será válida quando aprovada em Convenção Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática poderá ser discutida e votada sem a sua publicação, no *Diário Oficial da União* e em jornal de grande circulação no País, pelo menos 15 (quinze) dias antes da data da Convenção Nacional.

§ 2º A alteração entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada com a decisão que a deferir.

TÍTULO IV

Dos Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 22. São órgãos dos Partidos Políticos:

I — de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

II — de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacionais;

III — de ação parlamentar: as Bancadas; e

IV — de cooperação: os conselhos de ética partidária, os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhistas, estudantis, femininos e outros com a mesma finalidade.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em municípios e em Municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, cada unidade administrativa ou zona eleitoral será equiparada a município, para efeito de organização partidária.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais e não estarão sujeitos a registro na Justiça Eleitoral.

Art. 23. A Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido.

Art. 24. A Convenção Nacional é o órgão supremo do Partido.

Art. 25. As Bancadas constituirão suas lideranças de acordo com as normas regimentais das casas legislativas a que pertencem ou, na ausência dessas, pelo modo que julgarem conveniente.

Parágrafo único. Pela maioria de seus membros, as Bancadas podem, por intermédio da liderança, requerer a convocação de qualquer órgão de direção partidária, no grau que lhes corresponde, para tratar de assunto expressamente determinado.

Art. 26. É vedado:

I — ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios Partidários;

II — a qualquer filiado pertencer simultaneamente a mais de um Diretório Partidário, salvo se um deles for o Nacional.

Art. 27. Os órgãos do Partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do Partido;

III — assegurar a disciplina partidária;

IV — impedir aliança ou acordo com outros Partidos, sob qualquer forma, com finalidade eleitoral;

V — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, ou Regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a Diretórios Regionais ou Municipais;

VI — normalizar a gestão financeira.

§ 1º A decretação da intervenção deverá ser precedida da audiência, no prazo de 8 (oito) dias, do órgão visado.

§ 2º A intervenção será decretada mediante deliberação, por maioria absoluta de votos dos membros do Diretório hierarquicamente superior.

§ 3º A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no segundo domingo de julho, no quarto domingo de agosto e no terceiro

domingo de setembro dos anos de unidade final ímpar (Lei nº 6.217, art. 1º). *

Art. 29. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva Convenção.

Art. 30. Somente poderão participar das Convenções partidárias os eleitores filiados ao Partido até 3 (três) meses antes de sua realização (Lei número 5.697).

"Lei nº 6.196, de 19-12-74:

"Art. 3º O prazo de filiação partidária referido no art. 30 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.697, do mesmo ano, é de 45 (quarenta e cinco) dias."

Art. 31. Nas convenções a que se refere o artigo 28 a eleição dos Diretórios far-se-á por voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo, nos termos desta lei (Lei nº 5.781, art. 1º). **

Art. 32. As convenções serão instaladas com a presença de qualquer número de convencionais (Lei nº 5.781, art. 1º). ***

Art. 33. As convenções e os diretórios deliberam com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Nas convenções municipais para a eleição de Diretórios, Delegados e Suplentes, as deliberações serão tomadas, se votarem, pelo menos, 10% (dez por cento) do número mínimo de filiados ao Partido exigido pelo art. 35 (Lei número 5.781, art. 1º). *

Art. 34. A convocação dos órgãos de deliberação e direção pelas respectivas Comissões Executivas deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — Publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

* Redação anterior:

Lei nº 6.196, de 19-12-74:

"Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no segundo domingo de julho, no terceiro domingo de agosto e no terceiro domingo de setembro de 1975".

** Redação anterior:

"Art. 31. Nas Convenções, as deliberações serão tomadas por voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo nos termos desta Lei."

*** Redação anterior:

"Art. 32. As Convenções podem ser instaladas com a presença de 10% (dez por cento) dos Convencionais."

* Redação anterior:

"Art. 33. As Convenções e Diretórios deliberam com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Nas Convenções Municipais, as deliberações poderão ser tomadas com o quorum mínimo de 20% (vinte por cento) dos filiados, para eleição de diretórios, delegados e suplentes."

Art. 35. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinquenta) do número I, e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos números anteriores, e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos números anteriores, e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos números anteriores, e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 15 (quinze) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório (Lei nº 6.198, art. 2º). **

Art. 36. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em, pelo menos, 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

Art. 37. A constituição de diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 12 (doze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 38. Nas Convenções Municipais somente poderão votar ou ser votados os eleitores inscritos no município e filiados ao partido.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta) requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º Se a zona eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo Escrivão Eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º Observado o disposto no art. 32, a Convenção Municipal para eleição de Diretório e Delegados iniciar-se-á às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 17 (dezoito) horas.

** Redação anterior:

Art. 35 —

"Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 40 (quarenta) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos municípios sob sua jurisdição, e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório."

à apuração, proclamação do resultado, e à lavratura da ata (Lei nº 5.781, art. 1º). *

Art. 40. Na mesma data, em que se reunirem para eleger o Diretório Municipal, os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes em igual número, à Convenção Regional, os quais deverão ser registrados, em cada chapa, na forma e no prazo previstos para o registro de candidatos ao Diretório Municipal.

§ 1º É assegurado aos municípios, onde o partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, 1 (um) delegado.

§ 2º Cada município terá direito a mais 1 (um) delegado para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados da respectiva unidade federativa, até o limite de 30 (trinta) delegados.

§ 3º Se na eleição, a que se refere este artigo, não se completar o número de delegados previstos nos parágrafos anteriores, caberá ao Diretório Municipal eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, satisfeitas as exigências legais.

Art. 41. As Convenções para a eleição dos Diretórios Regionais realizar-se-ão nas capitais dos Estados e Territórios Federais.

Art. 42. Constituem a Convenção Regional:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os delegados eleitos pelas convenções Municipais ou designados nos termos do § 3º do art. 40;

III — os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

Art. 43. O registro de candidatos e suplentes, ao Diretório Regional será requerido, por escrito, à Comissão Executiva Regional, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de 20 (vinte) convencionais para cada chapa.

§ 1º Nos Territórios Federais, o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais.

§ 2º Os grupos de convencionais que requerem registro de chapa poderão enviar cópia da mesma, até 10 (dez) dias antes da Convenção, ao Tribunal Regional Eleitoral, que as mandará arquivar.

Art. 44. Na mesma data em que se reunirem para eleger o Diretório Regional os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes, em

* Redação anterior:

"Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados, com direito a votar na Convenção, quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta), requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 30 (trinta) dias antes da convenção, o registro de chapa completa de candidatos à suplência.

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser acrescentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo escrivão eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º Observado o disposto no art. 32, a Convenção Municipal para eleição de Diretório e delegados, iniciar-se-á às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 18 (dezoito) horas, à apuração, proclamação do resultado, e à lavratura da ata."

igual número, à Convenção Nacional, observado, quanto ao registro dos candidatos, o prescrito no artigo anterior.

§ 1º O número de delegados de cada Estado ou Território Federal será correspondente até o dobro da respectiva representação partidária no Congresso Nacional. Caberá à Direção Regional comunicar à Nacional o número de delegados que tiver sido escolhido.

§ 2º É assegurado aos Estados e Territórios, onde o partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo 2 (dois) delegados.

§ 3º Se, na eleição de que trata este artigo, não se completar o número previsto de delegados, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei (Lei nº 5.697). *

Art. 45. A Convenção para a eleição do Diretório Nacional realizar-se-á na Capital da União.

Art. 46. Constituem a Convenção Nacional:

- I — os membros do Diretório Nacional;
- II — os delegados dos Estados e Territórios;
- III — os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 47. O registro de candidatos, e suplentes, ao Diretório Nacional, será requerido, por escrito, à Comissão Executiva Nacional, até 20 (vinte) dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de 30 (trinta) convencionais para cada chapa.

Art. 48. Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber.

Art. 49. Os trabalhos das Convenções Municipais serão acompanhados por um observador, designado pelo Juiz Eleitoral, o qual terá assento à Mesa Diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 1º Nas Convenções Regionais e Nacionais, o observador será designado, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

- I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;
- II — os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;
- III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;
- IV — os ocupantes de cargos que incidam nas condições previstas no § 4º do artigo seguinte desta Lei.

§ 3º A falta de comparecimento do observador não impede a realização da convenção.

Art. 50. Nas eleições previstas neste capítulo, o Ministério Público ou qualquer eleitor no partido

* Redação anterior:

"Art. 44. Na mesma data em que se reunirem para eleger o diretório Regional, os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Nacional, observado, quanto ao registro dos candidatos, o prescrito no artigo anterior.

§ 1º O número de delegados de cada Estado ou Território será o correspondente a sua representação partidária no Congresso Nacional.

§ 2º É assegurado aos Estados e Territórios, onde o partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, 2 (dois) delegados.

§ 3º Se, na eleição de que trata este artigo, não se completar o número previsto de delegados, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei."

a que for filiado, poderá impugnar, perante a Comissão Executiva competente, o registro de candidatos.

§ 1º A Impugnação será feita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após o encerramento do registro de candidatos, tendo estes igual prazo para contestar a impugnação.

§ 2º Decorrido o prazo de contestação, o Diretório competente decidirá nos 3 (três) dias subsequentes.

§ 3º Expirado o prazo referido no parágrafo anterior sem decisão da Comissão Executiva, a impugnação será apresentada diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, que dela conhecerá, nos termos do artigo seguinte e seu § 1º, como se fosse recurso.

§ 4º Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária.

Art. 51. Caberá recurso:

I — para o Juiz Eleitoral:

a) do indeferimento do registro de candidato ao Diretório Municipal ou a delegado à Convenção Regional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções indicadas na letra anterior.

II — para o Tribunal Regional Eleitoral:

a) do ato denegatório de registro de candidato ao Diretório Regional ou a delegado à Convenção Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções apontadas na letra a deste número.

III — para o Tribunal Superior Eleitoral:

a) do ato que negar registro a candidato ao Diretório Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato ao Diretório Nacional.

§ 1º O recurso será apresentado, instruído e fundamentado, diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, contados da imediata publicação do ato ou da decisão na imprensa oficial local, ou de sua comunicação, contra recibo, ao interessado.

§ 2º Independentemente de intimação, o interessado poderá oferecer razões, nos 2 (dois) dias seguintes ao da interposição de recurso, e o órgão partidário, nesse mesmo prazo, sustentará a sua decisão.

§ 3º O Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional e o Tribunal Superior Eleitoral terão o prazo de 5 (cinco) dias para o julgamento, independentemente de publicação de pauta, dos recursos de que trata este artigo.

Art. 52. Os candidatos aos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cujo registro seja denegado, poderão ser substituídos no prazo de:

I — 5 (cinco) dias, contados do ato do Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral;

II — 3 (três) dias, contados da decisão do Juiz ou Tribunal Eleitoral, conforme o caso, no recurso contra o ato denegatório do registro.

Art. 53. Em qualquer convenção, considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance

20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º Não se constituirá o Diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º Se, para a eleição do Diretório a escolha dos delegados, e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro (Lei nº 5.781, art. 1º). *

Art. 54. Os líderes dos partidos políticos nas Câmaras Municipais, nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais.

Art. 55. Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta lei, se constituirão, incluído o líder: (Lei número 5.781, art. 1º).

I — O Diretório Municipal de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros (Lei nº 6.781, art. 1º);

II — O Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 45 (quarenta e cinco) membros (Lei nº 6.217, artigo 2º);

III — O Diretório Nacional, de 71 (setenta e um) membros (Lei nº 6.234, art. 1º).

§ 1º No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional (Lei nº 5.781, art. 1º).

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os Partidos Políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais (Lei número 5.781, art. 1º).

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto no item II deste artigo (Lei nº 6.234, art. 1º).

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, co-

* Redação anterior:

"Art. 53. Em qualquer convenção, considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento) pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º Não se constituirá o diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º Se, para a eleição do diretório e escolha dos delegados, e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro."

munizando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação (Lei nº 5.781, art. 1º). *

Art. 56. Os Diretórios eleitos na forma desta lei, considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas convenções.

Parágrafo único. Durante o período de mandato dos membros dos Diretórios, permanecem, enquanto não substituídos, os delegados e os suplentes eleitos juntamente com aqueles.

Art. 57. Os Diretórios terão suplentes em número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo único. Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Diretório, para substituírem, nos casos de impedimento ou vaga, os membros efetivos com os quais se elegeram, observada a ordem de colocação na respectiva chapa.

Art. 58. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II — Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro; o líder da bancada na Assembleia Legislativa e dois vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais.

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do Líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou faltas.

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º Na hipótese de vaga, o Diretório, dentro de 30 (trinta) dias elegerá o substituto.

* Redação anterior:

"Art. 55. Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta Lei, se constituirão, incluído o líder: (Lei número 5.682)

I — O Diretório Municipal, de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros; (Lei nº 5.682)

II — O Diretório Regional de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros; (Lei nº 5.781, art. 1º)

III — O Diretório Nacional de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros. (Lei nº 5.781, artigo 1º)

§ 1º No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional. (Lei nº 5.682)

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os partidos políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais. (Lei número 5.682)

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo. (Lei nº 5.781, art. 1º)

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos Diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação." (Lei nº 5.682)

§ 5º Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

- I — 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;
- II — 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- III — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 7º Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo Eleitoral da Zona. (Lei nº 5.781, art. 1º) *

Art. 59. Para os Estados onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 90 (noventa) dias, a Convenção Regional.

§ 1º Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma Comissão provisória de 5 (cinco) membros, elei-

* Redação anterior:

Lei nº 5.682, de 21-7-71:

"Art. 58. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos, e empossados, para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II — Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidente, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembleia Legislativa e dois vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoueiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e quatro vogais.

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes para exercício em casos de impedimento ou vaga.

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, os membros eleitos da Comissão Executiva serão substituídos segundo a ordem decrescente de colocação, convocando-se suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

- I — 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;
- II — 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional;
- III — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 6º Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal, somente perante o Juízo Eleitoral da Zona."

tores do Município, sendo um deles o presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 60 (sessenta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

§ 2º Quando for dissolvido o Diretório Nacional ou Regional será marcada convenção para, dentro de 60 (sessenta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o partido uma Comissão provisória, com poderes restritos à preparação da convenção.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se faltarem de um ano para o término de mandato no órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção (Lei nº 5.697) *.

Art. 60. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

§ 1º Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

§ 2º A escolha dos candidatos a que se refere este artigo far-se-á sempre por voto direto e secreto. (Lei nº 5.781, art. 1º) **

Art. 61. Para efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

- I — os membros do Diretório Municipal;
- II — os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no Município;
- III — os delegados à Convenção Regional;
- IV — 2 (dois) representantes de cada diretório distrital organizado;

* Redação anterior:

"Art. 59. Para os Estados, onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório e da Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 60 (sessenta) dias, a Convenção Regional.

§ 1º Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 30 (trinta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

§ 2º Quando for dissolvido o Diretório Nacional ou Regional será marcada convenção para, dentro de 30 (trinta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da convenção.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, de faltarem de um ano para o término de mandato, no órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção."

** Redação anterior:

"Art. 60. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Parágrafo único. Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional."

V — um representante de cada departamento existente.

Parágrafo único. Em municípios de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

I — os mandatários indicados no nº II do caput deste artigo;

II — os delegados dos diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais equiparadas a Município, escolhidos na forma prevista no art. 40 desta lei, no que couber.

TÍTULO V

Da Filiação Partidária

Art. 62. Somente poderão filiar-se aos Partidos os brasileiros:

I — que estiverem no gozo dos direitos políticos;

II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional.

Art. 63. A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleitor.

Parágrafo único. Não existindo Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória a que se refere o § 1º do art. 59.

Art. 65. A ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em 3 (três) vias.

§ 1º Qualquer eleitor filiado ao partido poderá impugnar pedido de filiação partidária, no prazo de 3 (três) dias da data do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo, para contestar.

§ 2º Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do parágrafo único do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

§ 4º Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à Justiça Eleitoral, que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva Municipal, e entregará a terceira ao filiado.

§ 5º Considerar-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no § 2º.

§ 6º Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Onde inexistir Diretório Municipal, a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado, e a segunda será devolvida à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória Municipal.

Art. 66. Ao receber as fichas de filiação, o escrivão eleitoral tomará as seguintes providências:

I — verificará a autenticidade dos dados delas constantes;

II — submete-las-á, em caso de verificação da regularidade, ao visto do Juiz Eleitoral, para os efeitos mencionados no § 4º do artigo anterior;

III — anotar-á, no fichário geral dos eleitores da Zona, a data da filiação e a sigla do partido.

Art. 67. O filiado que quiser desligar-se do partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1º Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro partido.

§ 3º Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação.

Art. 68. Transferido o título do eleitor para outro município, em qualquer Estado ou Território Federal, a Justiça Eleitoral retirará a respectiva ficha de filiação e a remeterá ao novo domicílio eleitoral, dando ciência à Comissão Executiva que tenha admitido o filiação.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo a Comissão Executiva remeterá ao órgão correspondente ao Partido no novo município, a via da ficha de filiação partidária em seu poder.

Art. 69. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á automaticamente, nos casos:

I — de morte;

II — de perda dos direitos políticos;

III — de suspensão dos direitos políticos nos termos do número II, do art. 62;

IV — de expulsão.

Parágrafo único. Será, ainda, excluído do Partido o filiado que se desinteressar da atividade partidária, pela falta de comparecimento sem causa justificada por escrito, em cada oportunidade, a 3 (três) convenções consecutivas.

TÍTULO VI

Da Disciplina Partidária

CAPÍTULO I

Da Violação dos Deveres Partidários

Art. 70. Os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, a permanência no exercício de mandatos ou funções partidárias, ficarão sujeitos as seguintes medidas disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;

III — destituição de função em órgão partidário;

IV — expulsão.

§ 1º Aplica-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina.

§ 2º Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade ou inatuação no seu exercício.

§ 3º Ocorre a expulsão por inobservância dos princípios programáticos, infração às disposições desta Lei ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade.

§ 4º As medidas disciplinares de suspensão e destituição impõem na perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5º A expulsão somente poderá ser determinada por maioria absoluta de votos do órgão competente do partido.

§ 6º Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso de ofício, para o órgão hierarquicamente superior.

Art. 71. Poderá ocorrer a dissolução de diretório ou a destituição de Comissão Executiva, nos casos de:

I — violação do Estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como de desrespeito a qualquer denominação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido;

II — indisciplina partidária.

§ 1º A dissolução ou destituição somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.

§ 2º Da decisão cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Diretório hierarquicamente superior e, para a Convenção Nacional, se o ato for do Diretório Nacional.

§ 3º As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

CAPÍTULO II

Da Perda do Mandato por Infidelidade Partidária

Art. 72. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda for eleito, perderá o mandato.

Parágrafo único. Equipara-se a renúncia, para efeito de convocação do respectivo suplente, a perda de mandato a que se refere este artigo.

Art. 73. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do *quorum* da maioria absoluta.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidárias serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I — se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juizes Eleitorais.

§ 2º Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhe forem superiores.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º Se considerar necessário o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo. (Lei nº 5.781, art. 1º) *

* Redação anterior:

"Art. 73. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do *quorum* da maioria absoluta.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidária serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I — se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juizes eleitorais.

§ 2º Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhes forem superiores.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido, para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo."

Art. 74. Considera-se também descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

I — deixar ou abster-se propositadamente de votar em deliberação parlamentar;

II — criticar, fora das reuniões reservadas do partido, o programa ou as diretrizes partidárias;

III — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido, ou de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado; e

IV — fazer aliança ou acordo com os filiados de outro partido.

Art. 75. A perda de mandato do parlamentar será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I — da investidura do representado no cargo eletivo, se o ato que possa caracterizar a infidelidade partidária tiver sido praticado após o registro de sua candidatura, e antes da posse; e

II — do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade partidária, se posterior à posse.

Art. 76. São partes legítimas para ajuizar a representação perante a Justiça Eleitoral, os Diretórios Nacional, Regional e Municipal, ou suas Comissões Executivas, para decretação de perda do mandato de Senador ou Deputado Federal, de Deputado Estadual e de Vereador, se deixarem o Partido sob cuja legenda foram diplomados, ou se daqueles órgãos ou respectivos convenções tiver emanado a diretriz descumprida.

§ 1º Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, não houver sido ajuizada a representação, poderá esta ser proposta, nos 30 (trinta) dias subsequentes:

I — pelo Diretório Nacional no caso de perda de mandato de Deputado Estadual ou de diretriz emanada pela Convenção ou do Diretório Regional; e

II — pelo Diretório Regional, caso de perda de mandato de Vereador ou de diretriz emanada da Convenção ou do Diretório Municipal.

§ 2º Quando se tratar de Senador ou Deputado Federal, mesmo que a diretriz descumprida seja do Diretório ou da Convenção Regional, somente o Diretório Nacional pode representar ao Tribunal Superior Eleitoral, depois de decidir sobre a procedência do pedido, devidamente instruído, que lhe encaminhar o Diretório Regional.

Art. 77. Quando se tratar de ato de infidelidade praticado por Vereador, a representação de que trata o art. 75 somente poderá ser apresentada mediante a aquiescência previa da Comissão Executiva Regional, cuja decisão será irrecorrível.

Art. 78. O processo e julgamento da representação do Partido Político, para a decretação da perda do mandato do parlamentar que tiver praticado ato de infidelidade partidária, caberá:

I — ao Tribunal Superior Eleitoral, se a representação for dirigida contra Senador ou Deputado Federal;

II — ao Tribunal Regional Eleitoral, se a representação for dirigida contra Deputado Estadual ou Vereador.

Art. 79. A representação, dirigida ao Tribunal competente, deve conter a exposição dos fatos e o fundamento de direito, concluindo por pedir a decretação de perda do mandato.

Parágrafo único. A representação será instruída, quando for o caso, com certidão de teor da diretriz partidária, devidamente arquivada.

Art. 80. Feita a citação do representado, terá este o prazo de 10 (dez) dias, para contestar o pedido.

Art. 81. Em seguida, o relator designará audiência de instrução, sendo facultada às partes a produção das provas que indicarem na representação e na contestação.

Art. 82. Finda a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, ao representante e ao representado, para razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvin-

do-se a seguir, no mesmo prazo, o Procurador Eleitoral.

§ 1º Esgotados os prazos, o Relator terá 20 (vinte) dias para ordenar a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, cada uma das partes e o Procurador Eleitoral poderão, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos, sustentar oralmente as suas razões.

§ 3º Na redação e publicação do acórdão observar-se-á o disposto nos arts. 273 e 274 da Lei número 4.737, de 15 de junho de 1965.

Art. 83. Do julgamento da representação pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais, cabem embargos ao próprio Tribunal, se houver pelo menos 2 (dois) votos divergentes.

§ 1º Os embargos serão opostos no prazo de 3 (três) dias da publicação do acórdão, perante a Secretaria do Tribunal, e juntos aos autos, independentemente de despacho.

§ 2º Feita a distribuição, que não poderá recair no Juiz que tiver anteriormente relatado o feito, os autos serão conclusos ao novo Relator, que admitirá ou não os embargos em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Se não for caso de embargos, o Relator decidirá, de plano, cabendo desta decisão agravo de petição para o Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas da publicação do despacho denegatório, para julgamento na primeira sessão.

§ 4º Admitidos os embargos, abrirá a Secretaria vista ao embargado, para impugnação no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Secretaria abrirá vista ao Procurador Eleitoral, para opinar no prazo de 3 (três) dias.

§ 6º No julgamento dos embargos observar-se-á o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 84. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais em grau de embargos ou se incabíveis, das que julgarem originariamente a representação, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Parágrafo único. No processo e julgamento do recurso especial, observar-se-á o disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965.

Art. 85. Serão recebidos com efeito suspensivo os recursos previstos nos arts. 83 e 84 desta lei.

Art. 86. O órgão do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral intervirá em todos os termos do processo, para fiscalizar a fiel aplicação da lei, podendo inclusive interpor recurso.

Art. 87. No que não contrariar o disposto no presente Capítulo, será observado subsidiariamente, no processo e julgamento, o Código de Processo Civil.

Art. 88. Julgada procedente a representação, por decisão transitada em julgado ou de que não caiba recurso com efeito suspensivo, o Tribunal comunicará à Mesa da casa legislativa a que pertencer o representado, a qual declarará imediatamente a perda do mandato.

TÍTULO VII

Das Finanças e da Contabilidade dos Partidos

Art. 89. Os Partidos organizarão a sua administração financeira, devendo incluir nos estatutos normas:

I — que habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despendar na programação partidária e na de seus candidatos;

II — que fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os partidos deverão manter serviços de contabilidade de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e despesas.

§ 2º Os livros de contabilidade do Diretório Nacional e os dos Diretórios Regionais e Municipais serão abertos, encerrados e rubricados, respectivamente, no Tribunal Superior Eleitoral, nos Tribunais Regionais Eleitorais e pelos Juizes Eleitorais.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer normas de escrituração dos auxílios e contribuições destinados aos Diretórios Municipais, a que se refere o item II deste artigo. (Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974) *

Art. 90. Os Partidos serão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço financeiro do exercício findo.

Art. 91. É vedado aos Partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de dotações referidas nos números I e II do art. 95 e no art. 96;

III — receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical.

Art. 92. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições, cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 93. A Justiça Eleitoral exercerá fiscalização sobre o movimento financeiro dos Partidos, compreendendo recebimento, depósito e aplicação de recursos, inclusive escrituração contábil, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros em campanhas políticas, determinados dirigentes dos Partidos e Comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais,

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de Partidos e Comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos Partidos e Comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V — obrigatoriedade de depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos Partidos ou Comitês e, inexistindo

* Redação anterior:

“Art. 89. Os Partidos organizarão as respectivas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despendar na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os Partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do Diretório Nacional serão abertos, encerrados e rubricados, em todas as folhas, no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos Diretórios do respectivo Estado ou Território, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.”

esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um dirigente e de um tesoureiro do Partido;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos Partidos Políticos e Comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de Comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que procedam;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o número VI, aos Comitês interpartidários de inspeção ou, ainda, às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro dos Comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados; e

X — fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada Comitê.

§ 1º Os Comitês de que trata o número I deste artigo serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo.

§ 2º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês.

§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais determinarão o acesso de todas as agremiações políticas aos meios de comunicação, mesmo a Diretórios que se encontrem em outra jurisdição.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 94. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado do Partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de Partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aqueles ou seus filiados estejam sujeitos.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os Partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

TÍTULO VIII

Do Fundo Partidário

Art. 95. O fundo especial de assistência financeira aos Partidos Políticos será constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o art. 118, número V.

Art. 96. A previsão orçamentária de recursos para o fundo partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo e o número II do artigo anterior serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 97. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos Diretórios Nacionais dos Partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário serão destacados para entrega em partes iguais, a todos os Partidos;

II — 80% (oitenta por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude este artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar na diplomação dos candidatos eleitos.

Art. 98. Da cota recebida, os Diretórios Nacionais redistribuirão, dentro de 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento) no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes de que estas dispuserem nas Assembléias Legislativas, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O Diretório Regional de Território Federal será contemplado com a menor cota destinada a seção regional de Estado.

Art. 99. Da cota recebida, os Diretórios Regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o Partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

Art. 100. A existência de Diretórios Partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 101. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do Diretório Nacional do Partido, a cota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o Diretório Regional, a reversão far-se-á em benefício do Diretório Nacional; e, se com o Diretório Municipal, sua cota será adjudicada ao Diretório Regional.

Art. 102. Os depósitos e movimentação do Fundo Partidário serão feitos obrigatoriamente, nos estabelecimentos de que trata o número V do art. 93.

Art. 103. Os recursos não orçamentários do Fundo Partidário serão recolhidos, em conta especial, no Banco do Brasil S. A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 97.

Art. 104. Os Diretórios, ou as comissões executivas, quando deles houver expressa delegação, decidirão sobre a aplicação das contribuições que lhes forem destinadas. (Lei nº 6.043, de 13-5-74) *

Art. 105. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos Partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o número V do art. 118.

Art. 106. Os partidos prestarão contas anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do fundo partidário recebido no exercício anterior.

§ 1º Os Diretórios, ou as comissões executivas, quando deles houver expressa delegação, serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 2º As prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das comissões executivas nacionais.

* Redação anterior:

"Art. 104. A aplicação das contribuições destinadas aos Diretórios será decidida em reunião plenária."

§ 3º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovção total ou parcial, implicará na suspensão de novas cotas e sujeitará a responsabilidade civil e criminal os membros das comissões executivas ou dos Diretórios faltosos.

§ 4º O Tribunal de Contas da União poderá determinar diligências necessárias à complementação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos Diretórios.

§ 5º A Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do fundo partidário, acovando as providências recomendáveis.

§ 6º O Tribunal de Contas da União poderá, atendendo a peculiaridades locais estabelecer exigências mínimas de escrituração para as prestações de contas dos Diretórios Municipais. (Lei nº 6.043, de 13-5-74) *

Art. 107. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do Fundo Partidário, os Diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro de 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 108. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções especiais sobre o Fundo Partidário e sua aplicação.

Art. 109. Os partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de Atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde tiverem sede seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO IX

Da Fusão e da Incorporação dos Partidos

Art. 110. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais Partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I — os Diretórios dos Partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II — os Partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o Diretório Nacional que promoverá o registro do novo Partido.

§ 2º No caso de incorporação, caberá ao Partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar por

* Redação anterior:

"Art. 106. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos e remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos termos do Código Eleitoral e desta lei e, com relatório que verse apenas sobre este assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os Diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

§ 4º A falta de prestação de contas ou a sua desaprovção, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas cotas e sujeitará a responsabilidade civil e criminal os membros das Comissões Executivas dos Diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o Diretório as regularize.

§ 6º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder à investigação sobre a aplicação do Fundo Partidário, em esfera nacional, regional ou municipal, adotando as providências recomendáveis."

maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Concordando com aqueles far-se-á em convenção nacional conjunta, a eleição do novo Diretório Nacional.

TÍTULO X

Da Extinção dos Partidos

Art. 111. Extinguir-se-á o Partido Político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros, da convenção Nacional, especialmente convocada a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro.

Art. 112. Será cancelado o registro do Partido que, por sua ação, vier a contrariar os princípios reteridos no art. 5º.

Art. 113. O cancelamento previsto no artigo anterior só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular, no qual se assegura ao Partido interessado a mais ampla defesa.

§ 1º São partes legítimas para ajuizar a ação de cancelamento o Procurador-Geral Eleitoral e o Diretório Nacional de Partido Político.

§ 2º O Procurador-Geral Eleitoral atuará de ofício ou mediante representação de qualquer eleitor.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao rito, o disposto nos arts. 79 a 83 desta lei.

Art. 114. Cancelar-se-á ainda o registro do Partido que não satisfizer as seguintes condições:

I — apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral de que constitui legalmente Diretórios Regionais em, pelo menos, 12 (doze) Estados;

II — eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda de 5% (cinco por cento) do eleitorado, em pleito geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, em 7 (sete) Estados, com o mínimo de 7% (sete por cento) em cada um deles.

§ 1º O cancelamento do registro de Partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será processado de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a proclamação oficial do resultado do pleito.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por 6 (seis) meses, desde que o requeira o Partido que estiver para se fundir ou se incorporar a outro.

Art. 115. Cancelado o registro, o Partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Parágrafo único. Se o cancelamento tiver como fundamento o disposto no art. 112 desta lei o patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos Partidos Políticos.

Art. 116. O Tribunal Superior Eleitoral dará conhecimento do cancelamento do registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, no *Diário da Justiça*.

Art. 117. Cancelado o registro de um Partido subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se a extinção tiver sido decretada na forma do art. 112.

TÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 118. Os Partidos terão função permanente assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas para a difusão de seu programa, assegurada a transmissão gratuita pelas empresas de radiodifusão e televisão;

IV — pela manutenção de cursos de difusão da doutrina partidária, educação cívica, alfabetização e formação e aperfeiçoamento de administradores municipais;

V — pela manutenção de instituto de instrução e educação política, destinado a formar, aperfeiçoar e renovar quadros e líderes Partidários;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas; e

VII — pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa de cursos a que se referem os números III e V, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral, ouvida, quanto ao programa, a Comissão Nacional de Moral e Cívismo de que trata o Decreto-lei nº 369, de 12 de setembro de 1969.

Art. 119. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o mandatário será inscrito na representação do Partido sob cuja legenda se elegeu.

Art. 120. Com exceção dos casos previstos nesta lei, é proibida existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como Partido.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de delegação de Partido, ou representação do Procurador-Geral ou Regional, tomarão as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo.

Art. 121. Os servidores das secretarias dos Partidos contratados sob o regime da legislação trabalhista, são segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social.

TÍTULO XII

Das Disposições Transitórias

Art. 122. As primeiras Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, a partir da vigência desta lei, para eleição dos Diretórios Partidários, de grau correspondente, realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril, do ano de 1972, cessando os mandatos dos atuais titulares na data da posse dos seus substitutos eleitos.

§ 1º Somente poderão participar das convenções municipais de que trata o presente artigo os eleitores filiados ao partido até 2 (dois) meses antes de sua realização.

§ 2º Os membros dos Diretórios escolhidos nas convenções a que se refere o presente artigo, exercerão os mandatos até a posse de seus substitutos eleitos nas convenções que se realizarem no ano de 1975. (Lei nº 5.697) *

* Redação anterior:

"Art. 122. As primeiras Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, a partir da vigência desta lei, para eleição dos Diretórios Partidários de grau correspondente, realizar-se-ão respectivamente no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril, do ano de 1972, cessando os mandatos dos atuais titulares na data da posse dos seus substitutos eleitos.

Parágrafo único. Os membros dos Diretórios escolhidos nas convenções a que se refere o presente artigo, exercerão os mandatos até a posse de seus substitutos eleitos nas convenções que se realizarem no ano de 1975."

Art. 123. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas, em livros ou fichas, até o decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 1º É facultado a qualquer interessado promover em substituição, a sua filiação através de ficha.

§ 2º Os Partidos recolherão, dentro de 30 (trinta) dias, aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, os livros de registro de filiação partidária, para serem encerrados definitivamente e arquivados.

§ 3º Do que constar nos livros a que se refere o parágrafo anterior, a Justiça Eleitoral fornecerá certidão ou cópia autêntica aos órgãos partidários que o requererem.

§ 4º A filiação a outro partido, verificada até o encerramento do prazo a que se refere o § 2º deste artigo, implicará em cancelamento automático da inscrição anterior (Redação da Lei nº 5.697) . *

Art. 124. O disposto nos arts. 67, § 3º, e 72, não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência desta lei. (Redação da Lei nº 5.697) **

Art. 125. Nos Diretórios e nas Comissões Executivas já constituídos à data desta Lei, poderão ser providos os lugares criados e, ainda, nos casos de vaga ou impedimento de seus membros, com titulares e suplentes escolhidos pelos referidos colegiados dentre os inscritos no quadro partidário.

Art. 126. Os Partidos Políticos deverão elaborar, dentro do prazo de um ano, o seu Código de Ética Partidária, a ser averbado, no registro de cada um, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Igual providência incumbirá ao Partido que vier a ser registrado durante o decurso do mesmo prazo.

Art. 127. O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado em conta especial do Banco do Brasil S. A. o total das arrecadações feitas, até a data da vigência desta Lei, em conformidade com o disposto no número 1, do art. 60, da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965.

TÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Art. 128. O Tribunal Superior Eleitoral baixará, dentro de 60 (sessenta) dias, instruções para execução do disposto na presente lei.

Art. 129. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 130. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e respectivas alterações.

Brasília, 21 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Alfredo Buzaid

* Redação anterior:

"Art. 123. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas, em livros ou fichas, até a data da vigência desta lei."

O § 4º foi acrescentado pela Lei nº 5.697

** Redação anterior:

"Art. 124. As disposições referentes à perda de mandato não se aplicam aos casos de infidelidade partidária verificados anteriormente à vigência desta lei."

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

(LEI N.º 5.682)

	Págs.		Págs.
— A —			
AÇÃO		— nos Estados, Territórios e Municípios (artigo 16, § 2º)	73
— do Partido (art. 4º)	72	— dissolução (art. 18)	73
— Irregular do partido (art. 120 e parágrafo único)	84	— dissolvida — atos (art. 18, parágrafo único)	73
ACORDO		— Executiva Municipal. Constituição (art. 58, nº I)	77
— com outro partido. Intervenção (art. 27) ..	74	— Executiva Nacional. Constituição (art. 58, nº III)	77
ALIANÇA		— Executiva Regional. Constituição (art. 58, nº II)	77
— com outro partido. Intervenção (art. 27) ..	74	— Executiva. Territórios. Vogal (art. 58, § 1º)	77
ASSINATURA		— Executiva. Suplentes. Convocação (art. 58, §§ 2º e 3º)	77
— dos eleitores nas listas de filiação partidária (art. 11)	72	— provisória. Falta de Diretório Regional (artigo 59)	78
— dos eleitores nas listas. Confronto (artigo 12)	72	— provisória. Falta de Diretório Municipal (artigo 59, § 1º)	78
— dos eleitores nas listas. Dúvida quanto à autenticidade (art. 12, § 1º)	73	— provisória. Dissolução de Diretório Nacional ou Regional. Convenção (art. 59, § 2º) ...	78
— dos eleitores nas listas. Duplicidade (artigo 12, § 3º)	73	— Executiva. Destituição. Casos. Recurso (artigo 71)	79
— dos eleitores nas listas. Não sendo do eleitor (art. 12, § 2º)	73	COMITÊ	
— Vide também “FICHA”, “FILIAÇÃO PARTIDÁRIA”, “LISTAS” e “LIVROS”.		— Interpartidário de Inspeção (art. 93)	81
— B —			
BALANÇO		CONSELHO	
— Financeiro (art. 90)	81	— Consultivo (art. 22, nº IV)	72
BANCADA		— de Ética Partidária (art. 22, nº IV)	72
— constituição de liderança (art. 25)	74	— Fiscal (art. 22, nº IV)	72
— direito de convocação (art. 25, parágrafo único)	74	CONTABILIDADE	
— Vide também “LÍDER”.		— dos Diretórios (art. 89)	81
— C —			
CANDIDATO		— Vide também “ESCRITURAÇÃO”, “FINANÇAS” e “FUNDO PARTIDÁRIO”.	
— despesas com eleição (art. 93)	81	CONVENÇÃO	
CLASSE		— primeiras (art. 16, § 4º)	73
— sentimento de (art. 8º, § 5º)	72	— municipal (art. 22, nº I)	73
CÓDIGO DE ÉTICA		— regional (art. 22, nº I)	73
— partidária (art. 126)	84	— nacional (art. 22, nº I)	73
COLIGAÇÃO		— nacional — órgão supremo (art. 24)	74
— partidária. Proibição (art. 6º)	72	— municipal — eleição Diretório (art. 28)	74
COMISSÃO		— regional — eleição Diretório (art. 28)	74
— provisória na fundação (art. 8º e parágrafos)	72	— nacional — eleição Diretório (art. 28)	74
— provisória. Providências (art. 6º, § 5º)	72	— presidência (art. 29)	74
— provisória nos Estados (art. 9º)	72	— participação de filiados (art. 30)	74
— provisória nos Municípios (art. 9º)	72	— instalação. Número (art. 32)	74
— provisória nas unidades administrativas (artigo 10)	72	— número para deliberar (art. 33)	74
— provisória nas zonas eleitorais (art. 10)	72	— municipal — pode votar (art. 38)	75
— publicação dos membros após registro (artigo 16, § 1º)	73	— eleição Diretório Regional. Local (art. 41) ..	75
		— eleição Diretório Nacional. Local (art. 45) ..	76
		— Regional. Constituição (art. 42)	75
		— Nacional. Constituição (art. 46)	76
		— Regional. Registro candidatos (art. 43)	75
		— escolha de candidatos a cargos eletivos (artigo 60)	78
		— Municipal. Constituição (art. 61)	78
		CREDO RELIGIOSO — (art. 8º, § 5º)	72

	Págs.		Págs.
— D —		DIRETRIZ	
DELEGAÇÃO DE PODERES		— do partido (arts. 73 e 74)	80
— permissão e proibição (art. 20)	73	DISCIPLINA	
DELEGADOS		— partidária — casos e punições (art. 70)	79
— registro de chapa. Escolha (arts. 40 e 44) ..	75	— de voto (art. 73)	80
— número (arts. 40 e parágrafos e 44 e parágrafos)	75	— partidária. Intervenção (art. 27)	74
— eleição — impugnação (art. 50)	76	— E —	
— eleição — recurso (art. 51)	76	ELEIÇÃO	
— perante o Juiz Eleitoral (art. 58, § 5º, número I)	77	— número de votos válidos (art. 53)	76
— perante o TRE (art. 52, § 5º, nº II)	78	— votos em branco (art. 53, § 1º)	76
— perante o TSE (art. 58, § 5º, nº III)	78	ESCRITURAÇÃO	
— perante a Justiça Eleitoral — registro (artigo 58, § 6º)	78	— de receita e despesa (art. 89)	81
— área de atuação (art. 58, § 7º)	78	— exame (art. 94)	82
DENOMINAÇÃO (art. 8º e § 5º)	72	ESTATUTOS (art. 8º e parágrafos)	72
— Vide também “NOME”.		— publicação após registro (art. 16, § 1º)	73
DEPARTAMENTO		— alteração (art. 21 e parágrafos)	73
— estudantil — feminino — trabalhista — outros (art. 22, nº IV)	74	— preservação normas — Intervenção (art. 27, nº V)	74
DESLIGAMENTO (art. 12, § 4º)	73	EXTINÇÃO (arts. 1º e 111)	72 e 83
DIREITOS FUNDAMENTAIS DO HOMEM — (art. 9º)	72	— F —	
DIRETÓRIO		FICHA	
— distrital — municipal — regional — nacional (art. 22, nº II)	74	— de filiação partidária — preenchimento e assinatura (art. 65)	79
— distrital — organização e registro (art. 22, § 2º)	74	— de filiação partidária — impugnação (artigo 65, § 1º)	79
— partidário. Função executiva. Vedação para Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Governador, etc. (artigo 26, nº I)	74	— de filiação partidária — decisão (art. 65, § 2º)	79
— municipal — regional — nacional — eleição (art. 28)	74	— de filiação partidária — indeferida — recurso (art. 65, § 3º)	79
— deliberação — voto — proibição de voto por procuração — permissão de voto cumulativo (art. 31 e parágrafo único)	74	— de filiação partidária — deferida — providências (art. 65, § 4º)	79
— número para deliberar (art. 33 e parágrafo único)	74	— de filiação partidária — providências do escrivão eleitoral (art. 66)	79
— número de filiados para constituição (artigo 35)	75	— de filiação partidária — caso de transferência do título de eleitor (art. 68)	79
— regional — número de diretórios municipais (art. 36)	75	— Vide também “ASSINATURA”, “FILIAÇÃO PARTIDÁRIA”, “LISTAS” e “LIVROS”.	
— nacional — número de diretórios regionais (art. 37)	75	FICHÁRIO	
— registro de chapa (art. 39)	75	— geral no TRE e comunicação ao TSE (artigo 13)	73
— nacional — Registro de candidatos (artigo 47)	76	FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	
— eleição — impugnação (art. 50)	76	— os que podem filiar-se (art. 62)	79
— eleição — recurso (art. 51)	76	— fichas (art. 63)	79
— municipal — regional — nacional — substituição de candidatos com registros denegados (art. 52)	76	— inscrição (art. 64)	79
— constituição (art. 55)	77	— cancelamento automático (art. 69)	79
— prazo para fixação de número de membros (art. 55)	77	— substituição pela ficha (art. 123)	84
— posse dos eleitos (art. 56)	77	— validade (art. 123)	84
— suplentes — número (art. 57, parágrafo único)	77	— Vide também “ASSINATURA”, “FICHA”, “LISTAS” e “LIVROS”.	
— vaga — substituto (art. 58, § 4º)	77	FILIADOS	
— dissolução — casos — recurso (art. 71)	79	— direitos e deveres (art. 4º, parágrafo único) ..	72
		— condição (art. 12, § 4º)	73
		— em dois diretórios partidários. Vedação (artigo 26, nº II)	74
		— participação em convenção (art. 30)	74
		— que quizer se desligar (art. 67)	79
		— desligamento e filiação a outro — candidato a cargo eletivo (art. 67, § 3º)	79

	Págs.		Págs.
FINANÇAS		LISTAS	
— reorganização. Intervenção (art. 27)	74	— de eleitores (art. 11 e parágrafos)	72
— do partido (art. 89)	81	— de eleitores — responsável pela angariação (art. 11)	72
— do partido — Vedação (arts. 91 e 92)	81	— de eleitores — cabeçalho (art. 11, § 2º)	72
— do partido — Fiscalização (art. 93)	81	— de eleitores — entrega ao cartório (artigo 12)	72
FUNÇÃO		— de eleitores — providências do escrivão (artigo 12)	72
— permanente assegurada (art. 118)	84	— de eleitores — apresentação ao Juiz — Visto (art. 12)	72
FUNCIONAMENTO (art. 1º, § 5º)	72	— de eleitores — remessa ao TRE (art. 12) ...	72
FUNDADORES		— de eleitores — remessa ao TSE (art. 13)	73
— número. Direitos (art. 8º)	72	— de eleitores — providências do TSE (artigo 14)	73
FUNDO PARTIDÁRIO		— Vide também "ASSINATURA", "FICHA", "FILIAÇÃO PARTIDÁRIA" e "LIVROS".	
— constituição (art. 95)	82	LIVROS	
— previsão orçamentária (art. 96)	82	— de inscrição (art. 12)	72
— distribuição aos diretórios nacionais (artigo 97)	82	— de filiação partidária. Prazo recolhimento (art. 123)	84
— redistribuição às seções regionais (art. 98) ..	82	— Vide também "ASSINATURA", "FICHA", "FILIAÇÃO PARTIDÁRIA" e "LISTAS".	
— redistribuição aos Diretórios Municipais (artigo 99)	82	— — M —	
— reversão da cota — adjudicação a diretórios (art. 101)	82	MANIFESTO	
— estabelecimentos para depósito e movimentação (art. 102)	82	— publicação — exigências (art. 7º e parágrafos)	72
— conta especial (art. 103)	82	— — N —	
— aplicação (arts. 104 e 105)	82	NOME	
— prestação de contas (art. 106)	83	— do partido (art. 8º)	72
— reclamação dos partidos (art. 107)	83	— do partido — pessoas ou derivações (artigo 8º, § 2º)	72
— instruções pelo TSE (art. 108)	83	— Vide também "DENOMINAÇÃO".	
FUSÃO		— — O —	
— de partidos (art. 110)	83	OBSERVADOR	
— — G —		— designado (arts. 48 e 49)	76
GRATUIDADE		ORGANIZAÇÃO (art. 1º)	
— em publicação (art. 109)	83	— exigências (art. 7º)	72
— em transmissão (art. 118, parágrafo único)	84	ÓRGÃOS — (art. 22)	
— — I —		— de deliberação (art. 22, nº I)	73
INCORPORAÇÃO		— de direção e de ação (art. 22, nº II)	74
— dos partidos (art. 110)	83	— de ação parlamentar (art. 22, nº III)	74
INFIDELIDADE PARTIDÁRIA		— de cooperação (art. 22, nº IV)	74
— perda de mandato (art. 72)	80	— de deliberação. Convocação (art. 34)	74
INSTITUTO		— de direção. Convocação (art. 34)	74
— de instrução e educação política (art. 118, § 5º)	84	— — P —	
INSTRUÇÃO		PERDA DE MANDATO	
— militar ou paramilitar. Proibição (art. 16) ..	73	— infidelidade partidária (art. 72)	80
INTEGRIDADE		— decretação pela Justiça Eleitoral (art. 75) ..	80
— partidária. Intervenção (art. 27)	74	— representação (arts. 76 e 77)	80
INTERVENÇÃO		— processamento e julgamento (arts. 78 a 83)	80
— em órgãos partidários inferiores (art. 27) ..	74	— recursos (arts. 84 e 85)	81
ISENÇÃO		— representação. Comunicação (art. 86)	81
— de impostos (art. 109)	83	PERSONALIDADE JURÍDICA (art. 3º)	
— — L —		PESSOA JURÍDICA	
LÍDER		— de direito público interno (art. 2º)	72
— membro nato Diretório (art. 54)	77		
— nos Territórios (art. 58, § 1º)	77		
— Vide também "BANCADA".			

	Págs.		Págs.
PLURALIDADE		— cancelamento — patrimônio — destinação (art. 115)	83
— de partidos (art. 5º)	72	— cancelamento — publicação e comunicação (art. 116)	83
PRESTAÇÃO DE CONTAS		— cancelamento — subsistência dos mandatos (art. 117)	83
— dos partidos (art. 93)	81	REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA	
PROGRAMA (art. 8º e parágrafos)		— registro do Senado, Câmaras e Assembléia (art. 119)	84
— publicação após registro (art. 16, § 1º)	73	RESPONSABILIDADE CRIMINAL	
— alterações (art. 21)	73	— dos eleitores (art. 12, § 2º)	73
— R —		— S —	
RAÇA		SEÇÃO MUNICIPAL (art. 23)	73
— sentimento de (art. 8º, § 5º)	72	SERVIDORES	
REGIME DEMOCRÁTICO		— das secretarias dos partidos — INPS (artigo 121)	84
— ação contrária (art. 5º)	72	SÍMBOLOS	
REGISTRO		— nacionais. Propaganda — Proibição (artigo 20)	73
— requerimento e documentação ao TSE (artigo 15)	73	SISTEMA REPRESENTATIVO	
— requerimento. Autuação (art. 15, § 1º)	73	— autenticidade (art. 2º)	72
— requerimento. Publicação de edital (art. 15, § 1º)	73	— U —	
— requerimento. Impugnação (art. 15, § 1º) ..	73	UNIFORME	
— requerimento. Andamento (art. 15 e parágrafos)	73	— proibição (art. 20)	73
— requerimento. Julgamento (art. 15, § 7º) ..	73	UNIDADE ADMINISTRATIVA	
— deferido. Comunicação aos Tribunais Regionais e Juizes Eleitorais (art. 16)	73	— comissão provisória (art. 10)	72
— provisório. Não permissão (art. 17)	73	— equiparação a município (art. 22, § 1º)	73
— cancelamento — contra regime (art. 112) ..	83	— Z —	
— cancelamento — pelo TSE (art. 113)	83	ZONA ELEITORAL	
— cancelamento — ajuizamento da ação (artigo 113, § 1º)	83	— comissão provisória (art. 10)	72
— cancelamento — atuação do Procurador-Geral Eleitoral (art. 113, § 2º)	83	— equiparação a município (art. 22, § 1º)	73
— cancelamento — processo (art. 113, § 3º) ...	83		
— cancelamento — causas (art. 114)			
— cancelamento — processamento (art. 114) ..	83		

LEI N.º 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos e embarcações devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 2º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

Art. 3º Até cinquenta dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficialarão à Justiça Eleitoral informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, e justificando se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa de seus proprietários, estar em condições de ser utilizados, pelo menos, vinte e quatro horas antes das eleições e circularão exibindo, de modo bem visível, dístico em letras garrafais, com a frase: "A serviço da Justiça Eleitoral".

§ 2º A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.

Art. 4º Quinze dias antes do pleito, a Justiça Eleitoral divulgará, pelo órgão competente, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos políticos.

§ 1º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando das zonas rurais para as mesas receptoras distar pelo menos dois quilômetros.

§ 2º Os partidos políticos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos três dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo.

§ 4º Decididas as reclamações, a Justiça Eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I — a serviço da Justiça Eleitoral;

II — coletivos de linhas regulares e não fretados;

III — de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;

IV — o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 6º A indisponibilidade ou as deficiências do transporte de que trata esta Lei não eximem o eleitor do dever de votar.

Parágrafo único. Verificada a inexistência ou deficiência de embarcações e veículos, poderão os órgãos partidários ou os candidatos indicar à Justiça Eleitoral onde há disponibilidade para que seja feita a competente requisição.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até sessenta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 8º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Art. 9º É facultado aos Partidos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte e fornecimento de refeições a eleitores.

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

I — descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3º, ou prestar informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata;

Pena — detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa;

II — desatender à requisição de que trata o artigo 2º;

Pena — pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;

III — descumprir a proibição dos arts. 5º, 8º e 10:

Pena — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (Art. 302 do Código Eleitoral);

IV — obstar por qualquer forma a prestação dos serviços previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral;

Pena — reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

V — utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista;

Pena — cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo único. O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena

de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

Art. 12. A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, circunscrever-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do *curriculum vitae* de candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence.

Art. 13. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo Órgão Legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta Lei.

§ 1º Excetuam-se do disposto no artigo:

I — nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito;

II — nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público essencial.

§ 2º O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial.

Art. 14. A Justiça Eleitoral instalará, trinta dias antes do pleito, na sede de cada Município, Comissão Especial de Transporte e Alimentação, composta de pessoas indicadas pelos Diretórios dos Partidos Políticos Nacionais com a finalidade de colaborar na execução desta Lei.

§ 1º Para compor a Comissão, cada Partido indicará três pessoas, que não disputem cargo eletivo.

§ 2º É facultado a candidato, em Município de sua notória influência política, indicar ao Diretório do seu Partido, pessoas de sua confiança para integrar a Comissão.

Art. 15. Os Diretórios Regionais até quarenta dias antes do pleito, farão as indicações de que trata o art. 14 desta Lei.

Art. 16. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua zona de inscrição que mandará anotar o fato, na respectiva folha individual de votação.

§ 1º O requerimento, em duas vias será levado em sobrecarta aberta, a Agência Postal, que, depois de dar andamento à 1ª via, aplicará carimbo de recepção na 2ª, devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova para todos os efeitos legais.

§ 2º Estando no exterior no dia em que se realizarem eleições, o eleitor terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua volta ao País, para a justificção.

Art. 17. O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao Juiz Eleitoral do seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação, para sufragar nas eleições para o Senado Federal e Câmara dos Deputados, candidatos do Estado ou Território em que seja eleitor.

§ 1º O pedido poderá ser formulado até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, por meio do preenchimento de formulário próprio, impresso ou datilografado, apresentado ao cartório eleitoral, ou aos postos criados para esse fim.

§ 2º Na apresentação do formulário será exibido o título de eleitor ou certidão da inscrição eleitoral, e um documento de identidade, que serão devolvidos no ato.

§ 3º No título eleitoral, ao ser devolvido, será anexada indicação da seção eleitoral a que ficará vinculado o eleitor no Distrito Federal.

Art. 18. Na Zona Eleitoral de origem, recebendo a requisição, o juiz eleitoral determinará:

I — a remessa imediata da folha individual de votação e da 2ª parte (canhoto) do título ao Juiz Eleitoral do Distrito Federal;

II — a anotação de que o eleitor, enquanto não optar pela devolução dos documentos mencionados no nº 1, permanecerá votando no Distrito Federal e apenas nas eleições para o Congresso Nacional.

Art. 19. O prazo a que se refere o § 1º do art. 17 reabrir-se-á 90 (noventa) dias após a data das eleições gerais.

Art. 20. As mesas receptoras de votos no Distrito Federal aplicam-se as seguintes normas:

I — seus membros serão nomeados até 30 (trinta) dias antes da eleição, dentre os eleitores da própria seção, ou, sendo necessário, dentre outros do Distrito Federal;

II — os locais onde funcionarão serão designados no prazo do inciso anterior;

III — deverão ser organizadas mesas receptoras distintas para os eleitores de cada Estado ou Território.

§ 1º Quando o número de eleitores for reduzido, o Juiz Eleitoral poderá reunir os de dois ou mais Estados ou Territórios numa única seção utilizando, porém, urnas diferentes para os de cada circunscrição.

§ 2º Ressalvadas as disposições constantes deste artigo, aplicam-se às mesas receptoras de votos, organizadas no Distrito Federal, todas as normas da legislação eleitoral.

Art. 21. Os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados comunicarão ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal os nomes e os números dos candidatos que houverem registrado.

Art. 22. Os delegados e fiscais dos Partidos serão nomeados pelo Presidente do respectivo Diretório Nacional.

Art. 23. As urnas utilizadas no Distrito Federal, no dia seguinte ao da eleição, serão enviadas para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado correspondente que designará a Junta ou Juntas competentes para a apuração.

Art. 24. As normas constantes da legislação eleitoral e partidária, que regulam a propaganda dos Partidos e candidatos não se aplicam ao Distrito Federal, onde não será admitida qualquer espécie de propaganda, salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados feito exclusivamente pelo Diretório Nacional dos Partidos Políticos.

Art. 25. O eleitor inscrito no Distrito Federal, por transferência, poderá, a partir de 1975, requerer retransferência para a zona eleitoral de origem.

§ 1º O pedido de retransferência devidamente instruído será remetido para a Zona Eleitoral indicada pelo eleitor, onde será processado e despachado.

§ 2º As diligências que se tornarem necessárias serão cumpridas através do Juiz Eleitoral do Distrito Federal.

§ 3º Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará título eleitoral, para ser entregue, ao eleitor, pelo Juiz Eleitoral do Distrito Federal.

§ 4º Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará o título eleitoral, para ser entregue pelo Juiz Eleitoral do Distrito Federal, assim como a folha individual de votação e a segunda parte do título.

Art. 26. O Poder Executivo é autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 20.000.000 00 (vinte milhões de cruzeiros) destinado ao Fundo Partidário, para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei na eleição de 15 de novembro de 1974.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante a anulação de dotações constantes no Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei nº 5.964, de 10 de novembro de 1973.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto no inciso XVII do art. 30 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), o Tribunal Superior Elei-

toral expedirá dentro de 15 dias da data da publicação desta Lei, as instruções necessárias a sua execução.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

(LEI N.º 6.091)

	Págs.		Págs.
— C —		INSTRUÇÕES	
CANDIDATO		— pelo TSE (art. 27)	91
— comunicação dos TTRREE ao TRE do D.F. (art. 21)	90	— J —	
COMISSÃO ESPECIAL		JUNTA APURADORA	
— de Transporte e Alimentação — Instalação — Prazo Composição (art. 14 e parágrafos)	90	— designação (art. 23)	90
— de Transporte e Alimentação — indicação de membros (arts. 14, § 2º e 15)	90	— L —	
CRIME ELEITORAL — art. 11 ..	89	LIMITE TERRITORIAL (art. 4º, § 1º)	89
— D —		— M —	
DELEGADO		MESA RECEPTORA	
— Nomeação — art. 22	90	— no D.F. — normas (art. 20)	90
— E —		— P —	
ELEITOR		PAGAMENTO	
— dever de votar — insuficiência transporte (art. 6º)	89	— dos serviços requisitados (art. 2º, parágrafo único)	89
— multa (art. 7º)	89	PERCURSO	
— justificação de falta — prazo (art. 16, § 1º)	90	— para o transporte — divulgação — prazo (art. 4º)	89
— justificação de falta — exterior (art. 16, § 2º)	90	PROPAGANDA	
— no D.F. — eleição para Senado e Câmara dos Deputados (art. 17)	90	— eleitoral — permissão e proibição (art. 12 e parágrafo único)	90
— no D.F. — requerimento para votar — prazo (art. 17, parágrafos)	90	— proibição no D.F. (art. 24)	90
— reabertura do prazo após eleição (art. 19) ..	90	— R —	
— providências na Zona Eleitoral de origem (art. 18)	90	RECLAMAÇÃO	
EMBARCAÇÃO		— de partido político, candidato e eleitor — prazo (art. 4º, § 2º)	89
— à disposição da Justiça Eleitoral (art. 1º) ..	89	— prazo para decisão (art. 4º, § 3º)	89
— exceções (art. 1º, § 1º)	89	REFEIÇÕES	
— de particular — requisição (art. 2º)	89	— fornecimento pela Justiça Eleitoral (art. 8º) ..	89
— disponível ou não — comunicação dos órgãos — prazo (art. 3º)	89	— vedação (art. 10)	89
— dístico (art. 3º, § 1º)	89	REQUISIÇÃO	
— casos de permissão para transporte (artigo 5º)	89	— prazo (art. 1º, § 2º e art. 3º, § 2º)	89
— F —		— dos órgãos (art. 1º, § 2 e art. 3º, § 2º)	89
FISCAL		— disponibilidade — caso de inexistência ou deficiência (art. 6º, parágrafo único)	89
— nomeação (art. 22)	90	RETRANSFERÊNCIA	
FISCALIZAÇÃO		— eleitor no D.F. (art. 25)	90
— pelos Partidos (art. 9º)	89	— T —	
FUNCIONÁRIO		TRANSPORTE	
— requisição (art. 1º, § 2º)	89	— vedação (art. 10)	89
— nomeação, contratação, designação, etc. — vedação (art. 13)	90	— U —	
— exceções (art. 13, § 1º)	90	URNA	
— H —		— envio ao TRE correspondente — eleição no D.F. (art. 23)	90
HORÁRIO		— V —	
— para transporte — divulgação — prazo (artigo 4º)	89	VEÍCULO	
— I —		— à disposição da Justiça Eleitoral (art. 1º) ..	89
INSTALAÇÃO		— exceções (art. 1º, § 1º)	89
— requisição (art. 1º, § 2º)	89	— de particular — requisição (art. 2º)	89
		— disponível ou não — comunicação dos órgãos — prazo (art. 3º)	89
		— dístico (art. 3º, § 1º)	89
		— casos de permissão para transporte (artigo 5º)	89

LEI Nº 4.410, DE 24 DE SETEMBRO DE 1964

Institui prioridade para os feitos eleitorais, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os feitos eleitorais terão prioridade na participação do Ministério Público e na dos juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º Consideram-se feitos eleitorais as questões relativas à Justiça que tenham por objeto o provimento ou o exercício dos cargos eletivos.

§ 2º Na segunda instância, para a referida prioridade ser cumprida, serão convocadas sessões extraordinárias quando preciso.

Art. 2º Os que infringirem o disposto no art. 1º cometem o crime de responsabilidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELO BRANCO

Milton Soares Campos

(Publicada no D.O. de 29-9-64).

LEI Nº 4.961, DE 4 DE MAIO DE 1966

Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes:

Art. 2º O *caput* do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 387".

Art. 3º O *caput* do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezoito anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento".

Art. 4º O art. 14, mantida a redação do *caput*, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.

§ 2º Os juizes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Jus-

tiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como juizes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo ilegítimo ou ilegítimo, ou ainda, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis a primeira investidura".

Art. 5º O § 1º do art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A nomeação, pelo Presidente da República, de juizes de categoria de juristas, deverá ser feita dentro dos trinta dias do recebimento da lista triplíce enviada pelo Supremo Tribunal Federal, dela não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público".

Art. 6º No inciso I, do art. 22, a letra *h*, passa a vigorar com a redação a seguir indicada, sendo acrescentada, ainda, a letra *i*:

"h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada;

i) as reclamações contra os seus próprios juizes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos".

Art. 7º O inciso XIV do art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIV — requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração";

Art. 8º O § 2º do art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público".

Art. 9º Ao art. 28 é acrescentado o seguinte parágrafo:

"§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20".

Art. 10. A letra *g*, do inciso I, do art. 29, passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo".

Art. 11. Ao art. 30, é acrescentado o seguinte inciso:

"XIX — suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias,

recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, a decisão do Tribunal Superior".

Art. 12. Os §§ 4º e 11 do art. 45 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo.

O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de um a cinco salários-mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário ou preparador, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito.

§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do art. 293".

Art. 13. É acrescentado ao art. 45 o seguinte parágrafo:

"§ 12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título".

Art. 14. O atual § 4º, do art. 46, é renumerado para 5º, passando a figurar como § 4º o seguinte:

"§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando neles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder à residência indicada no pedido de inscrição ou transferência".

Art. 15. São acrescentados ao art. 47 os seguintes parágrafos:

"§ 1º Em cada Cartório de Registro Civil haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão, ou o delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o.

§ 2º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, por que deixa de fazê-lo.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do art. 293".

Art. 16. O § 2º do art. 55 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência".

Art. 17. O caput e o § 1º do art. 57 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma".

Art. 18. É acrescentado um § 5º ao art. 62, passando o § 4º a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º O nome indicado pelo juiz eleitoral para preparador deverá ser previamente divulgado através de edital afixado no Cartório Eleitoral, podendo qualquer candidato ou partido, no prazo de três dias, impugnar a indicação.

§ 5º Se o juiz mantiver o nome indicado, a impugnação deverá ser remetida ao Tribunal Regional, que a apreciará antes de decidir sobre a nomeação".

Art. 19. É acrescentado ao art. 71 o seguinte parágrafo:

"§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedor, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão".

Art. 20. O inciso V, do § 1º, do art. 94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"V — com folha-corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (arts. 132, III, e 135 da Constituição Federal)".

Art. 21. É acrescentado ao art. 100 o seguinte parágrafo:

"§ 5º Após o sorteio efetuado nos termos deste artigo, os partidos conservarão sempre que possível as mesmas séries e os candidatos à reeleição o mesmo número em relação a estes, salvo os que optarem por novo número".

Art. 22. O caput do art. 120 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência".

Art. 23. É acrescentado ao art. 127 o seguinte inciso:

"IX — anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação".

Art. 24. É revogado o inciso VI do art. 133, ficando renumerados de VI a XVI os atuais incisos VII a XVII.

Art. 25. O § 5º do art. 135 passa a vigorar com a redação seguinte, acrescentados ao referido artigo os §§ 7º e 8º:

"§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312, em caso de infringência.

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido".

Art. 26. O parágrafo único do art. 143 passa a § 1º, sendo acrescentado, como § 2º, o seguinte:

"§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas".

Art. 27. São revogados os §§ 1º e 3º do art. 145, renumerado para parágrafo único o atual § 2º, passando o *caput* a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do art. 131, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado".

Art. 28. *Vetado*.

Art. 29. São revogados os §§ 4º e 5º do art. 148.

Art. 30. São revogados os §§ 1º e 2º do art. 151.

Art. 31. O inciso I do art. 154 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura".

Art. 32. O § 2º do art. 159 passa a vigorar com a redação seguinte acrescentados ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º:

"§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiantamento que não poderá exceder a cinco dias.

§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração.

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários-mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional".

Art. 33. É acrescentado ao art. 165, *caput*, o seguinte inciso:

"XI — se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta".

Art. 34. O art. 166 e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada".

Art. 35. São revogados os incisos III e IV do art. 167, passando os incisos I e II a vigorar com a seguinte redação:

"I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna".

Art. 36. O § 4º do art. 169 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim".

Art. 37. O art. 172 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem".

Art. 38. O atual parágrafo único do art. 174 passa a § 3º, acrescentados ao referido artigo os seguintes §§ 1º e 2º:

"§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, em breve sinal indelevel, além da rubrica do presidente da turma.

§ 2º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º".

Art. 39. É revogado o § 2º do art. 175, renumerados os atuais §§ 3º e 4º para 2º e 3º.

Art. 40. *Vetado*.

Art. 41. *Vetado*.

Art. 42. O art. 184 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados, com a declaração dos motivos por que o não foram".

§ 1º Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de Partido, por via postal ou seu protocolo, conforme for mais rápida e segura a negada ao destino.

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

§ 3º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos".

Art. 43. O parágrafo único do art. 198 é substituído pelos seguintes parágrafos:

"§ 1º Ocorrendo motivos relevantes expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias.

§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento".

Art. 44. O parágrafo único do art. 200 é renumerado para 1º, acrescentado ao referido artigo o seguinte parágrafo:

"§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão".

Art. 45. É acrescentado ao art. 220, *caput*, o seguinte inciso:

"V — quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135".

Art. 46. Revogado o inciso I, do art. 221, os atuais incisos II, III e IV são renumerados para I, II e III.

Art. 47. São revogados os §§ 1º e 2º do art. 222.

Art. 48. O § 3º do art. 223 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida".

Art. 49. São acrescentados ao art. 243 os seguintes parágrafos:

"§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, caluniado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962".

Art. 50. O art. 250 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual ou nacional, as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios ou Municípios, reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita, sendo uma delas à noite, entre vinte e vinte e três horas, conforme instruções, providências e fiscalização da Justiça Eleitoral, para o efetivo cumprimento do preceituado neste artigo.

§ 1º Nas eleições de âmbito municipal, as emissoras reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera do pleito, uma hora diária, sendo trinta minutos à noite, entre vinte e vinte e três horas, para a propaganda gratuita.

§ 2º Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá ser adotado qualquer outro critério na distribuição dos horários, que devesse ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência.

§ 4º As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral até o máximo de quinze minutos, entre as dez e as vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito".

Art. 51. São acrescentados ao art. 256 os seguintes parágrafos:

"§ 1º No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior fixando as condições a serem observadas".

Art. 52. É acrescentado ao art. 268 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes".

Art. 53. O § 6º do art. 267 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal

Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão".

Art. 54. O art. 268 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270".

Art. 55. O art. 270 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processos de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferir-lhe-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2º Indeferindo o relator a prova serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente ao recorrido e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator".

Art. 56. O art. 345 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena — pagamento de trinta a noventa dias-multa".

Art. 57. O art. 367 passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

"§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente.

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal, considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§ 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa.

§ 4º Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos, sob a designação "Selo Eleitoral", destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral.

§ 5º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados".

Art. 58. É revogado o parágrafo único do artigo 374, e o *caput* do mencionado artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 374. Os membros dos tribunais eleitorais, os juizes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não".

Disposições transitórias

Art. 59. Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15

de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 31 de março de 1967.

Art. 60. O prazo para a entrada em Cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo, nas eleições que se realizarem em 1966, terminará, improrrogavelmente, às dezoito (18) horas do 30º (trigesimo) dia anterior à data marcada para a realização das mesmas.

Art. 61. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Mem de Sá

(Publicada no D.O. de 6-5-66).

DECRETO-LEI Nº 441, DE 29 DE JANEIRO DE 1969

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confiere o § 1º, do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O item II, do art. 16, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II — Por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal em listas tripartidas, destes não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público."

Art. 2º Ficam revogados o § 1º, do art. 16, da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, assim como o § 2º do art. 16, e os §§ 6º e 7º do art. 25, todos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º Os §§ 3º e 4º do art. 16, e os §§ 8º e 9º do art. 25 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965, passam a constituir, respectivamente, os §§ 1º e 2º do art. 16, e 6º e 7º do art. 25, da mesma Lei.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luis Antônio da Gama e Silva

(Publicado no D.O. de 30-1-69).

DECRETO-LEI Nº 1.064, DE 24 DE OUTUBRO DE 1970

Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 3º e 6º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, decretam:

Art. 1º O art. 302 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimentos e transporte coletivo:

Pena — reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa."

Art. 2º O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral, sempre que houver de se realizar eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do Território Nacional.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD
AURELIO DE LIRA TAVARES
MARCIO DE SOUZA E MELLO
Luis Antônio da Gama e Silva

(Publicado no D.O. de 21-10-69).

LEI Nº 5.581, DE 26 DE MAIO DE 1970

Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As eleições para a Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembleias Legislativas dos Estados, referentes às legislaturas que se iniciaram em 1º de fevereiro de 1971, realizar-se-ão, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1970.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores anuados até o dia 30 de junho de 1970, decidirá, no prazo de trinta dias contados dessa data, o número de Deputados a Câmara Federal e as Assembleias Legislativas, observados os arts. 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição.

Parágrafo único. Para o cálculo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já efetuados pelos juizes eleitorais, ou, em grau de recurso, pelos Tribunais Eleitorais, até 30 de junho de 1970.

Art. 3º Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos reunir-se-ão, até 3 de agosto de 1970, para escolherem seus candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, que concorrerão à eleição de que trata o art. 189 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º Realizada a escolha, uma cópia da Ata da reunião, devidamente autenticada, será apresentada, por delegação do Partido, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Promovido o recebimento da Ata, o Presidente do Tribunal fará publicar, em edital, dentro de vinte e quatro horas, no Diário Oficial do Estado, para conhecimento dos interessados.

§ 3º A impugnação da escolha de candidato mediante a arguição de inelegibilidade proceder-se-á perante a Justiça Eleitoral, na forma prevista na Lei de Inelegibilidade para a impugnação de registro de candidato.

Art. 4º Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador ou Vice-Governador de Estado, bem como e ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional do Partido dar-lhe-á substituto, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Escolhido novo candidato, proceder-se-á em seguida na conformidade do que prescrevem os §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior, ressalvado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 5º O registro de candidatos a Governador e Vice-Governador do Estado, para a eleição de 3 de outubro de 1970, será feito até às 18 horas do dia 18 de setembro de 1970, perante as Mesas das respectivas Assembleias Legislativas, mediante requerimento do Partido Político instruído com:

I — cópia autêntica da Ata da reunião do Diretório Regional que houver feito a escolha dos candidatos a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

...II — autorização do candidato, em documento com assinatura reconhecida por tabelião;

...III — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que o registrando está no gozo dos direitos políticos e de que tem domicílio eleitoral no Estado, nos dois anos imediatamente anteriores à eleição;

...IV — prova de filiação partidária na forma do art. 4º do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969;

V — declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais;

VI — certidão fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral, onde conste que a escolha do candidato, pelo Diretorio Regional (art. 4º), não foi impugnada ou que foi julgada improcedente a impugnação.

Art. 6º Em caso de morte ou impedimento insuperável, as exigências constantes dos n.ºs I a V do artigo anterior serão satisfeitas nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a do nº VI.

...Parágrafo único. Nos casos referidos neste artigo, qualquer arguição, de nulidade, ou de inelegibilidade poderá ser apresentada até quinze dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, devendo o julgamento obedecer ao disposto na Lei de inelegibilidade para a impugnação de registro de candidatos.

Art. 7º Ocorrendo, após a eleição para o cargo de Governador e Vice-Governador, a declaração de inelegibilidade de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição até dez dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 8º A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas dos Estados, para as eleições de 15 de novembro de 1970, será feita pelas Convenções Regionais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas.

§ 1º Os delegados municipais a que se refere o art. 39 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, serão os que foram escolhidos pelas Convenções Municipais para a eleição dos Diretórios Regionais, realizada em 14 de setembro de 1969.

§ 2º Os Diretórios Municipais constituídos posteriormente à data referida no parágrafo anterior indicarão delegados à Convenção Regional, respeitado o disposto no § 1º do art. 3º do Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969.

§ 3º No caso de desligamento, renúncia ou morte de delegado escolhido naquelas Convenções Municipais, o Diretorio Municipal dar-lhe-á substituto, na hipótese de não haver suplente.

§ 4º Quando, na eleição para o Senado, existirem, na circunscrição duas ou três vagas a preencher, as Convenções Partidárias decidirão pelo voto secreto, em um único escrutínio, tendo cada convencional direito a votar em tantos candidatos quantas forem as vagas a preencher.

§ 5º Negado o registro de candidato a Senador ou Suplente ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional dar-lhe-á substituto, no prazo de cinco dias.

§ 6º Os requerimentos de registro dos candidatos serão protocolados no Tribunal Regional Eleitoral até às dez horas do dia 25 de agosto de 1970.

§ 7º Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados, e os acordãos, publicados:

I — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 11 de setembro;

II — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 10 de outubro.

Art. 9º Nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, observar-se-á, quanto ao número de candidatos que cada Partido poderá registrar, até o triplo dos lugares a preencher.

Art. 10. A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos Municípios, em que se realizarão eleições a 15 de novembro de 1970, far-se-á pelas Convenções Municipais, convocadas pelas respectivas Comissões Executivas Municipais.

§ 1º Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Comissões Executivas, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das Convenções Municipais e a designação de delegado para representá-la.

§ 2º Os requerimentos de registro de candidatos serão protocolados nos cartórios competentes até às dez horas do dia 25 de setembro de 1970.

§ 3º Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados, e as sentenças ou acordãos, publicados:

I — pelo Juiz Eleitoral, a 8 de outubro;

II — pelo Tribunal Regional Eleitoral, a 22 de outubro;

III — pelo Tribunal Superior Eleitoral, a 6 de novembro.

Art. 11. Nos Estados em que a Constituição prevê, vagando-se os cargos de Governador e Vice-Governador, o seu provimento far-se-á por eleição direta, fica estabelecido que, no ano de 1970, a eleição se realizará, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pela respectiva Assembleia Legislativa.

§ 1º Proclamados os eleitos, serão empossados nas quarenta e oito horas seguintes, para completarem os períodos dos seus antecessores.

§ 2º Os Partidos Políticos, através dos Diretórios Regionais, escolherão seus candidatos a eleição prevista neste artigo, registrando-os perante a Mesa da Assembleia Legislativa até às dez horas do décimo dia contado da abertura da última vaga.

§ 3º Nos dez dias seguintes à data da eleição, serão satisfeitas pelos eleitos as exigências constantes dos n.ºs I a V do art. 5º desta Lei.

§ 4º No caso de arguição de nulidade ou inelegibilidade, obedecer-se-á ao disposto no art. 6º, parágrafo único, desta Lei.

Art. 12. Até 30 de junho de 1970, fica isento do pagamento da multa prevista no art. 48 do Decreto-Lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, o registro de nascimento de brasileiro.

Art. 13. A multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.731, de 15 de junho de 1965) não se aplicará a quem se alistar até o dia 5 de agosto de 1970.

Art. 14. Nas eleições designadas para 15 de novembro de 1970, não vigorará o prazo a que se refere o art. 5º da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968.

Art. 15. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, baixará as necessárias instruções para sua fiel execução.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(Publicada no D.O. de 26-5-70).

LEI Nº 5.607, DE 9 DE SETEMBRO DE 1970

Altera a Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 6 de agosto de 1970, declarará, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta lei, o número de Deputados à Câmara

dos Deputados e às Assembleias Legislativas, observados os arts. 39, § 2º, e 13, § 6º, da Constituição.

Parágrafo único. Para o cômputo do número de eleitores serão considerados os alistamentos e transferências proclamados na audiência a que se refere o art. 88 do Código Eleitoral”.

Art. 2º No prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da sessão do Tribunal Superior Eleitoral que fixar o número de Deputados, os Partidos Políticos que não houverem registrado candidatos em número igual ao de vagas a preencher poderão completar esse número, requerendo o registro de novos candidatos.

Parágrafo único. Os candidatos a que se refere este artigo serão escolhidos pela Comissão Executiva Regional.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Mérci
Alfredo Buzaid

(Publicada no D.O. de 10-9-70).

LEI Nº 5.697, DE 27 DE AGOSTO DE 1971

Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 8º, 30, 44, 59, 122, 123 e 124 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os fundadores do Partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma Comissão provisória de 7 (sete) ou mais membros, que promoverá a publicação, na imprensa oficial, e, assim também, três vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País e em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto, e se encarregará, após das providências necessárias à obtenção do registro na Justiça Eleitoral.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim, a constituição da comissão provisória, e será encimado pelo nome do Partido e respectiva sigla.

§ 2º Não se dará denominação ao Partido utilizando nome de pessoa ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação ou sigla de outro já existente, bem como de entidade pública.

§ 3º É vedado ao novo Partido adotar programa igual ao de outro registrado anteriormente.

§ 4º Não poderão ser usados para designação de partidos políticos existentes ou que se venham a organizar, nem utilizados para fins de propaganda de qualquer natureza, nomes, siglas, legendas e símbolos de agremiações partidárias extintas.

§ 5º Não se poderá utilizar designação ou denominação partidária, nem se fará arrematamento de adeptos ou filiados, com base em crendos religiosos ou sentimentos de raça ou classe”.

“Art. 30. Somente poderão participar das Convenções partidárias os eleitores filiados ao Partido até 3 (três) meses antes de sua realização”.

“Art. 44. Na mesma data em que se reunirem para eleger o Diretório Regional as con-

vencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Nacional, observado, quanto ao registro dos candidatos, o prescrito no artigo anterior.

§ 1º O número de delegados de cada Estado ou Território Federal será correspondente até o dobro da respectiva representação partidária no Congresso Nacional. Caberá à Direção Regional comunicar à Nacional o número de delegados que tiver sido escolhido.

§ 2º É assegurado aos Estados e Territórios, onde o partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, 2 (dois) delegados.

§ 3º Se, na eleição de que trata este artigo, não se completar o número previsto de delegados, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei”.

“Art. 59. Para os Estados onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 90 (noventa) dias, a Convenção Regional.

§ 1º Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma Comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 60 (sessenta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

§ 2º Quando for dissolvido o Diretório Nacional ou Regional será marcada convenção para, dentro de 60 (sessenta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o partido uma Comissão provisória, com poderes restritos à preparação da Convenção.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se faltar menos de um ano para o término do mandato no órgão dissolvido, a Comissão provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção”.

“Art. 122. As primeiras Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, a partir da vigência desta Lei, para eleição dos Diretórios partidários de grau correspondente, reanudar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril, do ano de 1972, cessando os mandatos dos atuais titulares na data da posse dos seus substitutos eleitos.

§ 1º Somente poderão participar das Convenções Municipais de que trata o presente artigo os eleitores filiados ao partido até 2 (dois) meses antes de sua realização.

§ 2º Os membros dos Diretórios, escolhidos nas convenções a que se refere o presente artigo, exercerão os mandatos até a posse de seus substitutos eleitos nas convenções que se realizarem no ano de 1975”.

“Art. 123. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas, em livros ou fichas, até o decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 1º É facultado a qualquer interessado promover, em substituição, a sua filiação através de ficha.

§ 2º Os Partidos recolherão, dentro de 30 (trinta) dias, aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, os livros de registro de filiação partidária, para serem encerrados definitivamente e arquivados.

§ 3º Do que constar nos livros a que se refere o parágrafo anterior, a Justiça Eleitoral fornecerá certidão ou cópia autêntica aos órgãos partidários que o requererem.

§ 4º A filiação a outro partido, verificada até o encerramento do prazo a que se refere o § 2º deste artigo, implicará em cancelamento automático da inscrição anterior”.

“Art. 124. O disposto nos arts. 67, § 3º, e 72 não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência desta Lei”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMÍLIO G. MÊDICI
Alfredo Buzaid

(Publicada no D.O. de 1-9-71).

LEI Nº 5.779, DE 31 DE MAIO DE 1972

Estabelece prazo para escolha e registro de candidatos às eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O prazo para a entrega em cartório de requerimento de registro de candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores terminará, inderogavelmente, às 18 horas do 70º (septuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

Parágrafo único. Até o 45º (quadragésimo quinto) dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acordos devem estar lavrados, assinados e publicados.

Art. 2º As convenções partidárias para escolha dos candidatos, a que se refere o artigo anterior, serão realizadas, no máximo, até 10 (dez) dias antes do término do prazo da entrega do pedido de registro no cartório eleitoral.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMÍLIO G. MÊDICI
Alfredo Buzaid

(Publicada no D.O. de 2-6-72).

LEI Nº 5.781, DE 5 DE JUNHO DE 1972

Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de junho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 31, 32, 33, 39, 53, 55, 58, 60 e 73 da Lei nº 5.682, de 21 de junho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Nas convenções a que se refere o art. 28, a eleição dos Diretórios far-se-á por voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo, nos termos desta lei.

Art. 32. As convenções serão instaladas com a presença de qualquer número de convencionais.

Art. 33. As convenções e os diretórios deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Nas convenções municipais para a eleição de Diretórios, Delegados e Suplentes, as deliberações serão tomadas, se votarem, pelo menos, 10% (dez por cento) do número mínimo de filiados ao Partido exigido pelo art. 35.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta) requerera, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo Escrivão Eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º Observado o disposto no art. 32, a Convenção Municipal para eleição de Diretório e Delegados iniciará-se às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 17 (dezesete) horas, à apuração, proclamação do resultado, e à lavratura da ata.

Art. 53. Em qualquer convenção considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento) pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º Não se constituirá o Diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º Se, para a eleição do Diretório e escolha dos delegados, e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

Art. 55. Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta lei, se constituirão, incluindo o líder:

I — o Diretório Municipal, de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros;

II — o Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

III — o Diretório Nacional, de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros.

§ 1º No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os Partidos Políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação.

Art. 58. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II — Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembleia Legislativa e dois vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro e um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoureiros os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais.

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do Líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou faltas.

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior serão convocados suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º Na hipótese de vaga, o Diretório, dentro de 30 (trinta) dias, elegerá o substituto.

§ 5º Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I — 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;

II — 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 7º Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal, somente perante o Juízo Eleitoral da Zona.

Art. 60. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

§ 1º Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

§ 2º A escolha dos candidatos a que se refere este artigo far-se-á sempre por voto direto e secreto.

Art. 73. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas, as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do *quorum* da maioria absoluta.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direcção partidárias, serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I — se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais nos cartórios dos respectivos Juízes Eleitorais.

§ 2º Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhe forem superiores.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(Publicada no D.O. de 7-6-72).

LEI Nº 5.782, DE 6 DE JUNHO DE 1972

Fixa prazo para filiação partidária, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato deverá ser filiado ao Partido, na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 12 (doze) meses antes da data das eleições.

Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data da eleição.

Art. 3º Nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto no artigo anterior fica reduzido a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Em se tratando de candidato de até 21 (vinte e um) anos de idade, o prazo previsto neste artigo será reduzido à metade.

Art. 4º É facultada a filiação de eleitor perante Diretório Nacional de Partido Político.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(Publicada no D.O. de 9-6-72).

LEI Nº 5.784, DE 14 DE JUNHO DE 1972

Reduz o prazo para o registro de chapas de candidatos a membros de Diretórios Municipais no ano de 1972, fixa normas para escolha de candidatos nas eleições de 15 de novembro do mesmo ano, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Convenções Municipais para a eleição de Diretórios, nos Municípios em que não hajam

sido organizados, se realizadas durante o ano de 1972, obedecerão ao disposto nesta Lei, às demais normas da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações.

Art. 2º A publicação de edital a que se refere o inciso I do art. 34, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, será feita com a antecedência mínima de 4 (quatro) dias.

Art. 3º O registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência, bem como o de Delegados e respectivos suplentes, à Convenção Regional, poderá ser requerido até 15 (quinze) dias antes da data fixada para a convenção.

Art. 4º No processo de registro das chapas serão observados os seguintes prazos:

I — de 24 (vinte e quatro) horas para impugnação e contestação;

II — de 2 (dois) dias para a Comissão Provisória decidir;

III — de 2 (dois) dias para a apresentação de recurso para o Juiz Eleitoral;

IV — de 3 (três) dias para o Juiz Eleitoral decidir o recurso;

V — de 3 (três) dias para a substituição de candidatos, contados do ato do Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral.

Art. 5º Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Diretório, a escolha dos candidatos, nas eleições de 15 de novembro de 1972, se fará em convenção de que participarão os filiados, observado o disposto nos arts. 33 e 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das Convenções Municipais e a designação de Delegado para representá-la.

Art. 6º O inciso I do art. 133, da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — Relação dos eleitores da seção que, nas Capitais, poderá ser dispensada pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMÍLIO G. MÊNICI
Alfredo Buzaid

(Publicada no D.O. de 16-6-72).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3

Altera a redação do art. 29 (caput) e a do art. 36, e seu § 1º, da Constituição

Artigo único. O art. 29 (caput) e o art. 36 e seu § 1º, da Constituição, passam a ter a redação seguinte:

"Art. 29. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

Art. 36. Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

§ 1º Somente se convocará suplente no caso de vaga ou nos de investidura em função prevista neste artigo. Não havendo suplente, e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para

preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato".

Brasília, em 15 de junho de 1972.

A Mesa da Câmara dos Deputados

PEREIRA LOPES
Presidente

Luís Braga
1º Vice-Presidente

Reinaldo Santana
2º Vice-Presidente

Elias Carmo
1º Secretário

Paes de Andrade
2º Secretário

Amaral de Souza
3º Secretário

Alípio Carvalho
4º Secretário

A Mesa do Senado Federal

PETRÔNIO PORTELA
Presidente

Carlos Lindenberg
1º Vice-Presidente

Nei Braga
2º Vice-Presidente

Clodomir Milet
1º Secretário

Guido Mondin
2º Secretário

Duarte Filho
3º Secretário

Renato Franco
4º Secretário

(Publicada no D.O. de 16-6-72).

LEI Nº 5.817, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1972

Regula a indicação de candidatos a cargos eletivos onde as convenções partidárias não a fizeram, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Comissão Executiva Regional de Partido Político indicará, dentro em 10 (dez) dias, a contar da publicação desta Lei, candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores para os Municípios onde a agremiação tenha diretório registrado e nos quais não haja ocorrido o lançamento ou o registro de candidaturas para as eleições de 15 de novembro de 1972.

Art. 2º Considerar-se-á sob regime de intervenção o diretório de Município onde ainda não haja candidatos, cabendo à Comissão Executiva Regional a designação do interventor, com poderes para praticar todos os atos da competência do órgão atingido.

Parágrafo único. As funções do interventor cessarão, assim termine o período eleitoral, restabelecendo-se o regular exercício do diretório.

Art. 3º As normas desta Lei aplicam-se aos Municípios em que as convenções para organização de Diretório Municipal não tenham sido convalidadas pela Justiça Eleitoral, sendo que neste caso a Comissão Executiva Regional designará delegado para a prática dos atos atribuídos ao interventor.

Art. 4º As eleições para os cargos mencionados no art. 1º realizar-se-ão a 17 de dezembro de 1972.

Art. 5º As normas atinentes a sublegenda (Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968) aplicam-se, no em que couberem, à indicação prevista no art. 1º.

§ 1º Será assegurada sublegenda ao grupo minoritário que, na convenção regular, teria direito ao lançamento de candidatos.

§ 2º Onde não houver ocorrido a hipótese prevista no § 1º, terão iguais direitos os que tenham obtido, na eleição anterior para a Câmara dos Deputados ou Assembléia Legislativa, mais de 20% (vinte por cento) dos sufrágios.

§ 3º Dos atos praticados pela Comissão Executiva Regional para cumprimento das disposições deste artigo, caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias, sem efeito suspensivo, para a Comissão Executiva Nacional.

§ 4º O recurso será interposto perante a Comissão Executiva Regional que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, devidamente informado, o encaminhará à Comissão Executiva Nacional.

Art. 6º Os prazos para prática de atos eleitorais, determinados por esta Lei, desde que superiores a 3 (três) dias, ficam reduzidos para a terça parte de sua duração, sendo que, na fração igual, ou superior a meio, será arredondada para mais, e para menos, a que lhe seja inferior.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMÍLIO G. MÊNICI
Alfredo Buzaid

(Publicada no D.O. de 7-11-72 — Retificada no D.O. de 14-11-72).

LEI Nº 6.007, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Estabelece normas para fixação do número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho do ano da eleição, declarará o número de Deputados, por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, observados os arts. 13, § 6º, e 39, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

§ 1º O número de Deputados será fixado no prazo de trinta dias, contados a partir da data estabelecida neste artigo.

§ 2º Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de títulos já deferidos pelos Juizes Eleitorais, ou em grau de recurso pelos Tribunais Eleitorais, até 30 de junho do ano da eleição.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMÍLIO G. MÊNICI
Alfredo Buzaid

(Publicada no D.O. de 21-12-73).

LEI Nº 6.018, DE 2 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre a isenção da multa prevista pelo art. 8º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "Institui o Código Eleitoral" e acrescenta parágrafo ao seu art. 47, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 2º, do art. 59, da Constituição Federal, sancionou, e, eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º, do art. 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Não se aplicará a multa prevista no art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, aos que se inscreverem até a data do encerramento do prazo de alistamento para as eleições de 1974.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 47 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“§ 1º Os cartórios de Registro Civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento, visando ao fornecimento de certidão aos alistados, desde que provejam carência de recursos, ou aos Delegados de Partido, para fins eleitorais”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 2 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

(Publicada no D.O. de 3-1-74).

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 10 DE MAIO DE 1974

Estabelece prazo de desincompatibilização para as eleições, fixada na Emenda Constitucional nº 2 e altera dispositivo da Lei Complementar nº 5.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O prazo de desincompatibilização para as eleições de que trata a Emenda Constitucional nº 2, de 9 de maio de 1973, é de três meses.

Art. 2º A alínea a, do item V, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) Os Inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas a e b do item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de participação pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de seis meses para a desincompatibilização.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 13-5-74).

LEI Nº 6.043, DE 13 DE MAIO DE 1974

Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 89, 104 e 106, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. Os Partidos organizarão a sua administração financeira, devendo incluir nos estatutos normas:

I — que habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despendar na programação partidária e na de seus candidatos;

II — que fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os Partidos deverão manter serviços de contabilidade de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e despesas.

§ 2º Os livros de contabilidade do Diretório Nacional e os dos Diretórios Regionais e Municipais serão abertos, encerrados e rubricados, respectivamente, no Tribunal Superior Eleitoral, nos Tribunais Regionais Eleitorais e pelos Juizes Eleitorais.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer normas de escrituração dos auxílios e contribuições destinados aos Diretórios Municipais, a que se refere o item II deste artigo.

"Art. 104. Os Diretórios, ou as comissões executivas, quando deles houver expressa delegação, decidirão sobre a aplicação das contribuições que lhes forem destinadas".

"Art. 106. Os Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do fundo partidário recebido no exercício anterior.

§ 1º Os Diretórios, ou as comissões executivas, quando deles houver expressa delegação, serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 2º As prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das comissões executivas nacionais.

§ 3º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial, implicará na suspensão de novas cotas e sujeitará a responsabilidade civil e criminal os membros das comissões executivas ou dos Diretórios faltosos.

§ 4º O Tribunal de Contas da União poderá determinar diligências necessárias à complementação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos Diretórios.

§ 5º A Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do fundo partidário, adotando as providências recomendáveis.

§ 6º O Tribunal de Contas da União poderá, atendendo a peculiaridades locais, estabelecer exigências mínimas de escrituração para as prestações de contas dos Diretórios Municipais".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 14-5-74).

LEI Nº 6.055, DE 17 DE JUNHO DE 1974

Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1974, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos reunir-se-ão, até 15 de julho de 1974, para escolherem seus candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado que concorrerão às eleições a que se refere a Emenda Constitucional nº 2, de 9 de maio de 1972.

§ 1º Realizada a escolha, o delegado do Partido apresentará, ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 2 (dois) dias, uma cópia da ata da reunião, devidamente autenticada.

§ 2º Protocolado o recebimento da ata, o Presidente do Tribunal fará publicar, no prazo de 2 (dois) dias, no órgão oficial do Estado, para conhecimento dos interessados, edital de que constem o nome e a qualificação dos candidatos a Governador e Vice-Governador.

§ 3º A arguição de inelegibilidade será processada perante a Justiça Eleitoral, na forma prevista

na Lei de Inelegibilidade para a impugnação de registro de candidato.

Art. 2º Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador ou Vice-Governador de Estado, ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional do Partido dar-lhe-á substituto, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Escolhido novo candidato, proceder-se-á, em seguida, na conformidade do que prescrevem os §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior, ressalvado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 3º O registro de candidatos às eleições de 3 de outubro de 1974, para Governador e Vice-Governador de Estado, será requerido até às 18 horas do dia 30 de agosto, perante a Mesa da respectiva Assembléia Legislativa, e instruído com:

I — cópia autêntica da ata da reunião do Diretório Regional que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original, na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

II — autorização do registro, dada, por escrito, pelo candidato;

III — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que o registrando está no gozo dos direitos políticos e de que tem domicílio eleitoral no Estado, nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

IV — prova de que o candidato, na data da eleição, completará, no mínimo, 12 (doze) meses de filiação partidária na circunscrição em que vai concorrer;

V — declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais;

VI — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que a escolha do candidato, pelo Diretório Regional, não foi impugnada ou de que foi julgada improcedente a impugnação.

Art. 4º Em caso de morte ou impedimento insuperável, as exigências constantes dos itens I a V do artigo anterior, em relação ao candidato indicado em substituição, serão satisfeitas nos 10 (dez) dias seguintes à data da eleição, dispensada a do item VI.

Parágrafo único. Nos casos referidos neste artigo, qualquer arguição de nulidade ou de inelegibilidade poderá ser apresentada até 15 (quinze) dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, devendo o julgamento obedecer ao disposto na Lei de Inelegibilidade para a impugnação de registro de candidatos.

Art. 5º Ocorrendo, após a eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador, a declaração de inelegibilidade de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição até 10 (dez) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 6º O número de Deputados, por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas será declarado pelo Tribunal Superior Eleitoral, na forma prevista nesta Lei, no ano em que se realizar a eleição.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral fará a declaração com base no número de eleitores proclamado na audiência a que se refere o art. 68 do Código Eleitoral e até 20 (vinte) dias depois de sua realização, observados os arts. 39, §§ 2º e 3º, e 13, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 8º Nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas, cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao dobro dos existentes na legislatura em curso, considerados candidatos natos nos respectivos Partidos os atuais Deputados Federais e Estaduais.

§ 1º Feita a declaração a que se refere o art. 7º, se o número de vagas para a legislatura seguinte for superior ao da legislatura em curso, os Partidos que não houverem registrado candidatos em número igual ao de vaga a preencher poderão completá-lo, requerendo o registro de novos candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da sessão em que o Tribunal Superior Eleitoral fixar o número de vagas.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os novos candidatos serão escolhidos pela

Comissão Executiva Regional do Partido convocada com vinte e quatro horas de antecedência.

§ 3º Aos atuais Deputados Federais e Estaduais, candidatos natos a reeleição, fica assegurado o direito de concorrerem com o mesmo número da eleição anterior.

Art. 9º A escolha de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1974 para o Senado Federal, para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas será feita pelas Convenções dos Partidos no período de 15 de julho a 31 de agosto.

Parágrafo único. Na hipótese de desligamento, renúncia ou morte de delegado, e não havendo suplente, proceder-se-á conforme dispõe o art. 40 § 3º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Art. 10. O candidato poderá registrar-se sem o prenome, com o nome parlamentar ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvidas quanto à sua identidade.

Art. 11. Os requerimentos de registro de candidatos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas serão protocolados no Tribunal Regional Eleitoral, até às 13,00 horas do dia 6 de setembro de 1974.

§ 1º Negado o registro de candidato a Senador ou Suplente, ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional dar-lhe-á substituto no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e publicados os acordãos:

I — pelo Tribunal Regional Eleitoral, até 30 de setembro;

II — pelo Tribunal Superior Eleitoral, até 15 de outubro.

Art. 12. O prazo para interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, para o Supremo Tribunal Federal, será de 3 (três) dias.

Parágrafo único. O recurso extraordinário será processado na forma prevista nos arts. 278 e 279 do Código Eleitoral.

Art. 13. No Estado em que não houver canal de televisão, mas simples recepção de programas produzidos por emissoras localizadas em Estado vizinho, será assegurada aos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos participação proporcional na programação política daquelas emissoras, na forma prevista do Código Eleitoral.

Art. 14. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os empregados das empresas concessionárias do serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para a promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 15. Os §§ 1º e 2º, do art. 174, da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os dispositivos dos atuais §§ 2º e 3º para 3º e 4º:

“Art. 174.

§ 1º Após fazer a declaração dos votos em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão “em branco”, além da rubrica do presidente da turma.

§ 2º O mesmo processo será adaptado para o voto nulo.”

Art. 16. O art. 185 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candi-

datos eleitos nos pleitos eleitorais realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração.”

Art. 17. O inciso I, do art. 133, da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo artigo 6º da Lei nº 5.784, de 14 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.

I — relação dos eleitores da seção, que poderá ser dispensada, no todo ou em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

Art. 18. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, baixará as necessárias instruções para sua fiel execução.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 17-6-74).

LEI Nº 6.192, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

Art. 2º A condição de “brasileiro nato”, exigida em leis ou decretos, para qualquer fim, fica modificada para a de “brasileiro”.

Art. 3º Não serão admitidos a registro os atos de constituição de sociedade comercial ou civil que contiverem restrição a brasileiro naturalizado.

Art. 4º Nos documentos públicos, a indicação da nacionalidade brasileira alcançada mediante naturalização far-se-á sem referência a esta circunstância.

Art. 5º A violação do disposto no art. 1º desta Lei constitui contravenção penal, punida com as penas de prisão simples de quinze dias a três meses e multa igual a três vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 20-12-74).

LEI Nº 6.196, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera o art. 28 e parágrafo único, do artigo 35, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão, respectivamente,

no segundo domingo de julho, no terceiro domingo de agosto e no terceiro domingo de setembro de 1975".

Art. 2º O parágrafo único, do art. 35, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 15 (quinze) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório".

Art. 3º O prazo de filiação partidária referido no art. 30, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, é de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 4º Ficam prorrogados os mandatos dos atuais diretórios municipais, regionais e nacionais, bem como das respectivas comissões executivas, até a renovação prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 20-12-74).

LEI Nº 6.206, DE 7 DE MAIO DE 1975

Dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional.

Art. 2º Os créditos dos órgãos referidos no artigo anterior serão exigíveis pela ação executiva processada perante a Justiça Federal.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de maio de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Arnaldo Prieto

(Publicada no D.O. de 6-5-75).

LEI Nº 6.217, DE 30 DE JUNHO DE 1975

Introduz alterações no art. 28 e no item II do art. 55 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), alterado pela Lei nº 6.196, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para a eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no segundo domingo de julho, no quarto

domingo de agosto e no terceiro domingo de setembro dos anos de unidade final ímpar."

Art. 2º O item II, do art. 55, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.

II — O Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 45 (quarenta e cinco) membros."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 2-7-75).

LEI Nº 6.234, DE 5 DE SETEMBRO DE 1975

Dá nova redação ao item III e ao § 3º do art. 55, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O item III e o § 3º do art. 55 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.

III — O Diretório Nacional, de 71 (setenta e um) membros.

§ 3º Os Diretórios Regionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas Convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto no item II deste artigo."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 8-9-75).

LEI Nº 6.236, DE 18 DE SETEMBRO DE 1975

Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, público ou privado, de maior de dezoito anos alfabetizado, só será concedida ou renovada mediante a apresentação do título de eleitor do interessado.

§ 1º O diretor, professor ou responsável por curso de alfabetização de adolescentes e adultos encaminhará o aluno que o concluir ao competente juiz eleitoral, para obtenção do título de eleitor.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis às penas previstas no art. 9º do Código Eleitoral.

Art. 2º Os eleitores do Distrito Federal, enquanto não se estabelecer o seu direito de voto, ficam dis-

pensados de todas as exigências legais a que se sujeitam os portadores de títulos eleitorais.

Art. 3º Os serviços de rádio, televisão e cinema educativos, participantes do Plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adolescentes e Adultos, encarecerão em seus programas as vantagens atribuídas ao cidadão eleitor, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, e informarão da obrigatoriedade do alistamento e do voto, para os brasileiros de ambos os sexos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Nei Braga

(Publicada no D.O. de 19-9-75).

LEI Nº 6.319, DE 2 DE JANEIRO DE 1976

Dispõe sobre a isenção da multa prevista pelo art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 2º, do art. 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º, do art. 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Não se aplicará a multa prevista no art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), aos que se inscreverem, até a data do encerramento do prazo de alistamento, para as eleições de 1978.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 2 de janeiro de 1976.

JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
Presidente

(Publicada no D.O. de 2-1-76).

LEI Nº 6.324, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Acrescenta parágrafo único ao art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 92.
Parágrafo único. Tratando-se de Câmaras Municipais, cada Partido poderá registrar número de candidatos igual ao triplo do número de cadeiras efetivas da respectiva Câmara."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 19-4-76).

LEI Nº 6.336, DE 1º DE JUNHO DE 1976

Acrescenta parágrafo do art. 135 do Código Eleitoral, dispondo sobre seções eleitorais em propriedades rurais.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, instituidora do Código Eleitoral, modificado pelo art. 25 da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 135.
§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de junho de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no D.O. do dia 2 de junho de 1976).

RELACÃO DOS MUNICÍPIOS (AFORA AS CAPITAIS DOS ESTADOS) ONDE NÃO SERÃO REALIZADAS ELEIÇÕES PARA PREFEITO, MAS APENAS PARA VEREADORES, NO ANO DE 1976, POR SEREM CONSIDERADOS DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL — NUM TOTAL DE 97:

ACRE (7)

- Brasiléia
- Cruzeiro do Sul
- Feijó
- Sena
- Madureira
- Tarauacá
- Xapurí

AMAZONAS (9)

- Atalaia do Norte
- Barcelos
- Benjamin Constant
- IPIXUNA
- Japurá
- Santa Isabel do Rio Negro
- Santo Antônio do Itá
- São Gabriel da Cachoeira
- São Paulo de Olivença

BAHIA (10)

- Camaçari
- Candéias
- Casa Nova
- Lauro de Freitas
- Paulo Afonso
- Pilão Arcado
- Remanso
- São Francisco do Conde
- Sento Sé
- Simões Filho

GOIÁS (1)

- Anápolis

MARANHÃO (1)

- São João dos Patos

MATO GROSSO (12)

- Amambai
- Antônio João
- Bela Vista
- Cáceres
- Caracol
- Corumbá
- Iguatemi
- Ladário
- Mato Grosso
- Ponta Porã
- Porto Murtinho
- Três Lagoas

PARÁ (7)

- Almeirim
- Altamira
- Itaituba
- Marabá
- Obidos
- Oriximiná
- Santarém

PARANÁ (11)

- Barracão
- Capanema
- Foz do Iguaçu
- Guaíra
- Marechal Cândido Rondon
- Medianeira
- Pérola do Oeste
- Planalto
- Santo Antônio do Sudoeste
- Santa Helena
- São Miguel do Iguaçu

PIAUI (1)

- Guadalupe

RIO DE JANEIRO (3)

- Angra dos Reis
- Duque de Caxias
- Volta Redonda

RIO GRANDE DO SUL (25)

- Alecrim
- Bagé
- Canoas
- Crissiumal
- Dom Pedrito
- Ervai
- Horizontina
- Itaqui
- Jaguarão
- Osório
- Porto Lucena
- Porto Xavier
- Quaraí
- Rio Grande
- Roque Gonzales
- Santana do Livramento
- Santa Vitória do Palmar
- São Borja
- São Nicolau
- Tenente Portela
- Tramandai
- Três Passos
- Tucunduva
- Tuparendi
- Uruguaiana

SANTA CATARINA (6)

- Descanso
- Dionísio Cerqueira
- Guaraciaba
- Itapiranga
- São José do Cedro
- São Miguel do Oeste

SÃO PAULO (5)

- Castilho
- Cubatão
- Paulínea
- Santos
- São Sebastião

**RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ONDE NÃO SERÃO
REALIZADAS ELEIÇÕES PARA PREFEITO
(MAS APENAS PARA VEREADORES) NO
ANO DE 1976, POR SEREM ESTÂNCIAS
HIDROMINERAIS — NUM TOTAL DE 43:**

BAHIA (2)

- Cipó
- Itaparica

GOIÁS (3)

- Caldas Novas
- Goiás
- Itajá

MINAS GERAIS (13)

- Araxá
- Caldas
- Cambuquira
- Carangola
- Caxambu
- Jacutinga
- Lambari
- Monte Sião
- Passa Quatro
- Patrocínio
- Poços de Caldas
- São Lourenço
- Tiradentes

PARÁ (2)

- Monte Alegre
- Salinópolis

RIO DE JANEIRO (1)

- Santo Antônio de Pádua

RIO GRANDE DO SUL (3)

- Catupe
- Irai
- Vicente Dutra

SANTA CATARINA (5)

- Aguas de Chapecó
- Gravatal
- Pedras Grandes
- Piratuba
- Santo Amaro da Imperatriz

SÃO PAULO (14)

- Aguas da Prata
- Aguas de Lindóia
- Aguas de São Pedro
- Amparo
- Atibaia
- Campos do Jordão
- Ibirá
- Lindóia
- Monte Alegre do Sul
- Poá
- Santa Bárbara do Rio Pardo
- São José dos Campos
- Serra Negra
- Socorro

SECRETARIA

ELEITORADO EM ORDEM DECRESCENTE ATÉ 31-12-75

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO	4.887.656	3.564.356	8.452.012
MINAS GERAIS	2.678.804	1.988.577	4.667.381
RIO DE JANEIRO	2.470.020	1.959.856	4.429.876
PARANÁ	1.788.957	1.015.140	2.804.097
RIO GRANDE DO SUL	1.420.936	1.104.732	2.525.668
BAHIA	1.416.763	1.096.825	2.513.588
PERNAMBUCO	873.249	747.788	1.621.037
CEARÁ	727.340	691.486	1.418.826
SANTA CATARINA	772.163	612.399	1.384.562
GOIÁS	629.318	409.835	1.102.549 (*)
PARAÍBA	403.441	407.937	833.322 (*)
PARÁ	456.591	331.789	788.380
MARANHÃO	399.631	300.914	700.545
PIAUÍ	330.630	269.773	600.403
ESPÍRITO SANTO	382.734	213.792	596.526
MATO GROSSO	368.280	226.500	594.780
RIO GRANDE DO NORTE	267.740	281.315	549.055
ALAGOAS	209.426	174.512	383.938
AMAZONAS	161.696	127.197	288.893
SERGIPE	141.300	135.422	276.722
DISTRITO FEDERAL	135.604	103.545	239.149
ACRE	24.971	21.793	46.764
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	17.469	11.876	29.345
TERRITÓRIO DE RONDÔNIA	11.491	7.086	18.577
TERRITÓRIO DE RORAIMA	7.230	4.864	12.094
FERNANDO DE NORONHA	239	99	338
TOTAL			36.878.427

(*) Pelas informações do TRE coincidem a soma dos eleitorados masculino e feminino com o total.

PARTIDOS POLÍTICOS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Eleitores filiados à ARENA e ao MDB até 31 de dezembro de 1975

UNIDADE	ARENA	MDB
ACRE	1.874	1.129
ALAGOAS	25.497	8.856
AMAZONAS	5.477	4.160
BAHIA	358.912	39.171
CEARA	97.990	23.520
ESPIRITO SANTO	39.320	12.490
GOIAS	98.538	32.938
MARANHAO	119.907	13.333
MATO GROSSO	39.088	9.786
MINAS GERAIS	508.352	99.614
PARA	43.249	13.375
PARAIBA	51.926	21.951
PARANA	267.959	66.094
PERNAMBUCO	147.598	26.981
PIAUÍ	100.536	8.725
RIO DE JANEIRO	64.000	36.037
RIO GRANDE DO NORTE	26.550	17.473
RIO GRANDE DO SUL	87.343	61.820
SANTA CATARINA	92.893	35.054
SÃO PAULO	670.197	141.553
SERGIPE	42.445	7.986
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	1.544	1.624
TERRITÓRIO DE RONDÔNIA	385	308
TERRITÓRIO DE RORAIMA	338	275
SOMAS	2.891.920	684.253
TOTAL	3.576.173	